



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 49/VIII/2013:

Aprova o Código das Execuções Tributárias, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante. 2286

Lei n.º 50/VIII/2013:

Aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA. 2309

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 53/2013:

Estabelece o regime sancionatório das infracções à disciplina instituída no Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, que cria a taxa de segurança aeroportuária (TSA) devida pela prestação dos serviços de segurança aos passageiros do transporte aéreo. 2337

Decreto-Lei n.º 54/2013:

Cria o Fundo de Garantia e Segurança Habitacional, adiante abreviadamente designado FGSH. 2339

Decreto-Lei n.º 55/2013:

Altera o Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro de 2013, bem como do Estatuto da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.). 2351

Resolução n.º 132/2013:

Autoriza a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação do apartamento T4, n.º 2, 12.º Esquerdo, localizado na Praceta Ferreira de Castro, Lisboa, Portugal. 2361

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIAS E INOVAÇÃO:

Portaria n.º 66/2013

Regula a eleição do Reitor da Uni-CV a realizar entre 15 de Novembro de 2013, e 31 de Janeiro de 2014. 2362

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 49/VIII/2013

de 26 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código das Execuções Tributárias, em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Remissões

Todas as remissões para artigos do Código Geral Tributário, de outros Códigos ou de legislação avulsa que tenham correspondência no presente Código, consideram-se efectuadas para as disposições correspondentes resultantes da nova redacção, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada toda a legislação em vigor que contrarie as matérias estabelecidas no presente Código.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Código das Execuções Tributárias entra em vigor no dia 1 de Julho de 2014.

Aprovada em 29 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos.

CÓDIGO DAS EXECUÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Objecto e Natureza

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O processo de execução tributária tem por objecto a cobrança coerciva das dívidas a entidades públicas relativas a:

- a) Tributos, tal como definidos nos termos do Código Geral Tributário, juros e outros encargos legais;
- b) Reembolsos e reposições;
- c) Coimas e outras sanções pecuniárias aplicadas em sede de processo de contraordenações tributárias;
- d) Custas contadas e não pagas no âmbito de procedimentos tributários.

2. São igualmente cobradas mediante processo de execução tributária outras dívidas ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo.

Artigo 2º

Natureza

1. O processo de execução tributária tem natureza judicial sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdiccional.

2. É garantido aos contribuintes o direito de recurso para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro dos actos administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

Artigo 3º

Direito subsidiário

Ao processo de execução tributária aplica-se, subsidiariamente, por esta ordem e com as adaptações necessárias, o Código de Processo Tributário e as normas do processo civil.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 4º

Competência da administração tributária

1. São competentes para promover a execução tributária, sem prejuízo do que vier especialmente previsto na lei:

- a) O órgão da administração tributária da área do domicílio ou sede do devedor ou, subsidiariamente, da situação dos bens ou da liquidação, tratando-se tributos estatais, reembolsos e reposições ao Estado e custas contadas e não pagas em procedimentos ou processos tributários no âmbito do Estado;
- b) O órgão da administração tributária central da área onde tenha corrido o processo de contraordenação, tratando-se de coimas e respectivas custas;
- c) Os órgãos executivos e serviços competentes das autarquias locais, tratando-se de tributos locais, de coimas por eles aplicadas e das custas respeitantes aos correspondentes procedimentos.

2. Mediante despacho, o dirigente máximo da administração tributária central pode designar como competente para a execução fiscal órgão distinto do previsto no número anterior.

Artigo 5º

Competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro

O Tribunal Fiscal e Aduaneiro com jurisdição na área do órgão administrativo competente para promover a execução tributária é competente para, nela:

- a) Decidir sobre os incidentes, a verificação dos pressupostos de responsabilidade subsidiária, a oposição, os embargos, a graduação e verificação de créditos, a anulação da venda de bens penhorados e, nos casos em que a lei determine intervenção judicial, a derrogação do sigilo bancário;
- b) Conhecer do recurso judicial dos actos administrativos praticados pelos órgãos de execução tributária; e
- c) Em geral, praticar todos os actos para os quais o presente Código imponha intervenção judicial.

CAPÍTULO III

Legitimidade dos Executados e Reversão da Execução

Artigo 6º

Legitimidade dos executados

1. Podem ser executados no processo de execução tributária os devedores originários, seus sucessores, substitutos, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantia prestada e outros responsáveis, nos termos previstos neste Código, no Código Geral Tributário e na demais legislação aplicável.

2. O chamamento à execução dos responsáveis subsidiários depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores;
- b) Insuficiência do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido, fundada nos elementos constantes do auto de penhora ou outros de que disponha o órgão da execução fiscal.

Artigo 7º

Legitimidade do cabeça-de-casal

Se no decurso do processo de execução falecer o executado, são válidos todos os actos praticados pelo cabeça-de-casal independentemente da habilitação de herdeiros nos termos do presente Código.

Artigo 8º

Legitimidade e citação dos herdeiros e do cabeça-de-casal

1. No caso de ter havido partilhas, é mandado citar cada um dos herdeiros para pagar o que proporcionalmente lhe competir na dívida exequenda.

2. Não tendo havido partilhas, cita-se, respectivamente, consoante esteja ou não a correr inventário, o cabeça-de-casal ou qualquer dos herdeiros, fazendo-se a citação dos herdeiros incertos por editais.

3. O funcionário encarregado da citação que verificar que o executado faleceu deve passar certidão em que declare:

- a) No caso de ter havido partilhas, os herdeiros e suas quotas hereditárias;
- b) Não tendo havido partilhas, os herdeiros, caso sejam reconhecidos, e se está pendente inventário.

Artigo 9º

Dívida de cada herdeiro em caso de partilha

1. Tendo-se verificado a partilha entre os sucessores da pessoa que no título figurar como devedor, o órgão da execução deve apurar, para efeito de citação dos herdeiros, o montante que cada um deles deva pagar.

2. Em relação a cada devedor deve ser processada guia ou documento equivalente em triplicado, com a indicação de que foi passada nos termos deste artigo, servindo um dos exemplares de recibo ao contribuinte.

Artigo 10º

Dívida dos herdeiros na ausência de partilha

1. Não tendo havido partilhas e não estando a correr inventário, qualquer dos herdeiros é citado para pagar toda a dívida.

2. Não tendo havido partilhas e estando pendente inventário, o cabeça de casal é citado para pagar toda a dívida.

3. O não pagamento da dívida nos termos dos números 1 e 2 dá origem a penhora de quaisquer bens da herança, a qual está a eles limitada.

Artigo 11º

Falta ou insuficiência de bens do devedor

1. Em caso de falta ou de fundada insuficiência de bens ou direitos penhoráveis do devedor originário, dos seus sucessores, ou de responsáveis solidários, o órgão da execução declara o crédito total ou parcialmente incobrável relativamente a esses sujeitos passivos.

2. Para efeitos deste código, considera-se que não há bens ou direitos penhoráveis quando os bens possuídos pelo sujeito passivo devedor ou seus sucessores não sejam susceptíveis de ser adjudicados à administração tributária nos termos do número 4 do artigo 108.º

3. A declaração de crédito incobrável por falta ou insuficiência de bens do devedor pode ocorrer por falta ou insuficiência de bens em caso de declaração do estado de falência ou insolvência do referido sujeito.

4. Se nenhum dos sujeitos passivos a que se refere o número 2 tiver bens ou direitos penhoráveis, aplica-se o disposto no artigo 126º para efeitos de declaração de falhas.

Artigo 12º

Falência ou insolvência do executado

Sempre que se verifique que o executado foi declarado em estado de falência ou insolvência, o órgão da execução ordena que a citação se faça na pessoa do administrador da falência ou insolvência.

Artigo 13º

Reversão da execução em caso de responsabilidade subsidiária

1. Declarado incobrável, nos termos do artigo 11º o crédito relativamente ao devedor originário, eventuais sucessores ou responsáveis solidários, a cobrança coerciva reverte contra os responsáveis subsidiários, nos termos do Código Geral Tributário.

2. Todos os responsáveis subsidiários devem ser citados, não prejudicando a falta de citação de um deles o andamento da execução contra os restantes.

3. Além das custas a que tenham dado causa, os responsáveis subsidiários suportam as que sejam devidas pelo devedor originário, sempre que o pagamento não seja efectuado dentro do prazo fixado pelo órgão de execução ou quando decaíam na oposição deduzida.

4. Se não existirem responsáveis subsidiários ou se, existindo, se verificar a falta ou insuficiência de bens ou direitos penhoráveis, o órgão da execução declara o crédito incobrável, aplicando-se o disposto artigo 126º para efeitos de declaração de falhas.

Artigo 14º

Reversão contra terceiros adquirentes dos bens

1. Na falta ou insuficiência de bens ou direitos do devedor originário ou dos seus sucessores e responsáveis solidários, e quando se trate de dívida com direito de sequestração sobre bens que se tenham transmitido a terceiros, contra estes reverterá a execução.

2. Se a transmissão se tiver realizado por venda em processo a que a administração tributária devesse ser chamada a deduzir os seus direitos e não o tenha sido, aplica-se o regime do Código de Processo Civil.

3. Os terceiros só respondem pelo imposto relativo aos bens transmitidos e apenas estes podem ser penhorados na execução, a não ser que aqueles nomeiem outros bens em sua substituição e o órgão da execução considere não haver prejuízo.

Artigo 15º

Reversão contra antigos possuidores ou proprietários

Quando, nos impostos sobre a propriedade mobiliária ou imobiliária, se verifique que a dívida liquidada em nome do actual possuidor, fruidor ou proprietário dos bens respeita a um período anterior ao início dessa posse, fruição ou propriedade, a execução reverte, nos termos da lei, contra o antigo possuidor, fruidor ou proprietário.

Artigo 16º

Reversão da execução contra funcionários

1. Os funcionários que intervierem no processo ficam subsidiariamente responsáveis pela importância das dívidas que não puderam ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos dolosamente praticados:

- a) Quando, por terem dado causa à instauração tardia da execução, por passarem mandado para penhora fora do prazo legal ou por não o terem cumprido atempadamente, não forem encontrados bens suficientes aos executados, incluindo responsáveis subsidiários;
- b) Quando, sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto de diligência a testar a sua existência;
- c) Quando possibilitarem um novo estado de crédito incobrável por não informarem nas execuções declaradas em falhas que os devedores ou responsáveis adquiriram bens penhoráveis posteriormente a uma situação declarada de crédito incobrável.

2. A responsabilidade subsidiária do funcionário só pode ser exercida após condenação em processo disciplinar ou criminal pelos factos referidos no número anterior.

TÍTULO II**Processo de Execução****CAPÍTULO I****Instauração****SECÇÃO I****Títulos executivos**

Artigo 17º

Títulos executivos e dívidas executáveis

1. Servem de base à execução tributária os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do documento de cobrança relativo às dívidas a que se refere o artigo 1º;
- b) Qualquer outro título a que, por lei, seja atribuída força executiva.

2. As dívidas objecto da execução tributária devem ser certas, líquidas e exigíveis.

Artigo 18º

Extracção da certidão e instauração da execução

1. O não pagamento dos impostos ou dívidas tributárias nos prazos para o cumprimento voluntário determina a extracção da certidão da dívida para a cobrança coerciva, no prazo máximo de dez dias, e, após essa extracção, a sua imediata autuação

2. O executado deve ser citado no prazo limite de oito dias após a extracção da certidão da dívida, se a citação puder ser feita por correio, ou no prazo de um mês, se a

repartição de finanças competente para a execução tributária, tiver de averiguar o endereço do sujeito passivo a citar.

3. O início e tramitação do processo de execução só se suspende nos casos previstos neste código, no Código Geral Tributário e no Código de Processo Judicial Tributário.

4. A não observância do disposto no número 3 determina a responsabilidade prevista no artigo 16º.

Artigo 19º

Requisitos dos títulos executivos

1. O título executivo deve conter os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emitente ou promotora da execução e respectiva assinatura, que pode ser efectuada por chancela ou através de assinatura electrónica quando regulamentada;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome ou denominação completa, número de identificação fiscal e domicílio do devedor;
- d) Natureza, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2. No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem, devendo, na sua falta, esta indicação ser solicitada à entidade competente.

Artigo 20º

Requisitos dos títulos executivos em caso de pluralidade de devedores

No caso de existirem vários devedores, o título executivo deve conter:

- a) Nome ou denominação completa, número de identificação fiscal e domicílio fiscal de cada devedor;
- b) Natureza, proveniência da dívida e indicação, por extenso, do montante total da mesma no caso de dívida solidária, ou o montante que cabe a cada devedor, em caso de dívida não solidária;
- c) Indicação do período a que a dívida corresponde;
- d) Os restantes elementos enunciados nas alíneas a) e b) do número 1 e no número 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Citação

Artigo 21º

Função e efeitos das citações

1. A citação comunica ao devedor a instauração do processo de execução tributária, o prazo para oposição à execução, a informação de que pode requerer a dação em cumprimento e o pagamento em prestações até à marcação da venda.

2. O pedido de dação em cumprimento poderá, no entanto, ser cumulado com o do pagamento em prestações, ficando este suspenso até aquele ser decidido pelo ministro ou órgão executivo competente.

3. Se os bens oferecidos em dação não forem suficientes para o pagamento da dívida exequenda, pode o excedente beneficiar do pagamento em prestações nos termos e condições previstos no Código Geral Tributário.

4. Caso se vençam as prestações ou logo que notificado o indeferimento do pedido do pagamento em prestações ou da dação em pagamento, prossegue de imediato o processo de execução.

Artigo 22º

Formalidades das citações

1. A citação deve conter os elementos previstos nas alíneas a), c) e d) do número 1 e no número 2 do artigo 19º do presente Código ou, em alternativa, ser acompanhada de cópia do título executivo.

2. A citação é sempre acompanhada da nota contendo:

- a) Indicação dos meios e prazos de defesa, das entidades para quem devem ser dirigidos e dos serviços em que as respectivas petições devem ser entregues;
- b) Informação sobre a possibilidade de pagamento a prestações e de dação em pagamento, seus pressupostos, modos e prazos para os solicitar; e
- c) Indicação de que a suspensão da execução e a regularização da situação tributária dependem da efectiva existência de garantia idónea, cujo valor deve constar da citação ou, em alternativa, da obtenção da sua dispensa.

3. Quando a citação for por mandado, entregar-se-á ao executado uma nota nos termos do número anterior, de tudo se lavrando certidão, que será assinada pelo citando e pelo funcionário encarregado da diligência.

4. Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada não assinar ou a citação não puder realizar-se, intervirão duas testemunhas, que assinarão se souberem e puderem fazê-lo.

5. A citação poderá ser feita na pessoa do legal representante do executado, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 23º

Citação pessoal e edital

1. Sem prejuízo dos regimes especiais estabelecidos neste Código, as citações pessoais são feitas nos casos e termos do Código de Processo Civil, podendo a citação por correio ser efectuada através de carta registada com aviso de recepção enviada a qualquer tipo de executado ou pessoa a chamar ao processo de execução tributária.

2. Sendo desconhecida a residência do citando, prestada a informação de que o mesmo reside em parte incerta, ou devolvida a carta ou postal com a nota de não encontrado, é solicitada, caso o órgão da execução assim o entenda, confirmação das autoridades policiais ou municipais, e efectuada a citação por meio de editais.

3. O funcionário que verificar os factos previstos no número anterior deve passar certidão e fazê-la assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva.

4. Expedida carta precatória para citação e verificada a ausência em parte incerta, compete à entidade deprecante ordenar a citação edital, se for caso disso.

5. As citações editais são feitas por éditos afixados na repartição de finanças da área da última residência do citando.

6. Sendo as citações feitas nos termos e local do número anterior, devem constar dos editais, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designados para a venda, sendo os mesmos afixados à porta da última residência ou sede do citando e publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local ou no da sede ou da localização dos bens.

7. Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada não assinar a citação, aplica-se o disposto no número 2 deste artigo.

8. As citações podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, nos termos do diploma próprio.

Artigo 24.º

Citação por via postal

1. Nos processos de execução tributária cuja quantia exequenda não exceda 500.000\$00, (quinhentos mil escudos) a citação efectua-se mediante simples postal, aplicando-se as regras do artigo 22.º, ou mediante editais, nos casos e termos do artigo anterior.

2. Se na diligência da penhora houver possibilidade, cita-se o executado pessoalmente, com a informação de que, se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de sessenta dias, é designado dia para venda.

Artigo 25.º

Executado não encontrado

1. Nos processos de execução tributária cuja quantia exequenda exceda 500.000\$00, (quinhentos mil escudos) quando o executado não for encontrado, o funcionário encarregado da citação começa por averiguar se é conhecida a actual morada do executado e se possui bens penhoráveis.

2. Se ao executado não forem conhecidos bens penhoráveis e não houver responsáveis solidários ou subsidiários, lavra-se certidão da diligência, a fim de a dívida exequenda ser declarada em falhas, sem prejuízo de averiguações ou diligências posteriores.

3. Se forem encontrados bens penhoráveis, procede-se logo à penhora, aplicando-se o disposto no número 2 do artigo 24.º.

CAPÍTULO II

Nulidades

Artigo 26.º

Nulidades insanáveis

1. São nulidades insanáveis em processo de execução tributária:

- a) A falta de citação quando possa prejudicar a defesa do interessado;
- b) A falta de requisitos essenciais do título executivo, quando não puder ser suprida por prova documental.

2. As nulidades dos actos têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo que deles dependam absolutamente, devendo sempre aproveitar-se as peças úteis ao apuramento dos factos.

3. As nulidades mencionadas são de conhecimento officioso e podem ser arguidas até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 27.º

Nulidade por falta de citação de inabilitado

Se o respectivo representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade só invalida os actos posteriores à penhora.

CAPÍTULO III

Incidentes e Oposição

SECÇÃO I

Incidentes

Artigo 28.º

Incidentes da instância

1. São admitidos no processo de execução tributária, os seguintes incidentes:

- a) Embargos de terceiros;
- b) Habilitação de herdeiros;
- c) Apoio judiciário.

2. O disposto no número anterior aplica-se à habilitação de herdeiros do embargante e do credor reclamante de créditos.

SECÇÃO II

Oposição à execução

Artigo 29.º

Fundamentos de oposição à execução

1. A oposição só pode ter os seguintes fundamentos:

- a) Inexistência do tributo à data dos factos a que respeita a obrigação ou falta de autorização para a sua cobrança à data da liquidação;
- b) Extinção da dívida nos termos deste Código ou do Código Geral Tributário;

- c) Inexistência ou inexequibilidade do título;
- d) Caso julgado que declare a anulação ou nulidade da liquidação ou inexistência da dívida;
- e) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou o seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida;
- f) Falta, nulidade ou ineficácia da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade;
- g) Pedido de pagamento em prestações nos termos do Código Geral Tributário;
- h) Dação em cumprimento nos termos do Código Geral Tributário;
- i) Nulidade insanável nos termos do número 1 do artigo 26º;
- j) Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;
- k) Duplicação de colecta.

2. Se a oposição não afectar a totalidade da dívida tributária, a eventual suspensão que venha a ser declarada diz unicamente respeito à parte objecto de oposição devendo o executado pagar o restante montante em dívida.

3. Considera-se haver duplicação de colecta quando, estando pago por inteiro um tributo, se exija da mesma ou de diferente pessoa um outro de igual natureza, relativo ao mesmo facto e ao mesmo período de tempo.

Artigo 30º

Prazo de oposição à instauração da execução

1. A oposição deve ser deduzida no prazo de sessenta dias a contar:

- a) Da citação pessoal ou não a tendo havido, da primeira penhora;
- b) Da data em que tiver ocorrido um facto superveniente que seja fundamento da oposição ou do seu conhecimento pelo executado.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, considera-se superveniente o facto que tiver ocorrido posteriormente aos eventos previstos na alínea a), ou que só seja notificado ao executado depois da ocorrência dos mesmos e até ao momento da venda dos bens ou direitos.

3. Havendo vários executados, os prazos correm independentemente para cada um deles.

Artigo 31º

Requisitos

Com a petição em que deduza a oposição, que deve ser elaborada em triplicado, o executado oferece todos os documentos, arrola testemunhas e requer as demais provas.

Artigo 32º

Local da apresentação da petição da oposição à execução

1. A petição inicial é apresentada no órgão da execução.

2. A petição inicial pode ainda ser entregue no Tribunal Fiscal Aduaneiro dando conhecimento ao órgão da execução.

3. Se tiver sido expedida carta precatória, a oposição pode ser deduzida no órgão da execução deprecado, devolvendo-se a carta, depois de contada, para seguimento da oposição.

Artigo 33º

Autuação da petição e remessa para o Tribunal

1. No caso de a petição ser entregue no órgão da execução, será autuada e o processo remetido, no prazo de vinte dias, ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente com as informações que considerar relevantes.

2. No referido prazo quer se trate de petição entregue no órgão de execução ou a ele remetida para conhecimento, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução competente pode pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.

Artigo 34º

Rejeição liminar da oposição

Recebido o processo, o juiz rejeita logo a oposição se ocorrer um dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido deduzida fora de prazo;
- b) Não ter sido alegada alguma das causas admitidas no número 1 do artigo 29º; ou
- c) Ser manifesta a improcedência.

Artigo 35º

Notificação da oposição ao representante da Fazenda Pública

Recebida a oposição, é notificado o representante da Fazenda Pública para contestar no prazo de vinte dias, o qual pode ser prorrogado por trinta dias quando seja necessário obter informações ou aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Artigo 36º

Tramitação

Cumprido o disposto no artigo anterior, a oposição segue o regime da impugnação judicial a seguir ao despacho liminar, admitindo-se os meios gerais de prova.

Artigo 37º

Suspensão da execução

A oposição suspende a execução, nos termos do presente Código.

Artigo 38º

Devolução da oposição ao órgão da execução tributária

Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição e pagas as custas, se forem devidas, é o processo devolvido ao órgão da execução competente para ser apensado ao processo de execução.

CAPÍTULO IV

Suspensão do Processo e Garantias

SECÇÃO I

Suspensão do processo

Artigo 39º

Causas de suspensão

São causas de suspensão da execução tributária, nos termos e condições previstos neste Código, no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário:

- a) O pedido de pagamento em prestações;
- b) O pedido de dação em cumprimento;
- c) A reclamação, o recurso hierárquico, o recurso ou a impugnação judiciais;
- d) A oposição à execução;
- e) Os embargos de terceiro.

Artigo 40º

Pedido de pagamento em prestações ou de dação em cumprimento

1. Sem prejuízo do disposto no termos do Código Geral Tributário a resposta a um pedido de pagamento em prestações ou de dação em cumprimento, ou de ambos, em processo de execução tributária, é dada pelo Director Nacional das Receitas do Estado no prazo máximo de vinte dias, sob pena de conferir ao requerente a faculdade de presumir o indeferimento para efeitos de interposição de recurso judicial.

2. No caso de indeferimento do pedido ou pedidos a que se refere o número 1, é o executado notificado de que prossegue o processo de execução.

Artigo 41º

Suspensão da execução em caso de prestação de garantia ou penhora suficiente

1. A reclamação, o recurso hierárquico, o recurso ou a impugnação judiciais que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda suspendem a execução até à decisão do pleito, desde que seja prestada garantia ou a penhora garantida a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que é informado no processo pelo escrivão.

2. Se ainda não houver penhora ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é ordenada a notificação do executado para prestar a garantia referida no número anterior dentro do prazo de quinze dias.

3. Se a garantia não for prestada nos termos do número anterior, procede-se de imediato à penhora.

4. A efectivação do pagamento em prestação legalmente autorizado fica dependente da prestação de garantia ou da sua dispensa, nos termos previstos no presente Código e no Código Geral Tributário.

Artigo 42º

Suspensão da execução em caso de embargos de terceiros

A execução do bem ou direito em causa pode ser suspensa em caso de embargos de terceiros, nos termos das disposições do título VI, desde que sejam adoptadas as medidas cautelares aí previstas.

Artigo 43º

Suspensão da execução nos serviços deprecados

A suspensão da execução pode decretar-se no órgão da execução deprecado, se este dispuser dos elementos necessários e aí puder ser efectuada a penhora.

Artigo 44º

Impossibilidade de deserção

A suspensão do processo de execução nunca tem como efeito a deserção.

Artigo 45º

Continuação da execução a requerimento do sub-rogado

No caso de a dívida ser paga por sub-rogação, o executado é notificado quando a execução prossiga a requerimento do sub-rogado.

Artigo 46º

Comunicação da suspensão

O executado que não dê conhecimento da existência de causa que justifique a suspensão da execução responde pelas custas relativas ao processado em data posterior à penhora, sendo ainda responsável pelo pagamento de juros de mora devidos até à data em que a administração tributária tome conhecimento da existência da causa da suspensão do processo de execução tributária.

Artigo 47º

Competência

Com excepção do disposto no artigo 43º, é competente para apreciar a suspensão o órgão de execução, podendo a decisão que a denegue ser impugnada judicialmente perante o Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

SECÇÃO II

Garantias

Artigo 48º

Admissão de garantias

Em processo de execução tributária são admitidas as garantias gerais oferecidas pelo executado nos termos do artigo 49º e ainda as garantias especiais previstas no artigo 50º.

SUBSECÇÃO I

Garantias Gerais

Artigo 49º

Garantias

1. Verificando-se uma ou mais causas de suspensão referidas no artigo 39º e caso não se encontre já constituída, deve o executado oferecer garantia idónea, a qual consiste em aval solidário da instituição de crédito ou outra legalmente autorizada a prestá-lo, em caução, em certificado de seguro de caução por instituição de seguros legalmente autorizada ou qualquer outro meio susceptível de assegurar os créditos do exequente, nos termos da lei civil .

2. Se o executado considerar existirem os pressupostos da dispensa de garantia, referidos no Código Geral Tributário, deve invocá-los e prová-los na petição.

3. Vale como garantia para os efeitos do número anterior a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no número 5.

4. A garantia é prestada pelo valor da dívida e juros de mora, a contar até à data do pedido, acrescido de 5% da soma daqueles valores, e no prazo de quinze dias a contar da data da notificação para o efeito, salvo no caso de hipoteca ou outra forma de garantia sujeita a registo, em que o prazo é de trinta dias, prorrogável em caso de atraso imputável aos serviços de registo.

5. As garantias respeitantes às dividas tributarias que devam ser pagas em prestações, devem cobrir todo o período de tempo necessário para efectuar o pagamento, acrescido de três meses, e prestadas no prazo de quinze dias contados da notificação do despacho da administração tributária que o autoriza.

6. Nos restantes casos a garantia deve cobrir todo o período de tempo até ao efectivo pagamento ou à notificação da decisão que anula a dívida, sem prejuízo do disposto na lei respeitante à caducidade das garantias, e ser prestada em igual prazo de quinze dias, contados da apresentação da reclamação, recurso hierárquico, recurso ou impugnação judiciais.

7. O prazo referido no número anterior é aumentado para trinta dias quando a prestação da garantia revestir a forma de hipoteca, sem prejuízo de administração tributária, a requerimento do interessado, autorizar que ela seja prestada no prazo máximo de sessenta dias.

8. Em caso de extinção da garantia ou diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução tributária ordena ao executado que a substitua ou a reforce, consoante o caso, em prazo a fixar entre quinze e trinta dias, prorrogável quando o atraso seja imputável a serviços publicos, com a cominação prevista no número seguinte.

9. Após o decurso dos prazos referidos no número anterior sem que tenha sido prestada a garantia nem declarada a sua dispensa, fica sem efeito a suspensão do processo de execução tributária.

SUBSECÇÃO II

Garantias especiais

Artigo 50º

Constituição de hipoteca legal ou penhor

1. O órgão da execução pode ainda constituir penhor ou hipoteca legal quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável para assegurar o pagamento da totalidade da dívida, promovendo na conservatória competente o registo da hipoteca legal.

2. O penhor é constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado ou, na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se, nesse caso, o devedor nos termos previstos para a citação.

3. Ao registo da hipoteca legal serve de base o acto constitutivo respectivo.

4. Para efeitos do número anterior, os funcionários competentes da administração tributária gozam de prioridade no atendimento na conservatória, em termos idênticos ao concedido aos advogados e solicitadores.

SUBSECÇÃO III

Local de prestação das garantias

Artigo 51º

Local de prestação das garantias

1. Havendo lugar a prestação de qualquer forma de garantia, esta é prestada junto do órgão da execução onde pender o processo respectivo.

2. A garantia pode ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, logo que no processo que a determinou tenha transitado em julgado decisão favorável ao garantido, haja pagamento da dívida ou caduque nos termos do disposto no artigo seguinte.

3. Para o levantamento da garantia não é exigida prova de quitação com a Fazenda Pública.

4. Se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado a caução, devem estes provar essa qualidade e que se encontra pago ou assegurado o imposto devido pela transmissão da quantia ou valores a levantar.

SUBSECÇÃO IV

Caducidade da garantia e garantia indevida

Artigo 52º

Caducidade da garantia

1. A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca, sem prejuízo da manutenção da suspensão, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando a reclamação graciosa não seja decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição, por motivo não imputável ao reclamante;

b) Quando a impugnação judicial não seja decidida no prazo de dois anos a contar da data da sua interposição, por motivo não imputável ao impugnante.

2. A verificação da caducidade cabe ao órgão com competência para decidir a reclamação, o recurso ou a impugnação oficiosamente, podendo também o interessado requerer a sua declaração, caso em que a decisão deve ser proferida no prazo de trinta dias, sob pena de deferimento tácito.

3. Em caso de deferimento expresso ou tácito, o órgão da execução fiscal deverá promover, no prazo de cinco dias, o cancelamento da garantia.

Artigo 53º

Garantia indevida

1. O devedor que, para suspender a execução, preste garantia idónea, é indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso vença a reclamação, o recurso, a impugnação ou a oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2. O direito à indemnização referida no número anterior é de conhecimento oficioso, podendo a indemnização também ser requerida pelo interessado no âmbito de reclamação, recurso ou impugnação ou autonomamente, tendo como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios.

3. Quando a indemnização for requerida autonomamente, o pedido é dirigido ao dirigente máximo da administração tributária dentro do prazo geral da prescrição do direito à indemnização estabelecido na lei geral.

4. A indemnização por prestação de garantia indevida é paga por dedução à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

CAPÍTULO V

Coligação de Exequentes e Apensação de Execuções

Artigo 54º

Coligação de exequentes

1. A administração tributária pode coligar-se, em processo de execução, com as autarquias locais.

2. A coligação é decidida por acordo entre o ministro das Finanças e o órgão executivo singular da autarquia local.

3. O processo de execução tributária é instaurado e instruído pelo maior credor.

Artigo 55º

Apensação de execuções

1. Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste Código, podem ser apensadas, oficiosamente ou a requerimento do próprio, quando as execuções se encontrem na mesma fase processual, ainda que tenham como objecto dívidas diferentes e sejam diversas as entidades competentes para as execuções.

2. Quando para as execuções sejam competentes diferentes entidades, a apensação tem lugar se houver acordo entre os órgãos executivos singulares competentes das mesmas.

3. A apensação deve ser feita ao processo de execução que, dentro da mesma fase, se encontre mais adiantado.

4. A apensação não se faz quando possa comprometer a eficácia da execução.

5. A aplicação do disposto neste artigo é objecto de regulamentação.

Artigo 56º

Desapensação de execuções

Procede-se à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das restantes.

CAPÍTULO VI

Falências e Insolvências

Artigo 57º

Efeitos da falência e insolvência sobre a execução tributária

1. Declarada falência ou insolvência, são sustados os processos de execução tributária que se encontrem pendentes contra o falido ou insolvente e todos os que vierem a ser instaurados de novo contra os mesmos, logo após a sua instauração.

2. O tribunal judicial competente avoca os processos de execução tributária pendentes, os quais são apensados ao processo de falência ou insolvência, onde o Ministério Público reclama o pagamento dos respectivos créditos pelos meios aí previstos, se não estiver constituído mandatário especial.

3. Os processos de execução tributária, antes de remetidos ao tribunal judicial, são contados, fazendo-se neles o cálculo dos juros de mora devidos.

4. Os processos de execução tributária avocados são devolvidos no prazo de dez dias, quando finde o processo de falência ou de insolvência.

5. Se o falido ou insolvente vier a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução tributária prossegue para cobrança do que se mostre em dívida à Fazenda Pública, sem prejuízo da prescrição.

6. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos vencidos após a declaração de falência ou insolvência, que seguem os termos normais até à extinção da execução.

Artigo 58º

Deveres tributários do liquidatário judicial da falência e insolvência

1. Declarada a falência ou insolvência, o liquidatário judicial requer, no prazo de quinze dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes das repartições de finanças do domicílio fiscal do falido ou insolvente, ou onde possua bens, para, no prazo de vinte dias, remeterem certidão das dívidas do falido ou insolvente à Fazenda Pública.

2. No prazo de quinze dias a contar da notificação da sentença que tiver declarado a falência ou a insolvência, ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução tributária, o liquidatário judicial requer, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o falido ou insolvente seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos de execução tributária competentes, a fim de serem pensados ao processo de falência ou insolvência.

Artigo 59º

Impossibilidade da declaração de falência ou insolvência

1. Em processo de execução tributária não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da prossecução da execução fiscal, nos termos do disposto no artigo seguinte, contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o órgão da execução fiscal, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, comunicará o facto ao representante do Ministério Público competente para que apresente o pedido da declaração de falência ou insolvência no tribunal competente, podendo a apresentação do pedido também ser feita por mandatário especial.

Artigo 60º

Seguimento do processo em relação a eventuais responsáveis tributários

O disposto neste capítulo não impede que o processo de execução tributária prossiga quanto a sujeitos passivos que sejam responsáveis tributários solidários ou subsidiários em relação ao falido ou insolvente, nos termos regulados neste código e em outra legislação aplicável.

TÍTULO III

Medidas Coativas

CAPÍTULO I

Medidas Coativas em Geral

Artigo 61º

Medidas coativas

O órgão da execução competente pode executar as seguintes medidas coativas:

- a) Arresto de bens;
- b) Arrolamento de bens;
- c) Penhora de bens.

Artigo 62º

Fundamentos do arresto e do arrolamento

1. Havendo justo receio de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, pode o representante da Fazenda Pública junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente requerer arresto em bens suficientes para garantir a dívida exequenda e o acrescido, de acordo com o disposto no Código do Processo Tributário.

2. O representante da Fazenda Pública junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro competente pode também requerer arrolamento dos bens, de acordo com o disposto no Código de Processo Tributário.

3. As circunstâncias referidas no número 1 presumem-se no caso de dívidas por impostos que o executado tenha retido ou repercutido a terceiros e não entregue nos prazos legais.

Artigo 63º

Conversão do arresto em penhora

1. O arresto efectuado nos termos do número 1 do artigo anterior ou antes da instauração do processo de execução tributária será convertido em penhora se o pagamento não tiver sido efectuado, promovendo-se o respectivo averbamento na conservatória do registo predial competente.

2. Para efeitos de arresto ou penhora dos bens do contribuinte, pode ser requerida às instituições bancárias informação acerca do número das suas contas e respectivos saldos.

CAPÍTULO II

Penhora

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 64º

Mandado para a penhora em caso de citação pessoal ou por editais

1. Após a citação pessoal ou por editais e o decurso do prazo para pagamento, sem ter sido efectuado o pagamento, o órgão da execução competente emite mandado para a penhora, se não for possível pagar a dívida pela execução de garantias ou se for previsível que a execução das garantias não permite pagar a dívida na sua totalidade, seguindo os critérios do artigo 71º.

2. O mandado para a penhora é cumprido no prazo de dez dias, podendo outro mais curto ser designado pelo órgão da execução.

3. Efectuada a penhora de bens ou direitos, a diligência é notificada ao devedor ou devedores e aos co-titulares dos bens comuns ou dos bens próprios do outro cônjuge que só possam ser alienados ou onerados com o consentimento do outro.

Artigo 65º

Penhora em caso de citação postal

1. Quando a citação seja efectuada pela via postal, nos termos do artigo 24º, e o postal não seja devolvido ou, sendo devolvido, não indique a nova morada do executado, procede-se logo à penhora.

2. Se, na diligência da penhora, houver possibilidade, cita-se o executado pessoalmente, com a informação de que, se não efectuar o pagamento ou não deduzir oposição no prazo de sessenta dias, é designado o dia para venda.

Artigo 66º

Dúvidas quanto à titularidade dos bens a executar

1. Se, no acto da penhora, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o funcionário exigir-lhe o título, e a respectiva prova por que os bens se acham em poder do executado.

2. Se não for feita prova imediata bastante de que os bens a penhorar pertencem a terceiros, ou se houver dúvidas quanto a essa declaração, efectua-se a penhora.

Artigo 67º

Nomeação de bens à penhora

O direito de nomeação de bens à penhora considera-se devolvido ao exequente, mas o executado pode nomear bens à penhora, desde que daí não resulte prejuízo para a Fazenda Pública.

Artigo 68º

Execução contra autarquia local ou pessoa de direito público

1. Quando o executado seja autarquia local ou outra entidade de direito público, empresa pública, associação pública, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa ou instituição de solidariedade social, remete-se aos respectivos órgãos de representação ou gestão, certidão da importância em dívida e acrescido, a fim de promoverem o seu pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento, desde que não tenha sido efectuado o pagamento nem deduzida oposição.

2. A ineficácia das diligências referidas no número anterior não impede a penhora em bens dela susceptíveis.

3. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações quando o executado seja o Estado por dívida tributária a autarquia local, seu serviço autónomo ou sua empresa pública ou a associação pública, devendo a certidão da importância em dívida e acrescido ser remetida ao Ministro das Finanças.

Artigo 69º

Registo provisório da penhora

1. Identificados os bens ou direitos a penhorar, e se estes estiverem sujeitos a registo, a administração tributária tem direito a que se proceda a um registo provisório da penhora na Conservatória do registo competente.

2. Para efeitos do disposto no número 1, é emitido um título executivo de registo provisório da penhora, com o mesmo valor de um mandado judicial, solicitando-se que seja emitido certificado dos encargos que incidam sobre o bem registado.

3. O registo provisório da penhora não altera a situação relativa a créditos com, preferência segundo os critérios legais, sobre o crédito tributário.

4. Se a penhora dos bens ou direitos registados não for efectuada no prazo de cento e vinte dias, o seu registo provisório caduca, salvo se os atrasos na execução da penhora não forem imputáveis à administração tributária.

Artigo 70º

Extensão da penhora

A penhora é feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, este prossegue em outros bens.

SECÇÃO II

Critérios de prioridade de bens e direitos a penhorar e procedimento

Artigo 71º

Prioridade da execução de garantias prestadas

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, se a dívida tributária estiver garantida, por garantia bancária ou seguro de caução à primeira demanda, procede-se em primeiro lugar à execução de tais garantias.

2. O órgão da execução competente pode optar pela penhora e venda de outros bens e direitos antes de executar as garantias, quando estas não sejam suficientes para assegurar a dívida garantida ou quando o executado o solicite, desde que, neste último caso, identifique os bens a serem executados e prove que eles são suficientes para pagar a dívida.

3. Aplicando-se o disposto no número 2, a garantia prestada fica totalmente sem efeito, se os bens ou direitos penhorados tiverem pago toda a dívida, ou parcialmente sem efeito, na parte em que a garantia não tiver sido executada, se os bens ou direitos penhorados tiverem coberto parte da dívida.

Artigo 72º

Prioridade de bens e direitos a penhorar

1. A escolha dos bens e direitos a penhorar é feita tendo em conta a maior facilidade da sua venda e a menor onerosidade para a Fazenda Pública do seu processo de obtenção e venda, sem prejuízo do disposto no número 4.

2. Tratando-se de dívida com privilégio, e na falta de bens a que se refere o número anterior, a penhora começa pelos bens a que o privilégio respeite, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 14º.

3. Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor por estes começará a penhora que só prosseguirá noutros bens quando se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, os bens e direitos penhoram-se pela ordem seguinte:

- a) Depósito de garantia a favor da administração tributária;
- b) Bens do devedor ou de outros onerados com garantia real a favor da administração tributária;
- c) Bens móveis e equiparados;
- d) Depósitos a prazo em instituição de crédito;
- e) Juros, rendas e frutos de qualquer espécie;
- f) Bens imóveis;
- g) Metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades;
- h) Numerário em caixa ou em contas abertas à ordem em instituições de crédito;
- i) Vencimentos, salários e pensões;
- j) Créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo;
- k) Estabelecimentos comerciais e industriais.

5. Para efeitos de penhora, entende-se que um crédito, activo, valor ou direito é realizável a curto prazo quando em circunstâncias normais e segundo informação fundada da repartição de finanças competente para a cobrança, possa ser realizado num prazo não superior a seis meses.

6. Um crédito, activo, valor ou direito é realizável a longo prazo, quando, verificando-se as circunstâncias do número 5, possa ser realizado num prazo superior a seis meses.

7. Dentro da ordem referida no número 4, penhoram-se sucessivamente os bens ou direitos conhecidos pela administração tributária, até que se presuma, fundamentadamente, que a dívida esteja coberta.

8. A pedido do executado, pode-se alterar a ordem referida no número 4, se:

- a) Os bens e direitos identificados pelo devedor garantirem a cobrança da dívida com a mesma eficácia e prontidão que decorre do respeito pela ordem referida no número 4; e
- b) Não puser em causa direitos de terceiros.

9. São excluídos da penhora os bens ou direitos declarados impenhoráveis por lei, bem como aqueles em relação aos quais se presuma que as despesas com a sua obtenção ou realização possa exceder o montante que seria normalmente obtido com a sua venda.

Artigo 73º

Procedimento da penhora

1. Se os bens a penhorar se encontrarem em locais pertencentes a pessoas ou entidades distintas do executado, ordena-se a essas pessoas, através de notificação presencial nos ditos locais, a entrega dos bens que serão identificados na correspondente diligência.

2. Em caso de recusa de entrega imediata ou quando esta não seja possível, pode proceder-se à adopção de medidas necessárias para impedir a substituição ou levantamento dos bens, fazendo constar-se tal facto da diligência.

3. O disposto no número anterior efectua-se tendo em conta o previsto nos artigos 101º e seguintes do Código Geral Tributário quanto ao acesso da administração tributária a instalações ou locais.

4. Quando, após a penhora, se presuma que o resultado da venda de bens penhorados possa ser insuficiente para cobrir toda a dívida, procede-se à penhora de outros bens e direitos.

5. Uma vez realizada a penhora dos bens e direitos, é notificado o executado, e, se for caso disso, o depositário dos bens, se a penhora não tiver ocorrido na presença deles, bem como o cônjuge do devedor, quando os bens sejam comuns ou próprios deste mas só alienáveis com o consentimento daquele ou quando se trate de habitação permanente, e eventuais co-titulares.

Artigo 74º

Execução para cobrança de coima e responsabilidade tributária de um dos cônjuges

Na execução para cobrança de coima, ou em caso de responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens., prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de sessenta dias ou se se suspender a instância de separação judicial por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.

Artigo 75º

Penhora de numerário ou valores depositados

1. Quando a administração tributária tenha conhecimento da existência de numerário ou valores entregues ou confiados a uma determinada agência ou sede de uma instituição financeira ou de crédito ou a outra pessoa ou entidade depositária, pode penhorar a quantia necessária para pagar a dívida objecto de execução.

2. Na diligência de penhora, o órgão da execução deve identificar o bem ou direito por ela conhecido, mas a penhora pode estender-se, sem necessidade de identificação prévia, aos restantes bens ou direitos existentes na instituição, pessoa ou entidade a que se refere o número 1.

3. A instituição, pessoa ou entidade detentora do depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução tributária o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considere efectuada.

4. Se da informação prestada pela instituição, pessoa ou entidade se deduzir que os valores ou outros bens ou direitos existentes são de diferentes tipos ou que o seu valor excede o necessário para pagar a dívida exequenda, o órgão da execução competente só penhora os bens ou direitos necessários para o pagamento da dívida.

5. Quando os bens ou direitos se encontrem depositados em contas em nome de vários titulares, só se penhora a parte correspondente ao devedor.

6. Para efeitos do número 5, o saldo presume-se dividido em partes iguais, a não ser que se prove uma divisão diferente.

7. Verificando-se novas entradas, a depositária comunicá-las-á ao órgão da execução tributária, para que este, imediatamente, ordene a penhora ou informe não se mostrar necessária tal medida.

8. Quando, por culpa da depositária, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ela em responsabilidade subsidiária.

9. A notificação da penhora faz-se nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 76º

Penhora de títulos de crédito emitidos por entidades públicas

Quando haja de penhorar-se um título de crédito emitido por entidade pública, observa-se o seguinte:

- a) Dá-se conhecimento aos serviços competentes de que não devem autorizar nem efectuar o pagamento;
- b) No acto da penhora apreende-se o título;
- c) Não sendo possível a apreensão, o órgão da execução competente para a execução tributária providencia no sentido de os serviços competentes lhe remeterem segunda via do título e considerarem nulo o seu original;
- d) Em seguida, o órgão da execução competente para a execução tributária promove a cobrança do título, fazendo entrar o produto em conta da dívida exequenda e do acrescido, e, havendo sobras, depositam-se em operações de tesouraria, para serem entregues ao executado.

Artigo 77º

Penhora de créditos realizáveis imediatamente ou a curto prazo

1. A penhora de créditos, títulos ou outros activos realizáveis imediatamente ou a curto prazo, depositados em instituição de crédito ou quaisquer entidades depositárias, faz-se mediante carta registada com aviso de recepção ou a apresentação de mandado de penhora à entidade e pode estender-se, sem necessidade de identificação prévia, aos demais bens e direitos do devedor depositados nessas entidades, sejam ou não conhecidos pela administração tributária.

2. A notificação da penhora de créditos a que se refere o número anterior faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso da penhora de créditos, títulos ou outros activos sem garantia, notifica-se a entidade devedora do crédito das diligências da penhora, informando-a de que a partir da notificação, o pagamento ao executado não tem carácter liberatório;
- b) No caso da penhora de créditos, títulos ou outros activos com garantia, notifica-se também o garante dos mesmos ou o possuidor do bem ou direito oferecido em garantia, se for caso disso, podendo a administração tributária exigir que o bem ou direito seja depositado até ao vencimento do crédito.

3. No caso da alínea b) do número anterior 2, vencido o crédito, se a dívida não for paga, a administração tributária promove a execução da garantia, que se realiza segundo o procedimento do artigo 49º.

4. A penhora de créditos é feita por carta registada com aviso de recepção ou por meio de auto, e com observância das seguintes regras:

- a) Do auto deve constar se o executado reconhece a obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução;
- b) O executado, se reconhecer a obrigação imediata de pagar ou não houver prazo para o pagamento, deposita o crédito em operações de tesouraria, à ordem do Tesouro, no prazo de trinta dias a contar da penhora, e, se o não fizer, será executado pela importância respectiva, no próprio processo;
- c) Se reconhecer a obrigação de pagar, mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o seu termo, observando-se seguidamente o disposto na alínea anterior;
- d) Se negar a obrigação, no todo ou em parte, será o crédito considerado litigioso, na parte não reconhecida, e, como tal, será posto à venda por três quartas partes do seu valor.

5. No caso de litigiosidade do crédito penhorado, pode também a Fazenda Pública promover a acção declaratória, suspendendo-se entretanto a execução se o executado não possuir outros bens penhoráveis.

Artigo 78º

Penhora de vencimentos, salários e pensões

1. A penhora de vencimentos, salários e de quaisquer remunerações consideradas rendimentos de trabalho dependente para efeitos do imposto sobre o rendimento, e ainda de pensões, consideradas como tal para efeitos do mesmo imposto, segue os termos do Código de Processo Civil, e obedece às seguintes regras:

- a) A entidade pagadora é notificada por carta registada com aviso de recepção ou por auto, ainda que aquela tenha a sede fora da área da repartição competente para a execução;
- b) A entidade notificada nos termos da alínea anterior, fica obrigada a reter os montantes apurados e indicados pela administração tributária, à medida que os pagamentos forem feitos, e a depositá-los na entidade indicada pela referida administração, à ordem do Tesouro, para a execução tributária, até ao limite do montante da dívida exequenda e acrescido à data da penhora;
- c) A entidade que efectuar o depósito envia um duplicado da respectiva guia para ser junto ao processo.

2. A penhora das prestações das remunerações a que se refere o número 1 deve observar o estabelecido nos termos do Código de Processo Civil e nunca pode privar o seu titular do equivalente ao salário mínimo nacional ou do índice A do quadro comum da Administração Pública, na ausência daquele.

3. Se o beneficiário tiver direito a mais do que uma prestação das remunerações a que se refere o número 1, soma-se o montante de todas as prestações a que tem direito, e divide-se o total pelo número de retenções, de modo a ser possível respeitar o disposto no número 2.

4. Se a penhora abranger remunerações futuras, ainda não vencidas, e existirem outros bens ou direitos penhoráveis, uma vez cobradas as remunerações vencidas, podem penhorar-se outros bens ou direitos, em vez de se cobrir a totalidade da dívida através das ditas remunerações futuras.

5. Quando a dívida estiver paga, a administração tributária notifica a entidade pagadora para deixar de proceder como decorre das alíneas a) e b) do número 1.

Artigo 79º

Penhora de bens imóveis

1. A penhora de bens imóveis e direitos sobre os mesmos, faz-se mediante mandado, lavrando-se um auto em relação a cada imóvel ou fracção autónoma, que deve especificar os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social completos do titular e, se for caso disso, do possuidor do imóvel penhorado, número de identificação fiscal de ambos e outros dados que possam contribuir para a sua identificação;
- b) Identificação do prédio, designando-se se é rústico, urbano ou misto, a área, coberta e livre, a situação, as confrontações, a matriz e o registo cadastrais e prediais e a denominação, havendo-os;
- c) Se se tratar de prédios rústicos, o fim exacto a que está afecto, se é um terreno para construção, o município onde se localiza, a localiza-

ção exacta dentro do município, a área, coberta e livre, a situação jurídica, a confrontação, a identificação matricial, registal e cadastral, e a denominação, se existirem;

- d) Se se tratar de prédios urbanos, a localidade, rua e número ou localização exacta dentro do município, a área, coberta e livre, a situação jurídica, as confrontações, a identificação matricial, registal e cadastral, e a denominação, se existirem, a área e o número de andares;
- e) Direitos do exequente sobre os imóveis;
- f) Montante total da dívida e identificação dos bens e dos direitos sobre que recai a penhora, com a advertência de que a penhora se pode alargar a direitos que possam vencer-se até que se cubra a totalidade da dívida e custas.

2. Na penhora de imóveis observar-se-á ainda o seguinte:

- a) Os bens penhorados são entregues a um depositário escolhido pelo funcionário competente, segundo os critérios do artigo 91.º;
- b) O auto é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, quando este não souber ou não puder assinar, sendo-lhe entregue uma relação dos bens penhorados, se a pedir;
- c) Feita no auto a anotação do artigo da matriz e do valor patrimonial, é o mesmo apresentado na conservatória do registo predial para, no prazo de quarenta e oito horas, nele se indicar o número da descrição predial ou se declarar que não está descrito, e requerer o registo;
- d) Cumpridas as regras anteriores, observa-se o disposto no artigo 89º.

3. A conservatória competente efectua o registo no prazo de quinze dias e, dentro deste prazo, remete o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

Artigo 80º

Penhora de juros, rendas e frutos de qualquer espécie

1. Quando se penhorem juros, rendas e frutos de qualquer espécie, que se materializem em pagamentos em dinheiro, a penhora é notificada à entidade pagadora, que fica obrigada a reter os montantes apurados e indicados pela administração tributária e a depositá-los na entidade indicada pela referida administração, à ordem do Tesouro, para a execução tributária, até ao limite do montante apurado.

2. Quando as rendas ou frutos a penhorar corresponderem a pagamentos de direitos de autor, eles são tratados como salários;

3. A penhora periódica de juros, rendas e frutos de qualquer espécie, ocorre durante o tempo necessário para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, nomeando-se depositário o respectivo pagador.

4. As importâncias vencidas são depositadas em operações de tesouraria, à ordem do do Tesouro, mediante documento de cobrança passado pelo funcionário, devendo ser enviado duplicado da guia comprovativo do pagamento ao órgão da execução tributária.

5. Se as rendas ou frutos estiverem segurados, notifica-se à entidade seguradora a penhora das indemnizações ou prestações que ocorram em caso de sinistro, as quais devem ingressar na conta do Tesouro, uma vez ocorrido o sinistro.

6. A penhora sucessiva a que se refere este artigo caduca logo que esteja extinta a execução, o que será comunicado ao depositário.

7. Se a penhora disser respeito a rendas ou frutos obtidos por empresas ou actividades empresariais, e o órgão da execução entender que a continuidade das pessoas que exercem a direcção da actividade pode prejudicar o pagamento da dívida, o órgão competente pode nomear como fiscalizador dos actos da empresa um funcionário da mesma, após audição do titular do negócio ou do órgão de administração da empresa.

Artigo 81º

Penhora de rendimentos

1. Na penhora de rendimentos de imóvel ou de estabelecimento comercial ou industrial, observa-se o seguinte:

- a) No acto da penhora, notifica-se o pagador dos rendimentos de que não fica desonerado da obrigação de pagar ao executado, o que se faz constar do auto;
- b) Se o imóvel não estiver arrendado à data da penhora ou se o arrendamento findar entretanto, o mesmo imóvel ou a parte dele que ficar devoluta, deve ser arrendado no processo, pela melhor oferta e por prazo não superior a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- c) Se um imóvel impenhorável estiver ocupado gratuitamente, é-lhe atribuído, para efeitos de penhora, uma renda mensal correspondente a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) ou 1/180 (um cento e oitenta avos) do seu valor patrimonial, conforme se trate, respectivamente, de prédio rústico ou prédio urbano;
- d) Se o estabelecimento comercial ou industrial cujo direito à exploração haja sido penhorado, se encontrar paralisado, procede-se à cedência pela melhor oferta e por prazo não excedente a um ano, renovável até ao pagamento da execução;
- e) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, é o respectivo devedor executado no processo pelas importâncias não depositadas.

2. É aplicável à entrega dos rendimentos penhorados o disposto no número 3 do artigo 80º.

Artigo 82º

Penhora de estabelecimentos comerciais e industriais

1. A penhora de estabelecimentos comerciais e industriais inicia-se através de mandado de penhora a apresentar nos estabelecimentos ou no domicílio da pessoa ou entidade a quem pertençam.

2. Na sequência do mandado da penhora, inventariam-se todos os bens e direitos existentes no estabelecimento penhorado e os bens penhorados.

3. Efectua-se o registo provisório da penhora no Registo Comercial, no prazo de 48 horas.

4. A penhora compreende, se os houver, os seguintes bens e direitos:

- a) Direito de cessão do contrato de arrendamento do local de negócio, se este for arrendado e as instalações;
- b) Direitos de propriedade intelectual e industrial;
- c) Utensílios, máquinas, mobiliário e demais instrumentos de produção e trabalho;
- d) Mercadorias e matérias primas;
- e) Possíveis indemnizações.

5. Se o imóvel for arrendado notifica-se a diligência da penhora ao arrendatário.

6. Consoante as circunstâncias do caso, podem adoptar-se algumas das seguintes medidas:

- a) A vedação do local até à venda dos bens penhorados;
- b) A nomeação de um fiscalizador dos actos de gestão, aplicando-se o disposto no artigo número 7 do artigo 80º.

Artigo 83º

Penhora de partes sociais ou de quotas em sociedade

1. A penhora de parte social ou de quota em sociedade é feita mediante auto em que se especifica o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, nomeando-se depositário um dos administradores, directores ou gerentes.

2. Se não for possível indicar no auto da penhora o valor do último balanço, esse valor é fixado pelo órgão da execução competente para a execução tributária antes da venda.

Artigo 84º

Penhora de metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades

1. A penhora de metais preciosos, pedras preciosas, jóias e antiguidades, e outros objectos de valor histórico ou artístico, inicia-se através de mandado de penhora a apresentar no domicílio do executado ou nos locais onde os bens se encontrem.

2. O órgão da execução competente designa um avaliador oficial ou perito na matéria para atribuição do valor aos bens penhorados, de harmonia com o previsto no artigo 90º, devendo utilizar-se a máxima diligência e precaução na identificação dos bens referidos no número 1, de modo a impedir a sua substituição ou desaparecimento, podendo ser vedado o acesso aos mesmos ou utilizada outra forma adequada ao caso.

Artigo 85º

Penhora dos restantes bens móveis

Na penhora dos restantes bens móveis, não previstos nos artigos anteriores, observa-se o seguinte:

- a) A penhora inicia-se através de mandado de penhora a apresentar pelo órgão da execução competente para a execução tributária, no domicílio do executado ou, se os bens aí não se encontrarem, no local onde se encontrem;
- b) Os bens são apreendidos, identificados e entregues a um depositário, de abonação correspondente ao valor provável dos bens, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para a repartição ou para qualquer dos depósitos a que se refere o número 2 do artigo 91º;
- c) Se não se conseguir depositar os bens nem removê-los, nos termos da alínea anterior, veda-se o acesso aos mesmos da forma mais adequada ao caso concreto;
- d) A penhora é feita pelo funcionário, devidamente credenciado pelo mandado de penhora, lavrando-se um auto em que se registre o dia, hora e local da diligência, se mencione o valor da execução, se descrevam os bens com todas as especificações necessárias para a sua identificação, se indique o seu estado de conservação e valor presumível e se reafirme as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário;
- e) O auto é lido em voz alta e assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, uma das quais deve ser um agente de autoridade ou da força pública, se possível, pelo oficial de diligências, pelo escrivão e pelo executado, se estiver presente, e, caso este se recusar a assinar, menciona-se o facto;
- f) Ao depositário é entregue pelo escrivão cópia do auto.

Artigo 86º

Penhora de veículos automóveis, embarcações, aeronaves ou outros veículos

1. Quando a penhora recair sobre veículos automóveis ligeiros ou pesados embarcações, aeronaves ou outros veículos, é notificado o executado, pedindo-lhe que ponha os bens à disposição dos órgãos da execução tributária num prazo de cinco dias, com a respectiva documentação e chaves.

2. Quando a penhora recair sobre o veículo automóvel licenciado para o exercício da indústria de transporte de aluguer, será também apreendida a respectiva licença, desde que a sua transmissão seja permitida por lei especial, caducando aquela com a venda dos veículos.

3. Verificando-se a situação do número 2, o órgão da execução comunica a venda às autoridades competentes para efeito de eventual concessão de nova licença.

Artigo 87º

Penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo

Na penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis a longo prazo segue-se o regime da penhora de créditos, activos, valores e direitos realizáveis imediatamente ou a curto prazo.

Artigo 88º

Penhora do direito a bens indivisos

Da penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens, lavrar-se-á auto, no qual se indicará a quota do executado, se identificarão os bens, se forem determinados, e os condóminos, observando-se ainda as regras seguintes:

- a) O depositário será escolhido segundo os critérios do número 2 do artigo 91.º, podendo ainda ser escolhido o administrador dos bens, se o houver;
- b) Obtidos os elementos indispensáveis junto do órgão de execução tributária e da conservatória, será a penhora registada, se for caso disso, e, depois de passados o certificado de registo e a certidão de ónus, são estes documentos juntos ao processo;
- c) Efectuada a penhora no direito à herança indivisa, e correndo inventário, o órgão da execução fiscal comunica o facto ao respectivo tribunal e solicita-lhe que oportunamente informe quais os bens adjudicados ao executado, podendo, neste caso, a execução ser suspensa por período não superior a um ano;
- d) A penhora transfere-se, sem mais, para os bens que couberem ao executado na partilha.

Artigo 89º

Penhora de móveis sujeita a registo

1. Quando a penhora de móveis estiver sujeita a registo, este é requerido pelo órgão da execução tributária no prazo de quarenta e oito horas.

2. A conservatória competente efectua o registo no prazo de quinze dias e, dentro deste prazo, remeterá o respectivo certificado e a certidão de ónus, a fim de serem juntos ao processo.

Artigo 90º

Avaliação dos bens

1. A avaliação dos bens é feita por uma entidade especializada com reconhecida idoneidade, segundo o seu valor de mercado.

2. A fixação do valor de mercado pode ser efectuada por outros serviços técnicos da Administração Pública ou por serviços externos especializados e nunca pode ser inferior ao valor patrimonial apurado nos termos do Código dos Imposto Único sobre o Património.

3. A administração tributária pode manter um ficheiro actualizado de peritos em avaliação dos diferentes tipos de bens e direitos susceptíveis de penhora.

SECÇÃO III

Depósito de bens e direitos penhorados

Artigo 91º

Depósito de bens e direitos penhorados

1. Os bens ou direitos que se encontrem em instituições de crédito ou outras que, segundo avaliação dos órgãos de execução tributária competentes, ofereçam garantias de segurança e solvabilidade, são aí depositados e ficam à disposição dos órgãos de execução tributária.

2. Os restantes bens depositam-se, consoante avaliação casuística dos órgãos de execução tributária competentes:

- a) Em recintos ou locais de entidades públicas que reúnam as condições adequadas para o depósito dos bens;
- b) Em recintos ou locais de entidades públicas dedicadas ao depósito ou que reúnam condições para isso, incluindo museus, bibliotecas, depósitos para certos tipos de bens ou semelhantes;
- c) Em recintos ou locais de empresas dedicadas habitualmente ao depósito de bens;
- d) Não se conseguindo aplicar nenhuma das soluções das alíneas anteriores, em recintos ou locais de pessoas ou entidades distintas do executado, que ofereçam garantias de segurança e solvência;
- e) Em recintos ou locais do executado quando assim se considere oportuno ou quando se trate de bens de difícil transporte ou mobilidade, caso em que se procede à vedação do local ou a outras medidas que garantam a sua segurança e integridade, ficando o executado sujeito aos deveres e responsabilidade do depositário, segundo o artigo 92.º

3. Nos casos das alíneas c) e d) do número 2, as relações entre a administração tributária e o depositário regem-se pelas regras desta lei e das dos contratos administrativos.

Artigo 92º

Direitos, deveres e responsabilidade do depositário

1. O depositário tem direito a retribuição pela prestação de serviços e pelo reembolso das despesas suportadas com o depósito, se estes não estiverem incluídos na mencionada retribuição, a não ser que se trate do próprio executado.

2. O depositário tem os seguintes deveres:

- a) A custódia dos bens penhorados e a obrigação de conservá-los e de devolvê-los quando lhe seja solicitado;
- b) Se, nas penhoras de estabelecimentos comerciais ou industriais e de juros, rendas e frutos de toda a espécie, se tiver nomeado um depositário ou um administrador, ele acumulará com as funções referidas no número 1, a função de gestão dos bens e negócios, e fará ingressar no tesouro os montantes resultantes dessa gestão;
- c) A prestação de contas que lhe sejam pedidas pelos órgãos de execução tributária, e o cumprimento de medidas que sejam acordadas por estes para a melhor administração e conservação dos bens.

3. À responsabilidade do depositário dos bens penhorados aplicam-se as seguintes regras:

- a) Para os efeitos da responsabilização do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação de bens, aquele é executado pela importância respectiva, no próprio processo, sem prejuízo do procedimento criminal;
- b) O depositário pode ser oficiosamente removido pelo órgão da execução tributária;
- c) Na prestação de contas o órgão da execução tributária nomeia um perito, se for necessário, e decide segundo o seu prudente arbítrio.

Artigo 93º

Levantamento da penhora

1. Sem prejuízo da aplicação do número 2, a penhora não é levantada qualquer que seja o tempo por que se mantiver parada a execução, ainda que o motivo não seja imputável ao executado.

2. Quando a execução tiver sido paga por terceiro subrogado e o processo, por motivo que lhe seja imputável, se encontre parado há mais de seis meses, a penhora pode ser levantada a requerimento do executado ou de qualquer credor.

CAPÍTULO III

Convocação de Credores e Reclamação de Créditos

SECÇÃO I

Convocação dos credores pelo órgão de execução

Artigo 94º

Convocação de credores e do cônjuge

1. Feita a penhora e junta a certidão de ónus, serão citados os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados, e o cônjuge do executado no caso previsto no artigo 74º ou caso a penhora incida sobre bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo, sem o que a execução não prosseguirá.

2. Os credores com garantia real identificados são citados nos termos do Código Geral Tributário, bem como o cônjuge do executado no caso previsto no artigo 74.º, e os credores desconhecidos, os sucessores não habilitados dos credores preferentes são citados por anúncio e edital nos termos do artigo 96.º.

3. A convocação de credores só é feita pelo órgão da execução quando dos autos conste a existência de qualquer direito real de garantia.

Artigo 95º

Reclamação de créditos

1. Podem reclamar os seus créditos os credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados, no prazo de quinze dias após a citação nos termos do artigo anterior.

2. O crédito do exequente não precisa de ser reclamado.

3. O disposto no artigo anterior não obsta a que o credor com garantia real reclame espontaneamente o seu crédito na execução, até à transmissão dos bens penhorados.

Artigo 96º

Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados

1. Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes, afixa-se um edital no órgão competente para a execução tributária.

2. Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no local da execução ou no da sede ou da localização dos bens.

3. Se a quantia penhorada for inferior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) publica-se um único anúncio e, se for inferior a vinte vezes esse valor, não haverá anúncio algum.

Artigo 97º

Concorrência de credores

1. A administração tributária pode subrogar-se nos direitos dos credores com quem concorra e que tenham constituído e registado garantia real, mediante o pagamento aos credores do montante dos seus créditos, nas seguintes circunstâncias:

a) Quando se trate de bens penhorados;

b) Quando se trate de bens sobre os quais foram constituídas garantias reais pela administração tributária mas os credores concorrentes tenham constituído e registado tais garantias antes da administração tributária o fazer.

2. O direito de subrogação a que se refere o número 1 só pode ser exercido, quando os direitos dos credores sejam substancialmente inferiores ao produto que previsivelmente a administração tributária possa obter com a venda desses bens.

3. A subrogação é proposta pelo órgão da execução e decidida pelo dirigente máximo da administração tributária.

4. A subrogação a que se referem os números 1 e 2 não tem lugar se o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos no artigo 95º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.

5. Os montantes gastos com a sub-rogação constituem custas do processo, cujo pagamento será feito com os montantes obtidos com a venda dos bens, e terá carácter prioritário.

6. No caso de os bens penhorados serem objecto de um processo de expropriação, para as diligências do processo de execução tributária quanto a esses bens, e a administração tributária deve comunicar ao órgão da Administração que procede à expropriação, a penhora da indemnização a efectuar ao administrado.

7. Para efeitos de continuação da penhora em outros bens, parte-se do preço do montante expropriado, e se não existir acordo quanto à avaliação do bem, parte-se do preço oferecido pela Administração expropriante.

Artigo 98º

Concorrência de processos de execução

Quando concorra com outros processos de execução, o processo de execução tributária tem preferência se a penhora dos bens efectuada no âmbito deste processo for a mais antiga.

Artigo 99º

Verificação e graduação de créditos

1. A venda dos bens fica suspensa até à verificação e graduação dos créditos, sem prejuízo do andamento da execução tributária até ao momento dessa venda.

2. Tratando-se de bens sujeitos a deterioração ou depreciação, a aplicação do produto da venda dos bens fica suspensa até a verificação e graduação dos créditos.

SECÇÃO II

Citação dos chefes das repartições de finanças para reclamação de créditos tributários

Artigo 100º

Regras gerais

1. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária são obrigatoriamente citados os chefes das repartições de

finanças do domicílio fiscal do executado e da localização dos bens penhorados para apresentarem, no prazo de vinte dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação devia ter sido efectuada.

2. Não havendo dívidas, a certidão referida no número anterior é substituída por simples comunicação através de ofício.

3. As certidões referidas no número 1 são remetidas, mediante recibo, ao respectivo representante do Ministério Público e delas devem constar, além da natureza, montante e período de tempo de cada um dos tributos ou outras dívidas, a matéria tributável que produziu esse tributo ou a causa da dívida, a indicação dos artigos matriciais dos prédios sobre que recaiu, o montante das custas, havendo execução, e a data a partir da qual são devidos juros de mora.

4. Da citação referida no número 1 deve constar o número de identificação fiscal do executado.

CAPÍTULO IV

Venda dos Bens Penhorados

Artigo 101º

Valor base dos bens para a venda

O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do artigo 90º.

Artigo 102º

Formação de lotes para venda

1. Os bens e direitos penhorados poderão ser distribuídos em lotes para venda, de acordo com a sua natureza análoga, segundo as suas características e utilidade ou fim a que se destinam.

2. Também se podem formar lotes de bens e direitos, que, embora não sendo de natureza análoga, se considere conveniente para atrair mais propostas de licitadores.

3. Pode formar-se um único lote com os bens ou direitos penhorados que estejam onerados com a mesma hipoteca ou outro ónus ou encargo de natureza real, ou quando se trate de alienar direitos sobre um mesmo bem cuja titularidade corresponda a vários executados.

Artigo 103º

Ordem para venda

1. Avaliados os bens e direitos e formados os lotes, e após o termo do prazo de reclamação de créditos, procede-se à sua venda.

2. Tendo sido penhorados bens sem ser conhecida a morada do executado, a venda pode ocorrer logo após o termo do prazo da oposição à execução e é comunicada por editais.

Artigo 104º

Modalidade da venda

1. A venda é feita por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha na presente lei, pelo valor base que for mencionado nas citações, editais e anúncios a que se refere o artigo anterior.

2. Nas execuções das dívidas até 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) pode não se publicitar a venda por anúncios, procedendo-se, porém e, sempre, à afixação de editais, à publicitação através da Internet e às citações a que se refere a secção anterior.

Artigo 105º

Publicidade da venda

1. Determinada a venda, procede-se à respectiva publicitação, mediante editais, anúncios e divulgação através da Internet, independentemente da modalidade de venda adoptada.

2. Os editais são afixados, por dez dias até ao dia da venda, um na porta dos serviços do órgão da execução tributária e outro na porta do Tribunal Fiscal e Aduaneiro territorialmente competente.

3. Tratando-se de prédios urbanos, afixa-se também um edital na porta de cada um deles, com a mesma antecipação.

4. Os anúncios são publicitados, com a antecipação referida no número 2, na rádio ou publicados num dos jornais mais lidos no lugar da execução ou no da localização dos bens.

5. Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se, por forma que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:

- a) Designação do órgão por onde corre o processo;
- b) Nome ou firma do executado;
- c) Identificação sumária dos bens;
- d) Local, prazo e horas em que os bens podem ser examinados;
- e) Valor base da venda;
- f) Designação e endereço do órgão a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
- g) Data e hora limites para recepção das propostas;
- h) Data, hora e local de abertura das propostas.

6. Os bens devem estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.

7. Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da entrega dos bens ao proponente, para poderem exercer o seu direito no acto da adjudicação.

8. A publicitação através da Internet faz-se na página do Ministério das Finanças.

Artigo 106º

Local de entrega das propostas e de realização da venda

A entrega de propostas faz-se no local do órgão da execução tributária onde vai ser efectuada a venda.

Artigo 107º

Outras modalidades de venda

1. A venda por outras modalidades previstas no Código de Processo Civil é efectuada nos seguintes casos:

- a) Quando a modalidade de venda for a de propostas em carta fechada e no dia designado para a abertura de propostas se verificar a inexistência de proponentes ou a existência apenas de propostas de valor inferior ao valor base anunciado;
- b) Quando os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa.

2. Quando haja fundada urgência na venda de bens, ou estes sejam de valor não superior a 100.000\$00 (cem mil escudos), a venda é feita por negociação particular.

Artigo 108º

Abertura de propostas em carta fechada e adjudicação dos bens

1. A abertura das propostas faz-se no dia e hora designados, na presença do órgão da execução tributária, podendo assistir à abertura os citados ou seus representantes nos termos deste código e os proponentes, e quem puder exercer o direito de preferência ou remição.

2. Se o preço mais elevado, com o limite mínimo previsto no artigo 101º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em co-propriedade.

3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

4. Não havendo propostas que satisfaçam os requisitos no artigo 101º, o órgão da execução tributária pode adquirir os bens para a Fazenda Pública, até ao valor da dívida exequenda e do acrescido, salvo se o valor real dos bens for inferior ao total da dívida, caso em que esta não deve exceder um terço desse valor real.

5. No caso de se tratar de prédio ou outro bem que esteja onerado com encargos mais privilegiados do que as dívidas ao Estado, o órgão competente para a execução tributária solicita autorização para o adquirir ao dirigente máximo da administração tributária, quando o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor real do prédio.

6. A imputação dos encargos é feita por operações de tesouraria a saldar logo que se realize a revenda do prédio ou bem onerado, salvo se por despacho ministerial for resolvido satisfazê-los por outra forma.

7. Efectuada a aquisição para a Fazenda Pública, o órgão competente para a execução tributária, quando for caso disso, promove o registo na conservatória, e envia todos os documentos ao imediato superior hierárquico.

8. O imediato superior hierárquico comunica a aquisição à entidade responsável pela Gestão do Património do Estado, a fim de se proceder à revenda.

Artigo 109º

Formalidades da venda

A venda por proposta em carta fechada obedece ainda aos seguintes requisitos:

- a) Das vendas de bens móveis, efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavra-se um único auto, mencionando-se o nome de cada adquirente, os objectos ou lotes vendidos e o preço;
- b) Nas vendas de bens imóveis lavra-se um auto por cada prédio;
- c) O escrivão deve passar guia para o adquirente depositar a totalidade do preço, ou parte deste, não inferior a um terço, em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução tributária, e, não sendo feito todo o depósito, a parte restante é depositada no prazo de quinze dias, sob pena das sanções previstas na lei do processo civil;
- d) Nas aquisições de valor superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), o prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado até seis meses, mediante requerimento fundamentado do adquirente;
- e) Efectuado o depósito, junta-se ao processo um duplicado da guia;
- f) O adquirente, ainda que demonstre a sua qualidade de credor, nunca é dispensado do depósito do preço;
- g) O Estado, as autarquias locais, os institutos públicos e as instituições de previdência social não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.

Artigo 110º

Entidades proibidas de adquirir os bens

1. Não podem ser adquirentes dos bens penhorados ou objecto de medidas cautelares a alienar todos aqueles que intervenham na execução tributária, penhora, arresto dos bens ou outras medidas cautelares, nomeadamente os juizes e representantes do Ministério Público, os funcionários do Tribunal Fiscal e Aduaneiro e os funcionários do Ministério das Finanças, ou por entidade com quem tenham relações especiais tal como são definidas nos códigos dos impostos sobre o rendimento.

2. A violação do disposto no número 1 implica a nulidade da venda.

Artigo 111º

Prazos de anulação da venda

1. O comprador só pode requerer à anulação da venda nos seguintes prazos:

a) De noventa dias, no caso de a anulação se fundar na existência de algum ónus real que não tenha sido tomado em consideração e não haja caducado ou em erro sobre o objecto transmitido ou sobre as qualidades por falta de conformidade com o que foi anunciado;

b) De trinta dias, nos restantes casos previstos no Código de Processo Civil.

2. O prazo conta-se da data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação, competindo-lhe provar a data desse conhecimento, ou do trânsito em julgado da acção referida no número 3.

3. Se o motivo da anulação da venda couber nos fundamentos da oposição à execução, a anulação depende do reconhecimento do respectivo direito nos termos do presente Código, suspendendo-se o prazo referido na alínea b) do número 1 no período entre a acção e a decisão.

Artigo 112º

Remição

O direito de remição é reconhecido nos casos e termos previstos no Código de Processo Civil.

TÍTULO IV

Extinção da Execução

CAPÍTULO I

Extinção por Pagamento Coercivo

Artigo 113º

Levantamento da quantia necessária para o pagamento

Se a penhora for de dinheiro, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido é feito por meio de cheque ou de transferência bancária solicitada pelo órgão da execução tributária competente à instituição de crédito ou entidade detentora do depósito a favor do Tesouro.

Artigo 114º

Extinção da execução pelo pagamento coercivo

Se, em virtude da penhora ou da venda, forem arrecadadas importâncias suficientes para solver a execução, e não houver lugar a verificação e graduação de créditos, a execução será declarada extinta depois de feitos os pagamentos e cumpridas as formalidades legais associadas.

Artigo 115º

Cancelamento de registos

No despacho que declara a extinção da execução, também são ordenados o levantamento da penhora e o cancelamento dos registos dos direitos reais que caducam, nos termos do Código Civil, se anteriormente não tiverem sido requeridos pelo adquirente dos bens.

Artigo 116º

Insuficiência da importância arrecadada-pagamentos parciais

1. Sempre que seja ou possa ser reclamado no processo de execução tributária um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo deve continuar seus termos até integral cobertura da dívida, através da venda dos bens dos executados, incluindo responsáveis solidários ou subsidiários.

2. Quando, em virtude de penhora ou de venda, forem arrecadadas importâncias insuficientes para solver a dívida exequenda e o acrescido são aplicáveis as regras previstas no Código Geral Tributário.

3. No pagamento por conta de um documento de cobrança observa-se o seguinte:

a) No verso da certidão de dívida correspondente deve averbar-se a importância paga, sendo a verba datada e assinada pelo funcionário competente, que deve passar a respectiva guia, onde mencione a identificação do documento de cobrança, sua proveniência e ano a que respeita;

b) O órgão da execução tributária deve passar recibo.

4. Os juros de mora são devidos relativamente à parte que for paga até ao mês, inclusive, em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Artigo 117º

Guia para pagamento coercivo

O pagamento coercivo é sempre feito mediante guia ou título de cobrança equivalente de modelo a aprovar, passada pelo funcionário.

CAPÍTULO II

Extinção por Pagamento Voluntário e por Anulação da Dívida

Artigo 118º

Extinção da execução por pagamento voluntário

1. A execução extingue-se no estado em que se encontrar, se o executado ou um sub-rogado pagar a dívida exequenda e o acrescido, salvo o que, na parte aplicável, se dispõe neste Código e no Código Geral Tributário sobre a sub-rogação.

2. Na execução tributária são admitidos sem excepção os meios de pagamento previstos na fase do pagamento voluntário das obrigações tributárias.

Artigo 119º

Pagamentos parciais por conta

Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta do débito, desde que a entrega não seja inferior a 10% da dívida, observando-se, neste caso, o disposto nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 120º

Formalidades do pagamento voluntário

1. O pagamento pode ser requerido verbalmente e deve efectuar-se no mesmo dia, por meio de guia ou documento de cobrança equivalente a aprovar, passada pelo funcionário competente.

2. Além do exemplar da guia ou destacável do documento de cobrança equivalente, que deve ficar nos serviços de tesouraria, junta-se outro ao processo e, sendo necessário, deve processar-se um terceiro exemplar para ser entregue, como recibo, ao interessado.

3. O pagamento não susta o concurso de credores se for requerido após a venda e só tem lugar, na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda ou o dinheiro penhorado no pagamento dos créditos graduados.

Artigo 121º

Pagamento havendo carta precatória

Quando tiver sido expedida carta precatória, o pagamento pode ser feito no órgão de execução tributária deprecado ou no deprecante.

Artigo 122º

Pagamento no órgão da execução deprecante

1. Se o pagamento for requerido perante o órgão da execução deprecante, o responsável manda depositar à sua ordem, na conta do Tesouro, a quantia que repute suficiente para o pagamento da dívida e do acrescido.

2. Logo que se efectue o depósito, solicita-se de imediato a devolução da carta precatória no estado em que se encontrar, e, recebida esta, o escrivão, dentro de vinte e quatro horas, conta o processo e emite uma guia de operações de tesouraria, que remete ao Tesouro, com cópia para o processo.

Artigo 123º

Pagamento no órgão da execução deprecado

Quando o pagamento tiver sido requerido no órgão da execução tributária deprecado, após o pagamento integral do débito, este deve juntar à carta precatória o documento comprovativo do pagamento e devolvê-lo-á de imediato ao órgão da execução tributária deprecante.

Artigo 124º

Extinção da execução por anulação da dívida

1. O órgão da execução onde correr o processo deve declarar extinta a execução, officiosamente, quando se verifique a anulação da dívida exequenda.

2. Quando a anulação tiver de efectivar-se por nota de crédito, a extinção só se faz após a sua emissão.

Artigo 125º

Levantamento da penhora e cancelamento do registo

Extinta a execução por anulação da dívida, ordena-se o levantamento da penhora e o cancelamento do seu registo, quando houver lugar a ele.

CAPÍTULO III

Da Declaração em Falhas

Artigo 126º

Declaração de falhas

Deve ser declarada em falhas pelo órgão da execução tributária a dívida exequenda e acrescido quando, em face de auto de diligência, se verifique um dos seguintes casos:

- a) Ser demonstrada a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários;
- b) Ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida exequenda for de tributo sobre a propriedade imobiliária;
- c) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.

Artigo 127º

Eliminação do prédio da matriz

Se o fundamento da declaração em falhas for o da alínea b) do artigo anterior, o órgão competente eliminará na matriz o artigo referente ao prédio desconhecido.

Artigo 128º

Revisão da situação de crédito incobrável e prosseguimento da execução da dívida declarada em falhas

1. O órgão da execução competente para a cobrança deve vigiar a possível alteração da situação de crédito incobrável, dos devedores originários e não originários.

2. A execução por dívida declarada em falhas prossegue, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis ou, no caso previsto na alínea b) do artigo 126.º, logo que se identifique o executado ou o prédio.

3. Verificando-se o disposto no número 2, o processo de execução tributária reinicia-se a partir do ponto em que se encontrava no momento da declaração de crédito incobrável.

Artigo 129º

Inscrição do prédio na matriz

Quando houver dívida declarada em falhas, nos casos do número 2 do artigo 128º, inscrever-se-á na matriz o prédio cuja identificação se tornou possível.

TÍTULO V

Reclamação e Impugnação das Decisões no Processo de Execução

Artigo 130º

Reclamação das decisões do órgão da execução

A impugnação judicial dos actos ilegais, susceptíveis de afectar os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiros, proferidos pelo órgão da execução e

por outras autoridades da administração tributária no âmbito do processo de execução tributária não depende da reclamação prévia, podendo aquela ser apresentada à entidade que praticou o acto objecto de impugnação.

Artigo 131º

Prazo e apresentação da reclamação

1. A reclamação é apresentada no órgão de execução tributária no prazo de sessenta dias, nos termos do Código Geral Tributário.

2. O órgão da execução deve pronunciar-se expressamente sobre a reclamação, mantendo, alterando ou revogando o acto praticado e notificando o reclamante da sua decisão no prazo de noventa dias a contar do recebimento da petição, sob pena de deferimento tácito.

Artigo 132º

Prazo e apresentação da impugnação

A impugnação judicial, quando precedida de reclamação, pode ser apresentada no prazo de trinta dias após a notificação do indeferimento total ou parcial da reclamação, nos termos gerais do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 133º

Subida da impugnação, resposta da Fazenda Pública e efeito

1. A impugnação judicial da execução não tem efeito suspensivo do processo de execução, salvo se for prestada ou dispensada a prestação de garantia, mas, em qualquer caso, a execução de garantias e a venda de bens penhorados não poderá ser efectuada sem decisão definitiva da impugnação.

2. Apresentada a impugnação judicial no Tribunal Fiscal e Aduaneiro, o juiz, antes do conhecimento da mesma, notificará o representante da Fazenda Pública para responder, no prazo de dez dias, ouvindo o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo.

3. O juiz poderá requisitar ao órgão da execução tributária peças do processo da execução que julgar necessárias.

4. Tem carácter de urgência devendo a sua apreciação ter prioridade sobre quaisquer outros processos não urgentes, a impugnação que se funde em prejuízo irreparável ou de difícil reparação, causado por qualquer das seguintes ilegalidades:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;
- b) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- c) Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;

d) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida ou indeferimento do pedido de dispensa ou de isenção da garantia nos termos do Código Geral Tributário.

5. Considera-se haver má fé, para efeitos de aplicação de sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação do pedido referido no número 4 do presente artigo sem qualquer fundamento razoável.

TÍTULO VI

Embargos de Terceiro

Artigo 134º

Objecto dos embargos de terceiro

1. Quando o arresto, a penhora ou outra diligência ofenda a posse de terceiro, pode o lesado fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos de terceiro que serão apresentados no órgão da execução ou no Tribunal Fiscal e Aduaneiro com conhecimento do órgão de execução.

2. Nos embargos de terceiro não se pode levantar a questão da propriedade, sem prejuízo de as partes interessadas fazerem uso dos meios processuais comuns.

Artigo 135º

Forma dos embargos de terceiro

Os embargos de terceiro são apresentados por escrito, acompanhados de todos os documentos e outras provas admissíveis da posse que o terceiro invoca.

Artigo 136º

Prazos dos embargos de terceiro

O prazo para instaurar os embargos de terceiro é de sessenta dias a contar do dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.

Artigo 137º

Efeitos dos embargos de terceiro

1. Os embargos de terceiro tem efeito suspensivo do processo de execução a partir do registo do arresto ou penhora.

2. Se os bens arrestados, penhorados, apreendidos ou onerados não puderem ser conservados sem sofrer deterioração ou quebra substancial de valor, o órgão de execução poderá acordar com o terceiro a sua venda, ficando o produto da venda consignado até decisão definitiva final sobre os embargos.

3. Se os bens consistirem em dinheiro, depositado numa instituição financeira ou não, deposita-se o seu montante numa conta própria para o efeito, à disposição da entidade competente para a cobrança.

4. A penhora prosseguirá quanto aos demais bens e direitos do devedor que não tenham sido objecto dos embargos de terceiro, até estar paga a dívida.

5. Se, como resultado do disposto no número 4, a dívida ficar paga, consideram-se sem efeito o arresto, a penhora ou a diligência embargados, bem como os embargos sem custas para o embargante.

Artigo 138º

Tramitação e decisão dos embargos de terceiro

1. O órgão da execução, onde deram entrada os embargos de terceiro, envia o processo ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, no prazo de trinta dias, conjuntamente com a documentação entregue pelo requerente e o processo de penhora, com a posição da administração tributária, devidamente fundamentada.

2. O Tribunal Fiscal e Aduaneiro, pode ordenar que se complete o processo com os antecedentes, informações, documentos e dados que considere necessários.

3. A decisão do Tribunal Fiscal e Aduaneiro deve ser tomada e notificada ao terceiro e ao órgão da execução competente, no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada do processo no tribunal.

4. Se a decisão for desfavorável ao terceiro, prossegue a penhora sobre os bens e direitos objecto de embargo.

Artigo 139º

Ações de defesa a favor da administração tributária

Se o órgão da execução competente, ao efectuar a penhora dos bens e direitos, verificar que estes foram penhorados no âmbito de outro processo executivo, administrativo ou judicial, deve informar imediatamente o dirigente máximo da administração tributária para que se adoptem as acções necessárias em defesa dos direitos da mesma.

Aprovada em 29 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Lei n.º 50/VIII/2013

de 26 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O ECA aplica-se às crianças e aos adolescentes que residam ou se encontrem no território nacional.

Artigo 3.º

Finalidade

O ECA visa promover, proteger e restituir os direitos inerentes à criança e adolescente, garantindo-lhes o seu desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadã, de acordo com o estabelecido e atribuído pela Constituição, pelos tratados internacionais de que Cabo Verde é parte e pelas demais leis da República.

Artigo 4.º

Conceito

1. Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) “Criança”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;
- b) “Adolescente”, todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade.

2. Em caso de dúvida sobre a idade, ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efectiva idade.

Artigo 5.º

Igualdade de oportunidades e não discriminação

Todas as crianças e os adolescentes são iguais perante as disposições do presente Estatuto, não podendo ser discriminados em razão de qualquer condição, da dos seus pais, representantes, responsáveis ou dos seus familiares.

Artigo 6.º

A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos

1. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata o presente diploma.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

Artigo 7.º

Incapacidade geral de exercício de direitos

1. Salvo disposição legal em contrário, a criança e o adolescente carecem de capacidade para o exercício de direitos.

2. O adolescente tem capacidade especial para o exercício de direitos e prática de actos civis autorizados por este Estatuto e demais leis em vigor.

3. A criança e o adolescente com deficiência mental exercem os seus direitos e deveres de acordo com as suas faculdades, sem quaisquer tipos de discriminação.

Artigo 8.º

Exercício de direitos pela criança e adolescente

1. A criança e o adolescente podem, de acordo com a sua capacidade, pessoalmente, exigir que qualquer instituição pública ou privada observe os direitos que lhes assistem, previstos no presente estatuto, nas convenções internacionais e nas demais leis.

2. Cabe a todos, e em especial à Família e ao Estado, promover e garantir a correcta aplicação dos direitos, princípios e regras estabelecidos neste Estatuto e demais leis nacionais, bem como nas convenções internacionais, nos seguintes termos:

- a) A família é responsável por assegurar que a criança e o adolescente a seu cargo tenham o pleno e efectivo gozo e exercício dos seus direitos e garantias;
- b) Os organismos do Estado têm a responsabilidade de estabelecer, controlar e garantir o cumprimento da política de protecção integral para a infância e a adolescência;
- c) O Estado assegura políticas, programas e assistência apropriados para que a família possa assumir a responsabilidade que lhe é inerente e, em especial, os progenitores possam assumir, em igualdade de condições, as suas responsabilidades e obrigações.

3. Os progenitores têm responsabilidades e obrigações comuns e iguais, no que respeita ao cuidado, desenvolvimento e educação integral dos seus filhos.

4. Os progenitores ou os representantes legais têm poder de orientar a criança e o adolescente ao seu cuidado no exercício progressivo dos seus direitos e deveres, num quadro de promoção da autonomia plena, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral e assunção de uma cidadania activa.

5. Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a dotação dos correspondentes recursos para garantir a sua implementação.

Artigo 9.º

Prioridade na efectivação dos direitos

1. Constitui dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral assegurar, com prioridade, a efectivação dos direitos da criança e do adolescente.

2. O disposto no número anterior implica assegurar à criança ou adolescente, designadamente o seguinte:

- a) Protecção e auxílio em qualquer circunstância;
- b) Exigibilidade de protecção jurídica;
- c) Atenção preferencial na formulação e execução da política de protecção integral, composta pelas políticas sectoriais e pela política de protecção especial;
- d) Destino privilegiado de recursos públicos para as áreas relacionadas com a protecção da infância e da adolescência;
- e) Prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados.

Artigo 10.º

Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

1. Em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adoptadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por interesse superior da criança e do adolescente a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional.

3. Na determinação do interesse superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:

- a) A sua condição de sujeito de direitos;
- b) A condição específica de criança ou de adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;
- c) A opinião da criança ou do adolescente envolvido;
- d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
- e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus progenitores, representantes legais ou responsáveis;
- f) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 11.º

Acesso à Justiça e Tutela jurisdicional

1. Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

2. A tutela jurisdicional efectiva é garantida da seguinte forma:

- a) Pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente;
- b) Pela prioridade dos processos relativos ao incumprimento de obrigações atribuídas pelo presente Estatuto;
- c) Pelo tratamento capaz de favorecer o sentido de dignidade e valor ao adolescente suspeito, acusado ou à criança e adolescente que se reconheceu ter praticado facto qualificado como crime;

- d) Pelo reforço do seu respeito, pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, considerando a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social;
- e) Pela garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente entre os dezasseis e dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente entre os doze e os dezasseis anos;
- f) Pela informação pronta e directa das acusações formuladas contra adolescente que seja imputável ou, se necessário, através dos seus pais ou representantes legais;
- g) Pela audição exclusiva por magistrado do Ministério Público ou judicial, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, sempre na presença de advogado constituído ou oficioso e seus pais ou representantes legais;
- h) Pela audição da vítima de crimes sexuais o mínimo de vezes possível e por autoridade judiciária, em local adequado para o efeito e, sempre que possível, com recurso a meios lúdicos, pedagógicos e tecnológicos;
- i) Pelo respeito à sua vida privada, identidade e imagem, que não deverão ser divulgadas pela comunicação social, excepto nos casos em que tal seja necessária para a sua protecção.

Artigo 12.º

Interpretação e integração

1. Na interpretação e aplicação do presente Estatuto, devem ser tidos em conta os princípios e as regras da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e das demais convenções internacionais em vigor em Cabo Verde que, de alguma forma, digam respeito à criança e ao adolescente.

2. Em tudo o que se relaciona com a criança e o adolescente, os institutos jurídicos familiares regem-se pelo disposto no Código Civil e neste Estatuto, na parte que for aplicável.

3. As normas constantes das leis civis e do processo civil aplicam-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, em tudo o que não esteja especialmente regulado neste Estatuto.

4. Em caso de incompatibilidade ou de dúvida entre as disposições do presente Estatuto e de outra que tenha por objecto a protecção da criança e do adolescente, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à protecção e ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

Artigo 13.º

Âmbito de protecção

O presente Estatuto reconhece que a obrigação de atenção e o dever de protecção à criança e ao adolescente podem ser estendidos, caso necessário, à mulher - mãe e aos familiares da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 14.º

Carácter enunciativo

1. Os direitos, liberdades e garantias da criança e do adolescente consagrados neste Estatuto são de carácter enunciativo.

2. São reconhecidos à criança e ao adolescente todos os direitos, liberdades e garantias inerentes à pessoa humana.

Artigo 15.º

Natureza

Os direitos, liberdades e garantias das crianças e dos adolescentes reconhecidos e consagrados neste Estatuto são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

SECÇÃO II

Direito à Vida e à Integridade Pessoal

Artigo 16.º

Direito à vida

1. A criança e o adolescente têm direito à vida.

2. O Estado garante o direito à vida mediante políticas que assegurem o nascimento, a sobrevivência e o desenvolvimento físico e intelectual harmonioso em condições dignas de existência.

3. O Estado garante e promove, igualmente, as condições adequadas ao atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.

4. À criança e à adolescente grávida deve ser garantido um atendimento especializado.

Artigo 17.º

Direito à protecção da integridade pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à protecção da sua integridade pessoal que compreende a saúde física, psíquica ou moral.

2. São inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente Estatuto, a submissão da criança e do adolescente a situações que ponham em perigo a sua integridade, sob a forma de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração.

SECÇÃO III

Direito à Liberdade

Artigo 18.º

Direito à liberdade e segurança pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à sua liberdade e segurança pessoal, excepto as limitações estabelecidas na lei.

2. A detenção ou privação da liberdade da criança e do adolescente só pode ocorrer nos casos previstos na lei e constitui sempre uma medida de último recurso e aplicável pelo menor período de tempo possível.

Artigo 19.º

Direito à liberdade de expressão

1. A criança e o adolescente têm direito a expressar livremente a sua opinião.

2. A criança e o adolescente têm ainda o direito a difundir ideias, imagens e informações, por forma oral, escrita, artística ou qualquer outro meio disponível à sua escolha.

3. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores ficará contudo sujeito a determinadas restrições estabelecidas na lei e consideradas necessárias, tendo em conta o respeito pelos direitos e a honra das pessoas singulares ou colectivas e pela protecção da segurança nacional ou pela ordem, saúde e moral públicas.

Artigo 20.º

Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião

1. A criança e o adolescente têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

2. As restrições ou limitações às liberdades previstas no número anterior devem estar devidamente previstas na lei e serem necessárias, adequadas e proporcionais para proteger a segurança, a ordem e a saúde públicas ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

3. Os pais, representantes ou responsáveis têm o direito e o dever de orientar a criança e o adolescente no exercício dos direitos a que se refere o número 1, de acordo com a vontade e liberdade destes últimos e independentemente da sua idade, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

4. A criança e o adolescente têm o direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais.

Artigo 21.º

Direito de audição prévia

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos previamente nos assuntos que lhes digam respeito e a que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com o seu grau de desenvolvimento.

2. O direito de audição é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo todo o procedimento administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afecte os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites para além dos derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal e o seu grau de desenvolvimento.

3. Quando o exercício pessoal deste direito não se mostrar conveniente para o interesse superior da criança e do adolescente, o direito é exercido através dos seus pais,

representantes ou responsáveis, desde que estes não sejam parte interessada nem tenham interesses contrapostos aos da criança ou do adolescente que representam, ou através de terceiros que, por sua especial experiência profissional ou confiança, possam traduzir a opinião da criança ou do adolescente.

4. A opinião da criança ou do adolescente só será vinculativa quando a lei assim o determinar.

Artigo 22.º

Direito à liberdade de circulação

1. A criança e o adolescente têm direito à livre circulação, sem prejuízo das restrições estabelecidas expressamente no presente Estatuto e das derivadas do exercício das faculdades legais dos seus pais ou responsáveis a cargo de quem se encontrem.

2. A liberdade de circulação compreende a faculdade de circular em território nacional, permanecer, sair e entrar no país, mudar de domicílio e permanecer nos espaços públicos nacionais.

3. O Estado protege a criança e o adolescente contra a sua circulação não autorizada e ilícita em território nacional ou saída para o estrangeiro.

SECÇÃO IV

Direito de Reunião, Manifestação e Participação

Artigo 23.º

Direito de reunião e de manifestação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se reunir pública ou privadamente com fins lícitos e pacíficos, sem necessidade de prévia autorização das autoridades públicas.

2. A criança e o adolescente têm igualmente o direito de se manifestar, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Direito de associação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se associar entre si ou com outras pessoas, para fins sociais, culturais, desportivos e recreativos.

2. É reconhecida aos adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos a capacidade para constituírem associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos.

3. Os adolescentes a partir dos doze anos e com a autorização do representante legal podem aderir às associações mencionadas no número anterior.

4. A capacidade jurídica dos adolescentes que integram este tipo de associações é limitada à prática de actos estritamente vinculados aos fins da associação e que não importem a disposição de bens.

Artigo 25.º

Direito de participação

1. A criança e o adolescente têm o direito de participar livre, activa e plenamente na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com o seu grau de desenvolvimento.

2. O Estado, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das crianças e dos adolescentes e das suas associações.

Artigo 26.º

Defesa dos direitos

1. A criança e o adolescente têm o direito de defender os seus direitos, designadamente perante a acção ou omissão contrária ao disposto no presente Estatuto e demais leis.

2. As acções e omissões a que se refere o número anterior podem ser denunciadas ante as autoridades competentes.

3. É garantido a toda a criança e adolescente o exercício do direito previsto no número 1, perante qualquer pessoa ou entidade pública ou privada.

4. Para o exercício do direito de defesa dos seus direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica adequada e gratuita à criança e ao adolescente que carecerem de meios económicos suficientes.

Artigo 27.º

Direito de petição e pronta resolução

A criança e o adolescente têm o direito de, por si mesmas ou através de representação, apresentar petições e solicitações, perante qualquer entidade ou funcionário público, sobre os assuntos da competência destes, e de obter resposta atempada, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais, representantes ou responsáveis.

SECÇÃO V

Direito à Identidade

Artigo 28.º

Direito à identidade

1. A criança e o adolescente têm direito a uma identidade.

2. O direito a identidade inclui ter um nome e uma nacionalidade.

3. O Estado assegura procedimentos simples e expeditos para o registo oportuno das crianças, designadamente dotando os serviços de Registo Civil e os estabelecimentos públicos de saúde, de recursos humanos e materiais necessários.

4. Os departamentos governamentais responsáveis pela área da Saúde e Justiça, asseguram todas as condições necessárias para que a declaração de nascimento ocorra nas unidades hospitalares.

5. Os pais têm a obrigação de registar os seus filhos logo após o seu nascimento.

6. Caso o nascimento não ocorra nos estabelecimentos públicos de saúde ou não se proceda ao registo logo à nascença, os pais, representantes legais ou os responsáveis continuam vinculados à obrigação de diligenciar pelo registo da criança ou adolescente, no mais curto prazo.

7. A criança só deve sair do estabelecimento público de saúde onde nasceu após o seu registo.

8. Quando uma criança ou um adolescente figurar como vítima, autor, participante ou testemunha de uma infracção criminal, a sua identidade e imagem não podem ser divulgadas por nenhum meio de comunicação social, salvo nos casos em que essa divulgação seja necessária para a protecção e a defesa da própria criança ou adolescente.

Artigo 29.º

Direito de conhecer os progenitores

1. Independentemente de qual seja a sua filiação, a criança e o adolescente têm o direito de conhecer os seus progenitores e de viver a cuidados deles, salvo quando isso for contrário aos seus interesses superiores.

2. O direito de conhecer os progenitores inclui a faculdade de proceder à investigação da sua maternidade ou paternidade, nos termos da lei.

3. Os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos progenitores, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento ou mediante documento autêntico.

SECÇÃO VI

Direito de Viver em Família

Artigo 30.º

Direito à convivência familiar

1. A criança e o adolescente têm o direito fundamental de viver, serem educados e se desenvolverem no seio da sua família nuclear.

2. A criança e o adolescente têm o direito de manter, de forma regular e permanente, relações pessoais e contacto directo com ambos os progenitores.

3. O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência das crianças e dos adolescentes no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de protecção.

Artigo 31.º

Direito à protecção familiar

1. A família deve oferecer um ambiente de afecto e segurança, que permita o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e os proteja de qualquer actividade que afecte a sua integridade pessoal.

2. No exercício do poder de correcção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis.

Artigo 32.º

Separação do âmbito familiar

1. Nos casos em que não for possível cumprir o disposto nos artigos 30.º e 31.º, a criança e o adolescente podem ser separados da sua família, sempre que tal seja estritamente necessário para preservar o seu interesse

superior, mediante prévia decisão judicial, em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.

2. O Estado promove programas de apoio à criança e adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de protecção da sua integridade pessoal, nos termos previstos na lei.

Artigo 33.º

Acolhimento familiar

1. A criança e o adolescente têm direito a acolhimento familiar.

2. Nenhuma criança ou adolescente deve ficar desabrigado e sem família.

3. O acolhimento familiar consiste na atribuição temporária ou permanente da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família habilitada para o efeito, visando a sua integração em meio familiar, a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 34.º

Família de acolhimento

1. Nos casos em que não for possível a criança e o adolescente viverem no seio da família nuclear, eles têm direito a viver, a serem educados e a desenvolverem-se no seio de uma família de acolhimento.

2. A família de acolhimento é aquela que acolhe, por decisão ou homologação judicial, uma criança ou um adolescente privado, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar.

3. A família de acolhimento será permanente no caso da criança ou adolescente não ter pai nem mãe ou se estes se encontrarem inibidos do poder paternal ou no exercício da guarda, de acordo com os processos estabelecidos no presente Estatuto.

4. A família de acolhimento pode ser formada por uma ou mais pessoas maiores de idade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 35.º

Tutela

1. A tutela é uma forma de suprir o poder paternal relativamente à criança e ao adolescente dele privado e de proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.

2. O regime jurídico da tutela é o constante do Código Civil Cabo-verdiano.

Artigo 36.º

Adopção

1. As crianças podem ser adoptadas nos termos e condições previstos na lei.

2. O regime jurídico da adopção é o constante do Código Civil e da Convenção de Haia relativa à protecção das crianças e à cooperação em matéria de adopção internacional, de 29 de Maio de 1993, aprovada pela Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de Junho.

SECÇÃO VII

Direito à Oportunidade de um Nível de Vida Adequado

Artigo 37.º

Direito à oportunidade de um nível de vida adequado

1. A criança e o adolescente têm direito a um nível de vida adequado que assegure o seu desenvolvimento integral.

2. O Estado, através das políticas públicas, deve assegurar as oportunidades que permitam aos pais cumprir as responsabilidades referidas no número anterior, designadamente mediante assistência material e programas de apoio directo às crianças, aos adolescentes e às famílias destes.

3. A criança e o adolescente têm direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Artigo 38.º

Direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais

1. A criança e o adolescente têm direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais apropriadas à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

2. Os direitos referidos no número anterior devem ser exercidos de forma a garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e a fortalecer os seus valores de solidariedade, tolerância, identidade cultural e conservação do ambiente.

3. O Estado, conjuntamente com a sociedade, promove e apoia programas de recreação, de lazer e desporto dirigidos a todas as crianças e os adolescentes, nomeadamente aqueles que fomentam a aprendizagem e a prática dos jogos tradicionais ligados à cultura nacional.

4. O Estado assegura programas específicos para as crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades especiais.

5. Os Municípios têm a obrigação de prever, em todos os planos urbanísticos, espaços suficientes e adequados para a construção de infra-estruturas desportivas, parques e equipamentos recreativos dedicados à criança, ao adolescente e à recreação familiar.

6. O Estado promove e apoia campanhas destinadas a dissuadir a utilização de brinquedos e jogos perigosos e violentos.

Artigo 39.º

Direito à vigilância e protecção

1. As crianças e os adolescentes têm direito à vigilância e protecção em qualquer lugar público ou privado.

2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente, em termos de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração, são inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente diploma.

3. Os professores, directores e outros responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, pais e encarregados de educação, os funcionários públicos, médicos e outros profissionais de saúde têm o dever de vigilância e de comunicar às autoridades competentes os casos de violação do direito à integridade pessoal, da criança e do adolescente, incluindo os seguintes:

- a) Maus tratos físicos e psíquicos, designadamente o abandono e a agressão sexual;
- b) Abandono escolar;
- c) Excesso de faltas injustificadas;
- d) Indícios de doença ou de alteração do comportamento;
- e) Consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- f) Outros casos de violação dos direitos da criança e do adolescente.

4. Os organismos competentes do Estado têm a responsabilidade especial de supervisionar, recolher e acolher todas as crianças de e na rua, nos termos da lei.

SECÇÃO VIII

Direito à Saúde

Artigo 40.º

Direito à saúde e aos serviços de saúde

1. A criança e o adolescente têm o direito de gozar do melhor padrão possível de cuidados de saúde e dos serviços destinados à prevenção e tratamento da doença.

2. O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das suas respectivas funções devem:

- a) Zelar pela saúde física e mental da criança e do adolescente;
- b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, nomeadamente o alcoolismo e as toxicomantias.

3. O Estado garante a todas as crianças e os adolescentes:

- a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção, promoção, protecção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos e odontológicos regulares, gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;

b) O direito de serem vacinadas contra as doenças preveníveis por imunização, nos termos do programa nacional de vacinação;

c) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno aos que carecem de meios económicos, de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;

d) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinado aos adolescentes, os quais devem desenvolver uma perspectiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do adolescente no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais patologias.

Artigo 41.º

Protecção da maternidade e do vínculo materno-infantil

1. O Estado garante a todas as mulheres, durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e programas de atendimento gratuitos e de boa qualidade.

2. O Estado estabelece programas dirigidos especificamente à orientação e protecção do vínculo materno-infantil de todas as crianças e adolescentes grávidas ou mães.

3. O Estado, as instituições privadas e as entidades empregadoras proporcionam às mães as condições adequadas para garantir o aleitamento materno, inclusive para os filhos de mulheres sujeitas a medidas privativas da liberdade.

4. Devem, igualmente, ser criadas pelas entidades competentes as condições necessárias para assegurar que a mãe ainda criança ou adolescente, que esteja a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, possa amamentar o filho até que este perfaça os seis meses de idade.

5. O Estado garante ainda, através da entidade gestora da segurança social, o direito à pensão de doença do progenitor segurado em regime de acompanhamento do filho internado com a idade até aos dois anos, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Direito a atendimento médico de urgência e a permanência dos pais junto da criança ou do adolescente

1. A criança e o adolescente têm direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde.

2. O atendimento à criança ou ao adolescente não pode ser negado com base em razões económicas, da falta de identificação ou de ausência dos pais, representantes ou responsáveis.

3. Em caso de internamento de criança ou adolescente em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estes devem permitir e assegurar condições para a permanência, junto da criança ou do adolescente, de, pelo menos, um dos progenitores ou de terceiros a quem estes autorizam, salvo se isso se mostrar inconveniente ou não aconselhável por razões médicas.

Artigo 43.º

Saúde sexual e reprodutiva

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem informados e educados, de acordo com o seu desenvolvimento, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, para uma conduta sexual que assegure o equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e para uma maternidade e paternidade responsáveis, sãs, voluntárias e sem riscos.

2. O Estado, com a participação activa da sociedade, deve garantir o acesso a serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva a todas as crianças e adolescentes, de forma gratuita e confidencial, resguardando o seu direito à intimidade e respeitando o seu livre consentimento.

3. O adolescente com idade igual ou superior a catorze anos tem direito a solicitar, por si mesmo, os serviços e a recebê-los.

4. Nenhuma intervenção médica, designadamente a destinada à interrupção de uma gravidez, será feita numa criança ou num adolescente sem que estes sejam previamente informados sobre a intervenção e sem que a sua opinião seja devidamente considerada.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, no dossier médico deverá ficar arquivada a declaração do progenitor, do representante legal ou do responsável provando de que a criança ou o adolescente em causa foi ouvido.

6. Sempre que o adolescente manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só será efectuada após autorização judicial.

Artigo 44.º

Protecção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas

1. O Estado garante políticas e acções integradas de prevenção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. O Estado assegura programas permanentes de atendimento especial para tratamento e reinserção social das crianças e adolescentes dependentes ou consumidores daquelas substâncias indicadas no número anterior.

3. Os progenitores, os encarregados de educação e os responsáveis pelas crianças e adolescentes têm o especial dever de criar um ambiente são e propício a evitar comportamentos e atitudes estimulantes ao uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 45.º

Direito à informação em matéria de saúde

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e educados sobre os princípios básicos de promoção da saúde e de prevenção de doenças.

2. O Estado, com a colaboração activa da sociedade, cria programas de informação e educação dirigidos à criança, ao adolescente e às suas famílias.

3. De acordo com o seu grau de desenvolvimento, a criança e o adolescente têm o direito de serem informados, com verdade e oportunamente, sobre o seu estado de saúde.

Artigo 46.º

Responsabilidades dos pais, representantes ou responsáveis em matéria de saúde

Os progenitores, os representantes legais e os responsáveis são os garantes imediatos da saúde da criança e do adolescente que se encontrem a seu cuidado, estando obrigados a cumprir as vacinações constantes do programa nacional de vacinação, as instruções e controlos médicos.

SECÇÃO IX

Direito à educação e formação

Artigo 47.º

Direito à educação

1. A criança e o adolescente têm direito à escolaridade obrigatória e gratuita e o seu insucesso escolar não pode ser motivo de expulsão do sistema educativo.

2. A criança ou a adolescente grávida ou mãe não pode ser impedida ou incentivada a interromper os estudos ou abandonar a frequência dos estabelecimentos de ensino.

3. A suspensão ou anulação da matrícula, bem com o mero abandono escolar voluntário da criança ou adolescente grávida ou mãe não conta para efeito do crédito máximo de repetições.

Artigo 48.º

Deveres do Estado e dos estabelecimentos de ensino

1. O Estado assegura a gratuidade do ensino público às crianças e aos adolescentes de famílias sem recursos económicos suficientes.

2. O Estado cria programas de prevenção do abandono escolar, de recuperação para o sistema educativo das crianças e adolescentes com insucesso escolar, nomeadamente através de acompanhamento especializado e outros recursos pedagógicos.

3. O Estado garante, ainda a formação profissional destinada às crianças e adolescentes que tenham abandonado a escola.

4. O Estado garante condições de acessibilidade e de acompanhamento especial às crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades educativas especiais.

5. O Estado adopta medidas para evitar qualquer tipo de discriminação das crianças e dos adolescentes nos estabelecimentos de ensino público ou privado.

6. Os estabelecimentos de ensino criam condições para que as crianças e adolescentes mães possam continuar a frequentar regularmente as aulas sem prejuízo para o seu estado.

Artigo 49.º

Responsabilidade dos progenitores e outros responsáveis em matéria de educação

Os progenitores e outros responsáveis que tenham a seu cuidado crianças e adolescentes são os primeiros garantes do direito à educação destes, estando obrigados a matriculá-los na escola e a garantir a sua permanência no sistema educativo ou de formação profissional.

Artigo 50.º

Direito a participar no processo de educação

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e a participar activamente no seu processo educativo, individualmente ou por intermédio de associações representativas.

2. O direito referido no número anterior é igualmente conferido aos pais, encarregados de educação e associações de pais e encarregados de educação.

3. O Estado deve promover o exercício do direito a que se refere o número 1, designadamente através da oferta às crianças e adolescentes, bem como aos seus pais e encarregados de educação, de informação e formação apropriadas.

Artigo 51.º

Disciplina escolar

1. A disciplina escolar é ministrada com respeito total pelos direitos da criança e do adolescente.

2. A criança e o adolescente têm direito a ser respeitados e o dever de respeitar os seus professores e toda a comunidade educativa.

3. Os regulamentos disciplinares existentes nos estabelecimentos de ensino têm uma função essencialmente pedagógica, contendo normas sobre as sanções aplicáveis e os procedimentos para a sua aplicação, nos quais deve ficar expresso o direito de defesa da criança e do adolescente e a possibilidade de recurso da decisão.

4. Dos regulamentos disciplinares deve constar ainda a proibição de sanções físicas ou humilhantes, bem como a proibição de qualquer tipo de sanção pelo facto de a criança ou a adolescente ter ficado grávida.

5. A expulsão de uma criança ou um adolescente da escola só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei, mediante o competente processo disciplinar.

6. Os regulamentos disciplinares devem ser dados a conhecer gratuitamente a todos os alunos e respectivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 52.º

Direito à formação

O Estado garante que a educação básica prossiga, entre outros, os seguintes objectivos na formação da criança e do adolescente, como sujeito de direitos e titular de deveres:

- a) Desenvolver a personalidade, o espírito crítico e as aptidões e capacidade mental e física da criança e do adolescente, até ao seu potencial máximo;
- b) Empregar as suas capacidades físicas e intelectuais na aquisição de conhecimentos e desenvolvimento das suas aptidões em benefício da família, da comunidade e da sociedade;
- c) Respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) Obedecer aos pais, educadores ou aos responsáveis a quem estejam confiados;
- e) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- f) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres impostos pela lei;
- g) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;
- h) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- i) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- j) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e do respeito pelo meio ambiente.

Artigo 53.º

Direito à informação

1. A criança e o adolescente têm direito à informação adequada ao seu desenvolvimento psíquico, sem quaisquer limites para além dos estabelecidos na lei e dos que derivem das faculdades reservadas aos seus pais ou responsáveis a quem estejam confiados.

2. O Estado, os pais, os responsáveis e a comunidade têm a obrigação de assegurar que as crianças e os adolescentes que estejam sob sua guarda tenham acesso à informação verdadeira, plural e adequada ao seu nível de desenvolvimento.

3. O Estado garante o acesso gratuito da criança e do adolescente a serviços públicos de informação, documentação, bibliotecas e demais serviços similares que satisfaçam as diferentes necessidades informativas da criança e do adolescente, entre elas, culturais, científicas, artísticas, recreativas e desportivas.

4. O Estado assegura a necessária supervisão dos conteúdos transmitidos às crianças e adolescentes pelos meios de comunicação social e sítios da internet, de modo a garantir a sua adequação àquelas faixas etárias.

5. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

SECÇÃO X

Direitos da criança e do adolescente com deficiência

Artigo 54.º

Princípio geral

1. A criança e o adolescente com deficiência gozam de todos os direitos e garantias consagrados neste Estatuto, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Nenhuma criança ou adolescente pode sofrer qualquer tipo de discriminação, tratamento humilhante ou estigmatizante, pelo facto de ter alguma deficiência.

Artigo 55.º

Deveres do Estado, da família e da sociedade

1. O Estado, a família e a sociedade devem assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. O Estado assegura campanhas permanentes de difusão, orientação e promoção social dirigidas à comunidade, sobre as condições específicas das crianças e adolescentes com deficiência.

3. As entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos devem assegurar condições especiais de acesso a transportes, edifícios, ou equipamentos desportivos e recreativos destinados às crianças e adolescentes.

4. Na realização das actividades da sua vida quotidiana, a criança e o adolescente com deficiência devem poder dispor da informação necessária para se movimentar de forma independente nos lugares e transportes públicos.

Artigo 56.º

Educação das crianças e adolescentes com deficiência

1. O Estado assegura às crianças com deficiência um sistema educacional inclusivo, com o propósito de garantir o seu desenvolvimento integral e harmonioso.

2. O Estado garante a criação e implementação de planos e programas de educação específicos para crianças e adolescentes com deficiência, permitindo-lhes o gozo efectivo do seu direito à educação e a sua inclusão nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 57.º

Cuidados especiais

1. O Estado assegura o direito das crianças e adolescentes com deficiência a receberem cuidados de saúde especiais.

2. O Estado presta à família das crianças e adolescentes com deficiência a assistência que se mostre indispensável para um efectivo e eficiente apoio à saúde destes.

Artigo 58.º

Incentivos especiais

1. O Estado cria incentivos especiais, designadamente de natureza fiscal, na aquisição de equipamentos de apoio, próteses e outros materiais destinados às crianças e adolescentes com deficiências.

2. Podem beneficiar também dos apoios previstos no número anterior, a criação, instalação e manutenção de serviços e projectos de saúde, educação, desporto e lazer destinados às crianças e adolescentes com deficiências e às suas famílias.

Artigo 59.º

Dever de denunciar ameaças e violações dos direitos

1. Todas as pessoas têm o dever de denunciar às autoridades competentes os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente com deficiência, por maus-tratos, abusos, violência e exploração, exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto nesta lei.

3. Os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, ensino e atendimento de criança e adolescente com deficiência têm o dever de denunciar perante o Ministério Público, os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

SECÇÃO XI

Direito à protecção no trabalho

Artigo 60.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1. O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, actividades de formação para o trabalho.

2. O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstas na lei, deve harmonizar-se com o gozo efectivo do seu direito à educação.

3. O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou cursos de formação profissional.

4. A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições efectivas de continuar a sua educação escolar ou profissional.

Artigo 61.º

Idade mínima de admissão ao trabalho

1. A idade mínima para trabalho remunerado do adolescente é fixado em quinze anos.

2. O Estado pode fixar outras idades mínimas, acima dos quinze anos, para outros trabalhos de carácter perigoso ou que estejam catalogados como sendo as piores formas do trabalho infantil, nomeadamente aqueles que possam interferir com a sua educação ou que sejam nocivos à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.

3. Nos casos de infracção à idade mínima de trabalho, os adolescentes têm direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente de facto.

Artigo 62.º

Direito do adolescente trabalhador

1. É reconhecido ao adolescente trabalhador o direito de celebrar validamente actos, contratos e convenções colectivas relacionadas com a sua actividade laboral e económica nos termos da lei.

2. O adolescente trabalhador tem direito a uma remuneração pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior a que é paga a um trabalhador maior de idade nas mesmas condições.

3. O adolescente trabalhador tem o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

Artigo 63.º

Registo, período de trabalho e férias

1. O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes, junto do serviço central responsável pela área do Trabalho.

2. As pessoas individuais ou colectivas que contratarem serviços de adolescente são obrigadas a assegurar de que o contrato é visado pelo serviço central competente responsável pela área do Trabalho.

3. É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias.

4. O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da lei laboral.

5. O adolescente trabalhador deve gozar efectivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado.

Artigo 64.º

Contrato de trabalho

1. O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas.

2. Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.

3. Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou colectiva que beneficie directamente do seu trabalho.

Artigo 65.º

Tarefas domésticas ou agro-pecuárias

1. A criança e o adolescente abaixo dos quinze anos podem desempenhar tarefas domésticas, ou agro-pecuárias no âmbito do seu agregado familiar, desde que tal tarefa não afecte o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.

2. É interdita à criança ou adolescente abaixo dos quinze anos a realização de tarefas na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros.

3. Os agregados familiares que acolham criança ou adolescente, nos moldes tradicionais, nomeadamente os chamados “mininus di kriason”, estão abrangidas pelas disposições anteriores.

Artigo 66.º

Segurança social

1. O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.

2. O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social de adolescente trabalhador independente.

Artigo 67.º

Protecção no trabalho

1. O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afectar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento integral.

2. O Estado, através do serviço central responsável pela inspecção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

Artigo 68.º

Lei aplicável, jurisdição e prescrição

1. Em matéria de trabalho do adolescente, aplicar-se-ão, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplicar-se-á a legislação laboral em vigor.

2. Excepto nos casos em que exista na Comarca um juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do Tribunal Judicial da Comarca de residência do adolescente.

CAPÍTULO III

Artigo 72.º

Sistema de Protecção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

Artigo 69.º

Política de protecção integral e sectorial dos direitos

1. A política de protecção dos direitos da criança e do adolescente é consubstanciada pela definição de estratégias, estabelecimento de metas e acções prioritárias para o seu cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.

2. A política de protecção deve reflectir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da Sociedade com o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, através das políticas sectoriais de saúde, educação, desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, protecção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.

3. A elaboração da política de protecção integral da criança e do adolescente é da competência do departamento governamental que superintende o sector, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

Artigo 70.º

Sistema de protecção dos direitos

1. O sistema de protecção é um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de protecção integral e sectorial da criança e do adolescente.

2. Os mecanismos do sistema de protecção são desenvolvidos por instituições dos sectores público e privado e de carácter comunitário.

3. Integram o sistema de protecção dos direitos da criança e do adolescente:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público;
- b) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- c) A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC);
- d) Os Comités Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDDC);
- e) As Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso.

Artigo 71.º

Ministério Público e Tribunais

Na política de protecção dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público e os Tribunais exercerão as suas competências fixadas na lei, de acordo com o espírito especial do presente diploma.

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) a coordenação da política de protecção, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de directrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- c) Acompanhamento e controlo das acções públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as directrizes aprovadas.

2. Cabe ao ICCA e às demais instituições públicas e privadas do sector, a execução da política de protecção.

3. Em matéria de protecção especial, compete ao ICCA promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente.

4. Nas tarefas relacionadas com a execução da política de protecção, o ICCA recorre à parceria da cooperação internacional e de instituições especializadas, nacionais e internacionais.

Artigo 73.º

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

1. Incumbe à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) fiscalizar a execução das políticas públicas no domínio da infância e adolescência.

2. Para efeito do disposto no número anterior, deve ser criado no seio da (CNDHC) um Observatório da Criança e do Adolescente.

3. O Observatório da Criança e do Adolescente é um mecanismo que se destina a congregar dados relativos à infância e adolescência, que subsidiem a acção da CNDHC designadamente na formulação de recomendações relativas à execução da política da infância e adolescência.

Artigo 74.º

Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao ICCA promover a criação e capacitação dos Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2. Os Comités Municipais são órgãos administrativos de nível municipal, constituídos por representantes das instituições públicas e privadas que prestam serviço no Município.

3. Os Comités Municipais funcionam permanentemente e dependem da coordenação funcional do ICCA.

4. Os Comités Municipais dispõem de um regulamento interno aprovado pelo membro do governo responsável pela área da infância e adolescência.

Artigo 75.º

Organizações Não Governamentais e Associações Comunitárias de Base

1. Integram o sistema de protecção as Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso, cujos programas de protecção dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor.

2. Os programas das referidas organizações são implementados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante os poderes públicos, entidades privadas e a cooperação internacional.

CAPÍTULO IV

Processos de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente

SECÇÃO I

Restituição dos Direitos Fundamentais

Artigo 76.º

Ação de restituição dos direitos fundamentais

1. A acção de restituição dos direitos fundamentais consiste na obtenção de uma decisão judicial que faça cessar a ameaça ou ordene a restituição do direito fundamental da criança e do adolescente violado.

2. A acção a que se refere o número anterior é instaurada quando haja fundado receio ou violação efectiva de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3. A acção de restituição dos direitos fundamentais não prejudica outros meios de reacção contra ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na lei.

Artigo 77.º

Processamento da acção de restituição

A acção de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é dirigida ao tribunal competente e apresenta o nome da criança ou do adolescente, do responsável pela ameaça ou violação do direito, a narração articulada de forma expressa e clara dos factos que a motivam, o direito que considera violado ou ameaçado, a respectiva previsão legal e as provas que fundamentam o pedido.

Artigo 78.º

Legitimidade processual

1. Têm legitimidade para intentar acções de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente os magistrados do Ministério Público, os pais e o representante legal.

2. Têm legitimidade para solicitar a intervenção do Ministério Público:

a) A criança, o adolescente, o seu familiar, o seu representante legal, bem como o encarregado de educação;

b) As associações ou fundações legalmente constituídas, cuja actividade implique, directa ou indirectamente, a protecção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

3. A acção de restituição dos direitos fundamentais é instaurada contra aquele que ameaçar ou violar direitos fundamentais da criança e do adolescente.

4. A acção de restituição de direitos fundamentais pode ser intentada contra todas as decisões, deliberações ou actos individuais praticados por instituições públicas ou privadas, órgãos, funcionários públicos que violem ou ameacem o direito da criança ou do adolescente.

5. Quando o funcionário actua em cumprimento de ordens ou instruções dadas por um superior ou com a sua autorização ou aprovação, a acção corre contra ambos, sem prejuízo do que se decida na sentença.

6. Se se ignorar a identidade do funcionário, a acção decorre contra o superior hierárquico, o próprio órgão ou pessoa colectiva.

Artigo 79.º

Tribunal competente

À competência para conhecer da acção de restituição de direitos fundamentais aplicar-se-á o regime estabelecido na Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Artigo 80.º

Recurso contencioso

Se se optar pelo recurso contencioso, a acção de restituição de direitos fundamentais apenas pode ser instaurada depois da decisão daquele.

Artigo 81.º

Prazos para intentar a acção

1. A acção é intentada no prazo de seis meses a contar da data da efectiva ameaça ou lesão do direito da criança ou do adolescente.

2. Enquanto subsistir a violação, ameaça ou perturbação do direito da criança ou do adolescente poderá ser sempre intentada a acção de restituição.

Artigo 82.º

Caducidade da acção

1. A acção de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente caduca se não for proposta no prazo legal para o efeito.

2. A caducidade não constitui obstáculo à impugnação do acto ou actuação por outra via.

Artigo 83.º

Tramitação da acção de restituição

As acções de restituição de direitos fundamentais seguem os termos do processo civil abreviado.

Artigo 84.º

Decisão

1. Quando o acto impugnado tiver conteúdo positivo, a decisão que considera procedente a acção de restituição terá por objecto restituir ou garantir ao ofendido o pleno gozo do seu direito e restabelecer a situação anterior à violação ou ameaça, quando for possível.

2. Quando a acção se fundamenta na denegação ou omissão de um acto, a decisão ordena a sua execução para a qual se determina um prazo peremptório prudente.

3. Se se tiver tratado de uma mera conduta ou actuação material ou de uma ameaça, ordenar-se-á a sua imediata cessação.

4. Se a decisão determinar que o requerido cumpra ou execute o que uma lei ou outra disposição normativa ordena, é logo fixado o prazo para o seu cumprimento.

5. Em todo o caso, o juiz estabelecerá os demais efeitos da sentença para o caso concreto.

6. Oficiosamente ou a requerimento, designadamente do Ministério Público, pode a decisão judicial impor medidas acessórias de carácter proibitivo, preventivo ou omissivo, de forma a concretizar a restituição do direito, fazer cessar a ameaça e evitar riscos futuros ou reincidências por parte do infractor.

7. Se da medida de conservação ou segurança decretada resultarem danos para o interesse público superiores aos causados à criança ou adolescente com a execução da medida, o juiz poderá sustar a medida, a requerimento da autoridade administrativa de que dependa o funcionário público ou o órgão demandado, mediante as cautelas que considere pertinentes para proteger os direitos ou liberdades daqueles.

Artigo 85.º

Desistência do processo

Quem instaurar a acção pode dela desistir, desde que tenha por objecto somente direitos patrimoniais.

Artigo 86.º

Cumprimento da sentença

Com o trânsito em julgado da sentença que declare procedente a acção de restituição contra órgão ou funcionário, a secretaria envia uma certidão da sentença ao serviço competente para, no prazo de cinco dias, executá-la, sob pena de responsabilidade penal.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil e penal

A improcedência ou a caducidade da acção de restituição de direitos fundamentais não prejudica a responsabilidade civil ou penal de quem tenha ameaçado ou violado o direito da criança e do adolescente.

Artigo 88.º

Recursos

1. Cabe recurso das decisões finais.

2. Os recursos são tramitados nos termos da lei processual civil.

SECÇÃO II**Restituição do Direito à Convivência Familiar e Entrega de Menor****SUBSECCÃO I****Processo de Restituição do Direito à Convivência Familiar**

Artigo 89.º

Admissibilidade

Os processos de restituição do direito à convivência familiar são utilizados quando haja ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente a viver em família visando a adopção de medidas de protecção relativamente a vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, quando esta competência não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respectivo exercício.

Artigo 90.º

Modalidades de acolhimento

Quando for violado o direito à convivência familiar, a criança e o adolescente têm direito a viverem e desenvolverem no seio de uma família de acolhimento ou instituição de acolhimento, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 91.º

Carácter individual e único do processo

O processo de restituição do direito à convivência familiar é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou adolescente.

Artigo 92.º

Processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é sempre urgente, gozando de prioridade.

2. A urgência e prioridade implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites processuais nas férias judiciais.

Artigo 93.º

Tribunal competente

À competência do tribunal aplica-se o disposto no artigo 79.º.

Artigo 94.º

Legitimidade da iniciativa processual

1. Têm legitimidade para requerer processos de acolhimento familiar ou institucional da criança ou adolescente, oficiosamente ou mediante denúncia:

- a) O Ministério Público;
- b) O ICCA;
- c) O representante legal;
- d) O titular da guarda de facto;
- e) A pessoa a quem a criança ou o adolescente tenham sido administrativamente confiados;
- f) O director do estabelecimento público ou a direcção da instituição de atendimento que os tenha acolhido;
- g) As associações ou quaisquer outras pessoas colectivas de direito público ou privado cujos estatutos ou regulamentos prevêm a defesa e protecção dos direitos da criança ou do adolescente.

2. A criança, com idade superior a doze anos, ou o adolescente podem também requerer a intervenção do Ministério Público ou do ICCA para o efeito.

Artigo 95.º

Anexação de processos

1. Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou adolescente, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à sua anexação ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

2. Quando, em relação à mesma criança ou adolescente, forem instaurados sucessivamente processos relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso.

Artigo 96.º

Adolescente arguido em processo penal

1. Se, em relação ao mesmo adolescente, correrem simultaneamente um processo de acolhimento e um processo penal, o Tribunal remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo ser acrescentadas quaisquer informações que sejam consideradas adequadas sobre a inserção familiar e sócio-profissional do adolescente.

2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos pelo Tribunal após a notificação ao adolescente do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento.

3. As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de protecção dos direitos das crianças e adolescentes as situações dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 97.º

Constituição de Advogado

1. Os pais, o representante legal ou o titular da guarda de facto, bem como as outras entidades a que se refere o artigo anterior podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer ao Ministério Público que os represente, a si ou à criança ou ao adolescente.

2. No debate judicial, a criança ou o adolescente é necessariamente representado pelo Ministério Público ou por um advogado, oficiosamente constituído, caso necessário.

Artigo 98.º

Fases do processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações do Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e do adolescente ou das outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam estas os requerentes.

Artigo 99.º

Instrução e audição obrigatória

1. Na fase da instrução, o juiz designa a data para a audição obrigatória:

- a) Da criança ou do adolescente;
- b) Dos pais, do representante legal da criança ou do adolescente ou do titular da guarda de facto;
- c) Sempre que o julgar conveniente, dos técnicos que conheçam a situação da criança ou do adolescente, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários;
- d) Qualquer outra pessoa que entenda conveniente.

2. Com a notificação do técnico, procede-se igualmente à notificação dos pais, representantes legais, titular da guarda de facto da criança ou adolescente ou as outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam os requerentes, para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 100.º

Aproveitamento de actos anteriores

Os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do adolescente assim o exija ou tal se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 101.º

Informação e assistência

1. O processo decorrerá de forma compreensível para a criança ou adolescente, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2. Na audição da criança ou do adolescente e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, o juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança ou do adolescente, ou ainda determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 102.º

Exames médicos

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do adolescente apenas são ordenados quando forem julgados indispensáveis e o seu interesse o exigir, sendo efectuados na presença de pessoa da confiança da criança ou do adolescente, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2. Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao adolescente o necessário apoio psicológico.

3. Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto neste Estatuto, quanto ao consentimento e à não oposição para a intervenção das instituições e dos tribunais na aplicação e execução das medidas.

4. O Tribunal pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do adolescente, requerer certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 103.º

Informação ou relatório social

1. Se achar conveniente, o juiz pode utilizar como meio de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou adolescente e do seu agregado familiar.

2. A informação e/ou o relatório social é solicitado às entidades com atribuições na área da infância e da adolescência, que a deverão remeter no prazo de cinco dias úteis, para informações, ou de vinte dias úteis, para relatórios.

Artigo 104.º

Duração da instrução

A instrução do processo de acolhimento familiar, quando for necessário, não pode ultrapassar o prazo de dois meses.

Artigo 105.º

Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e decide pelo arquivamento do processo, nos termos do artigo seguinte, pela realização de uma

conferência com vista à obtenção de acordo ou do debate judicial, quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada.

2. Em cada uma das situações descritas no número anterior, o juiz ordena as notificações ao Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e a criança ou adolescente ou as entidades mencionadas no artigo 94.º, caso sejam estas as requerentes para se fazerem representar.

Artigo 106.º

Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção, por não se comprovar ou já não subsistir a situação que motivou a intervenção.

Artigo 107.º

Conferência para obtenção de acordo

1. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo obtido em conferência é homologado por decisão judicial.

2. O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes na conferência.

Artigo 108.º

Debate judicial

1. Em caso de impossibilidade de obter acordo de promoção e protecção ou caso este se mostrar manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal ou titular da guarda de facto e o adolescente ou as entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam as requerentes, para apresentarem meios de prova, no prazo de dez dias.

2. Apresentados os meios de prova, o juiz designa o dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devem comparecer à diligência.

3. Para a formação da convicção do Tribunal e fundamentação da decisão, só podem ser consideradas e valoradas as provas examinadas e que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 109.º

Organização do debate judicial

1. O debate judicial não pode ser adiado, salvo por razões ponderosas e alheias à vontade do Tribunal, e inicia-se com a produção da prova e a audição das pessoas presentes.

2. Desde o início do debate até à leitura da decisão judicial, o prazo não poderá exceder um mês, contado em dias úteis, com excepção dos casos cuja complexidade assim o recomende.

3. Em tais circunstâncias, a excepção e a complexidade deverão ficar devidamente fundamentadas em resolução judicial escrita e incorporada no respectivo expediente.

4. Ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o Tribunal expressamente autorizar.

5. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao advogado, quando constituído, para alegações.

6. Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado um novo dia para a leitura da decisão.

Artigo 110.º

Declarações

As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

Artigo 111.º

Estrutura da decisão

1. A decisão do juiz inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou o adolescente, os seus pais e o representante legal ou o titular da guarda de facto ou das entidades indicadas no artigo 94.º, caso estas sejam as requerentes, e procede a uma descrição da tramitação do processo.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e na exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 112.º

Recursos

1. Os recursos contra medidas provisórias, decorrentes de processos judiciais urgentes, devem ser resolvidos no prazo de uma semana, contado em dias úteis.

2. Nos restantes casos, os recursos devem ser resolvidos no prazo máximo de um mês, contado nos termos do número anterior.

3. Ao processamento e julgamento dos recursos são aplicáveis subsidiariamente o regime previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 113.º

Procedimentos imediatos

1. No caso de existência de uma situação flagrante de ameaça ou violação do direito à vida ou à integridade pessoal da criança ou do adolescente e em que haja oposição à intervenção institucional por parte dos detentores do poder paternal ou do titular da guarda de facto, o ICCA toma as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicita obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público ou das entidades policiais, neste último caso se necessário.

2. Enquanto não for possível a intervenção das autoridades judiciais, o ICCA retira a criança ou o adolescente da situação de perigo em que se encontra e assegura a sua protecção de emergência em centros adequados, em famílias de acolhimento ou local alternativo.

Artigo 114.º

Procedimentos judiciais urgentes

1. Nas situações referidas no artigo anterior, o Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, remete o processo ao Tribunal que decide provisoriamente, no sentido de manter ou alterar a medida proposta pelo Ministério Público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Tribunal poderá proceder às averiguações sumárias e indispensáveis e ordenará as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, determinando o que considere útil e eficaz para o seu cumprimento.

3. Proferida a decisão provisória, o processo segue os seus termos como processo de acolhimento.

4. Caso o Tribunal entenda alterar a providência, pode aplicar outra medida que considere mais adequada para salvaguardar o superior interesse da criança ou do adolescente.

Artigo 115.º

Restrições aos meios de comunicação social

1. Os meios de comunicação social, sempre que divulgarem situações relativas a crianças ou adolescentes em perigo, não podem identificar nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática do crime de desobediência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os meios de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial.

3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o juiz do processo informa os meios de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

Artigo 116.º

Carácter reservado do processo

1. O processo de restituição do direito à convivência familiar é de carácter reservado.

2. A reserva do processo não impede, entre outros, o seguinte:

- a) Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo, pessoalmente ou através de advogado;
- b) A criança ou o adolescente pode consultar o processo através do seu advogado, ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos;
- c) Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do juiz, conforme o caso.

3. Os processos são extintos e arquivados quando a criança ou o adolescente atingir a maioridade ou, no caso da continuação da medida, aos vinte anos.

4. No caso de aplicação da medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção ou à instituição, com vista a futura adopção, será respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, em conformidade com a lei civil e o disposto no presente Estatuto.

Artigo 117.º

Consulta do processo para fins científicos

1. O Tribunal pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2. A divulgação de quaisquer estudos será feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3. Para fins científicos podem, com autorização do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou do adolescente, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

SUBSECÇÃO II

Acolhimento Familiar

Artigo 118.º

Pressupostos de acolhimento familiar

1. São pressupostos do processo de acolhimento familiar os seguintes:

- a) O acolhimento familiar só pode ser decidido quando se tenham esgotado as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possam ser facultados ou a manifesta insuficiência daquelas;
- b) Podem beneficiar do acolhimento familiar as crianças ou os adolescentes com idade inferior a catorze anos afectados no seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral, bem como na sua formação social, ética e cultural, por disfunções verificadas na sua família natural, ou em risco grave e evidente de se virem a encontrar nessa situação ou estejam institucionalizadas;
- c) Em casos devidamente justificados, podem beneficiar do acolhimento familiar jovens que, à data da verificação de uma das situações anteriores, tenham idade igual ou superior a catorze anos e inferior a dezoito.

2. Excepcionalmente, por requerimento do acolhido e da família de acolhimento, podem as prestações devidas pelo acolhimento familiar manter-se após a maioridade

do acolhido e até aos vinte e um anos ou aos vinte e quatro anos de idade, desde que este se encontre a frequentar, com aproveitamento, respectivamente, um curso de formação profissional.

3. O Estado criará as condições, através de mecanismos próprios, para que a criança ou adolescente possa retornar à família de origem.

Artigo 119.º

Requisitos das famílias de acolhimento

1. Podem ser seleccionadas para acolhimento familiar, pessoas unidas pelo matrimónio ou união de facto assim como as famílias monoparentais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre vinte e quatro e sessenta anos, salvo em casos excepcionais a regulamentar;
- b) Estar em condições favoráveis de saúde física e mental;
- c) Não ter processo criminal pendente nem antecedentes criminais, por crimes de natureza sexual ou de maus-tratos a menores;
- d) Ter idoneidade moral reconhecida;
- e) Dispor o agregado familiar de adequadas condições de higiene e habitação;
- f) Não existirem membros do agregado familiar padecendo de dependência, designadamente do álcool ou substância psicotrópica;
- g) Ter disponibilidade e interesse para oferecer protecção e amor à criança ou adolescente.

2. Para determinar a modalidade de família de acolhimento que corresponde a cada caso, o Tribunal deve ter em conta o disposto na lei civil e, entre outros, o seguinte:

- a) A criança e o adolescente devem ser sempre ouvidos no processo e a sua opinião tida em devida conta;
- b) A responsabilidade da família de acolhimento seleccionada deve ser pessoal e intransmissível;
- c) A carência de recursos económicos não pode constituir causa para desqualificar quem possa desempenhar eficazmente o papel de família de acolhimento.

Artigo 120.º

Acordos de acolhimento familiar

1. As condições de acolhimento devem constar de documento escrito, assinado pelo representante legal do ICCA e pela pessoa a quem é confiada a criança ou o adolescente.

2. O ICCA pode fazer cessar o acordo, a todo o momento, sempre que o bem-estar da criança ou do adolescente o aconselhe, por solicitação dos detentores do exercício do poder paternal.

3. A família de acolhimento, mediante comunicação ao ICCA, com, pelo menos, 30 dias de antecedência, pode cessar o acordo.

4. O acordo cessa sempre que a família de acolhimento deixar de ter a seu cuidado e responsabilidade crianças ou adolescentes acolhidos.

5. O acordo e a sua cessação, bem como a medida alternativa devem ser comunicados de imediato ao tribunal competente para decidir se mantém a decisão técnica do ICCA ou se dita outra.

Artigo 121.º

Obrigações das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento obrigam-se a:

- a) Orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Participar nos programas e acções de formação e esclarecimento promovidos pelo ICCA;
- c) Não obstruir as relações do acolhido com a família natural;
- d) Manter o ICCA informado dos aspectos relevantes ligados ao desenvolvimento físico e psíquico do acolhido;
- e) Comunicar ao ICCA qualquer alteração da residência do acolhido, incluindo situações de período de férias e fins-de-semana;
- f) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade do acolhido, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;
- g) Assegurar ao acolhido a frequência de um estabelecimento de ensino adequado à sua idade e às suas condições de desenvolvimento, bem como o seguimento e acompanhamento;
- h) Não receber, a título permanente, outras crianças ou adolescentes que não sejam membros da família de acolhimento, para além das abrangidas pelo acolhimento familiar;
- i) Comunicar ao ICCA qualquer alteração na constituição do agregado familiar.

Artigo 122.º

Direitos das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
- c) Receber os subsídios para fazer face às despesas extraordinárias relativas à saúde e à educação dos acolhidos.

SUBSECÇÃO III

Acolhimento Institucional

Artigo 123.º

Acolhimento em instituição

1. O acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou do adolescente aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente.

2. O acolhimento em instituição pode ser de emergência, curta ou longa duração.

3. O acolhimento de emergência e curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário, por prazo não superior a doze meses.

4. O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se proceda ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.

5. O acolhimento de longa duração tem lugar em lares para crianças e adolescentes e destina-se à criança ou ao adolescente quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a doze meses.

6. Os Centros para crianças e adolescentes são organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e aos adolescentes neles acolhidos, devem ser especializados ou ter valências especializadas, de acordo com o tipo de população que recebem.

Artigo 124.º

Programas de acolhimento institucional

1. O Estado, nomeadamente através do ICCA ou outras instituições privadas, promove a criação de programas gratuitos de protecção e assistência a crianças e adolescentes, denominados programas de acolhimento institucional.

2. Os programas de acolhimento institucional funcionam em regime aberto ou semi-aberto.

3. O regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do adolescente da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.

4. O regime semi-aberto implica saídas autorizadas e por período pré-determinado de forma a facilitar a sua convivência familiar e comunitária.

5. O programa de acolhimento institucional dispõe de uma equipa técnica, de constituição pluridisciplinar, integrando, entre outras, as valências de psicologia, serviço social, sociologia e educação, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do adolescente acolhido e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

6. O Estado define as condições de organização e funcionamento das instituições de acolhimento públicas ou privadas.

7. Poderão beneficiar dos programas de acolhimento institucional, as crianças e os adolescentes que:

- a) Tenham sofrido ofensas à sua integridade pessoal;
- b) Estejam privados da convivência familiar e que devam ser, por homologação ou sentença judicial, colocados em programas de acolhimento institucional.

Artigo 125.º

Fiscalização das instituições de acolhimento

1. A fiscalização do funcionamento das instituições públicas e privadas de acolhimento cabe ao ICCA.

2. As instituições privadas de acolhimento só podem funcionar enquanto tal depois do seu registo junto do ICCA.

3. O ICCA comunicará, no prazo de 48 horas após o registo, às autoridades judiciárias o funcionamento das instituições de acolhimento autorizadas.

Artigo 126.º

Sanções aplicáveis às instituições de acolhimento

Às instituições de acolhimento que não cumpram os deveres e obrigações impostos por lei e pelo presente Estatuto são aplicadas as seguintes medidas, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil:

- a) Advertência;
- b) Suspensão das transferências de verbas públicas;
- c) Encerramento da unidade ou interdição do programa;
- d) Anulação do registo.

Artigo 127.º

Direitos da criança e do adolescente em acolhimento institucional

1. A criança e o adolescente em acolhimento institucional gozam, em especial, dos seguintes direitos, que constam necessariamente do seu regulamento interno:

- a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com as pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial;
- b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral das suas personalidades e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, a formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;
- c) Ter garantia da inviolabilidade e a privacidade da sua correspondência;

- d) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal, adequados à sua idade e situação;
- e) Contactar, com garantia de confidencialidade, o ICCA ou o Ministério Público, sempre que se verifiquem condutas inadequadas ou irregulares por parte dos funcionários ou responsáveis da mesma;
- f) Ser corrigido, de forma adequada e proporcional, que não lese a sua integridade pessoal nem moral.

Artigo 128.º

Deveres da criança e do adolescente em acolhimento institucional

Os deveres das crianças e adolescentes constam do regulamento interno das instituições de acolhimento institucional.

Artigo 129.º

Direitos das instituições públicas de acolhimento

As instituições públicas de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternos;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
- c) Receber os subsídios do Estado para manutenção dos acolhidos.

CAPÍTULO V

Processos Tutelares Cíveis

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 130.º

Enumeração

Os processos tutelares cíveis destinam-se a obter, designadamente, as seguintes providências:

- a) Regulação do exercício do poder paternal e conhecimento das questões a este respeitantes;
- b) Inibição e suspensão do poder paternal;
- c) Fixação dos alimentos devidos a crianças e adolescentes, nos termos da lei;
- d) Execução por alimentos devidos a crianças e adolescentes;
- e) Estabelecimento da tutela e administração de bens relativamente a menores e adolescentes;
- f) Constituição do vínculo da adopção, revogação e revisão da adopção, bem como a fixação de alimentos ao adoptado;

- g) Entrega judicial de crianças e adolescentes;
- h) Outras acções relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação, salvo disposição em contrário;
- i) Quaisquer processos relativos a acções e providências cautelares cíveis de protecção de crianças e adolescentes, nos termos da lei.

Artigo 131.º

Acção tutelar cível comum

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processos previstas no presente Estatuto, o Tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão.

Artigo 132.º

Competência

1. Os processos tutelares cíveis correm no Juízo de Menor ou nos Tribunais de competência genérica da área da residência do menor.

2. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o Tribunal conhecer dela oficiosamente.

Artigo 133.º

Constituição de mandatário judicial

Não é obrigatória a constituição de Advogado, salvo nos processos de adopção ou em fase de recurso.

Artigo 134.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Em qualquer estado da causa e sempre que considerado conveniente, podem ser decididas medidas a título provisório, relativamente a matérias que devem ser apreciadas a final, bem como ordenar as medidas que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.

2. As medidas provisórias urgentes decididas por magistrado do Ministério Público serão objecto de ratificação judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3. Os processos tutelares cíveis correm em período de férias judiciais.

SECÇÃO II

Processo de Alimentos Devidos à Criança ou Adolescente

Artigo 135.º

Legitimidade

1. Podem requerer a fixação de alimentos devidos à criança ou adolescente ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o curador ou pessoa à guarda de quem se encontre, o Director da instituição de acolhimento a quem este se encontre confiado, ou ainda o próprio adolescente quando maior de doze anos.

2. O pedido, escrito ou oral, é feito junto do Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.

Artigo 136.º

Tentativa de conciliação

1. O processo inicia-se por uma tentativa de conciliação entre as partes, assistidas ou não por mandatário e presidida pelo Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.

2. A transacção efectuada nessa diligência, sem oposição do Magistrado do Ministério Público, não carece de homologação para produzir entre as partes os efeitos de caso julgado.

3. O auto de conciliação deve conter pormenorizadamente os termos do acordo obtido, no que respeita a prestações, prazos e lugares de cumprimento, certificando-se o Magistrado da capacidade das partes e da legalidade do resultado da transacção, com menção expressa no referido auto.

4. O auto de conciliação constitui título executivo.

Artigo 137.º

Articulados

Nos casos em que não seja possível a transacção, o magistrado do Ministério Público intenta a competente acção de alimentos.

Artigo 138.º

Valor da prestação alimentícia

A indicação do valor concreto da prestação de alimentos a arbitrar, é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança e adolescente necessitado de alimentos.

Artigo 139.º

Contestação e termos posteriores

Recebida a petição, o obrigado a alimentos será citado, nos termos da lei processual civil, para contestar no prazo de cinco dias, devendo na contestação ser oferecidos os meios de prova.

Artigo 140.º

Conferência dos pais

1. Findos os articulados, o magistrado judicial realiza obrigatoriamente uma conferência de pais.

2. Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procurará conciliá-las.

3. O Ministério Público será sempre notificado para comparência na conferência de pais.

4. Na falta de conciliação, passar-se-á à produção de provas, efectuando-se, oficiosamente ou a pedido das partes, todas as diligências e inquéritos julgados convenientes.

5. A conferência só pode ser adiada uma vez por ausência das partes, seus advogados ou testemunhas.

Artigo 141.º

Execução do obrigado a alimentos

1. Se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias, após o seu vencimento, observar-se-á o seguinte:

- a) Dedução da respectiva quantia no vencimento ou salário, por ofício dirigido à instituição, pública ou privada competente, que ficará na situação de fiel depositário;
- b) Penhora imediata da respectiva quantia da conta bancária do obrigado, sempre que seja de pressupor que este seja titular de um depósito bancário em qualquer instituição financeira sediada no país.

2. Se o executado for pessoa que receba rendas, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações nos termos da lei processual civil, no que concerne à penhora de direitos.

3. Para efeitos da alínea b) do número 1, as informações que permitam a determinação e disponibilidade do depósito bancário do executado, são solicitadas ao Banco de Cabo Verde, pelo magistrado judicial.

4. As quantias deduzidas abrangerão obrigatoriamente os alimentos que se forem vencendo, sendo directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 142.º

Sujeição do devedor ao foro criminal

O obrigado a alimentos remisso que coloque em risco a satisfação de necessidades fundamentais da criança ou adolescente, tendo condições para cumprir a prestação de alimentos, será obrigatoriamente relegado ao foro criminal.

Artigo 143.º

Fixação de alimentos noutros processos

Os alimentos devidos a crianças ou adolescentes podem ainda ser fixados em acção de regulação do exercício do poder paternal e em consequência de uma acção de inibição ou de suspensão deste poder ou ainda de entrega do menor.

SECÇÃO III

Processo de Regulação do Exercício do Poder Paternal

Artigo 144.º

Legitimidade

1. Na falta de acordo entre os pais, estes podem, conjunta ou separadamente, requerer junto do Tribunal competente a regulação do exercício do poder paternal.

2. A regulação do exercício do poder paternal pode também ser requerida pelo representante do Ministério Público junto da Comarca.

Artigo 145.º

Conferência

1. Uma vez autuado o requerimento ou a certidão, o juiz fará citar os pais para uma conferência, que se realizará num dos quinze dias imediatos.

2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou residirem fora da ilha onde a conferência se realize.

3. A conferência pode ser adiada, e nunca mais de uma vez, por falta de um ou ambos os pais e se estes não se fizerem representar, devendo a nova conferência ser designada dentro dos quinze dias imediatos.

Artigo 146.º

Acordo dos pais

1. Estando ambos os pais presentes ou representados na conferência, o juiz procurará obter acordo que corresponda aos interesses da criança ou adolescente sobre o exercício do poder paternal.

2. Se o juiz conseguir o acordo, fará constar do auto de conferência o que for acordado e ditará a sentença de homologação.

Artigo 147.º

Falta de acordo na conferência

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo serão logo inquiridos quanto ao exercício do poder paternal sobre os filhos.

2. Com a resposta à inquirição cada um dos pais deve oferecer provas e requerer as diligências necessárias.

3. Finda a inquirição, proceder-se-á a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames que o Tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 148.º

Nova conferência

Sempre que o entenda conveniente, o Tribunal poderá promover uma nova conferência para o estabelecimento do acordo acerca do exercício do poder paternal.

Artigo 149.º

Audiência de discussão e julgamento

Junto o inquérito e efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 150.º

Decisão final

1. Na decisão final, o exercício do poder paternal será regulado de harmonia com o superior interesse da criança ou adolescente, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de instituição de acolhimento.

2. Será estabelecido um regime de visitas, a menos que o superior interesse da criança ou do adolescente em causa o desaconselhe.

Artigo 151.º

Incumprimento

1. Se, relativamente à situação da criança ou adolescente, um dos pais não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode o outro requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em indemnização a favor da criança ou adolescente ou do requerente, ou de ambos.

2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convocará os pais para uma conferência ou mandará notificar o requerido para, no prazo de três dias, alegar o que tenha por conveniente.

3. Na conferência os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício do poder paternal, tendo em conta o superior interesse da criança ou adolescente.

4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta não haja acordo, o juiz mandará proceder a inquérito sumário e, ouvido o curador, decidirá.

Artigo 152.º

Alteração do regime

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos pais ou curador de menores pode requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder paternal.

2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e, se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar-se-á ao requerimento uma cópia do referido acordo.

3. Caso o regime tiver sido fixado pelo Tribunal o requerimento será autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que será requisitado ao respectivo Tribunal, se o da nova acção for diferente.

4. O requerente é citado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

5. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração, mandará arquivar o processo

ou, no caso contrário, ordenará o prosseguimento dos autos, observando-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 135º a 143º do presente Estatuto.

6. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 153.º

Recursos

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas no processo de regulação do poder paternal têm efeito meramente devolutivo.

2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

SECÇÃO IV

Processo de Inibição do Exercício do Poder Paternal

Artigo 154.º

Fundamentos da inibição do poder paternal

Podem requerer a inibição do exercício do poder paternal, qualquer dos progenitores, parente da criança ou adolescente, curador ou pessoa a cuja guarda ela esteja confiada, de facto ou de direito, sempre que o pai ou a mãe ponham em perigo a saúde, a segurança, a formação ou educação dos seus filhos, em virtude de maus-tratos, má conduta notória, negligência, inexperiência ou enfermidade.

Artigo 155.º

Inibição automática do poder paternal

Consideram-se inibidos automaticamente de exercer o poder paternal por decisão do tribunal competente:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador.

Artigo 156.º

Articulados

Requerida a inibição do poder paternal, o réu é citado imediatamente para contestar.

Artigo 157.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

1. Oferecida a contestação, ou findo o prazo em que o réu podia oferecê-lo, realizar-se-ão as diligências, que o juiz considere necessárias ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação das partes, os factos alegados e tudo quanto se julgue útil para o esclarecimento da causa.

2. Segue-se a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 158.º

Decisão final

Na decisão final deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os alimentos devidos à criança ou ao adolescente menor.

Artigo 159.º

Suspensão do poder paternal e colocação do menor

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder paternal, pode ordenar-se a suspensão desse poder, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança ou adolescente.

2. Se o tribunal o considerar necessário e conveniente, poderá ordenar a colocação da criança ou adolescente numa família ou entidade de acolhimento lavrando auto de depósito, em que serão especificadas as condições em que é entregue.

3. No caso previsto no número anterior, fixar-se-á logo, provisoriamente, a pensão de alimentos que os pais devem pagar para sustento e educação da criança ou adolescente.

4. A suspensão do poder paternal e o depósito de criança ou adolescente ficam sem efeitos nos mesmos casos e termos em que as providências cautelares, nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 160.º

Levantamento da inibição do exercício do poder paternal

1. O requerimento para o levantamento da inibição do exercício do poder paternal é autuado por apenso.

2. Notificados o representante legal e o curador para o contestarem, seguir-se-ão os termos prescritos para a inibição do exercício do poder paternal.

3. O levantamento da inibição do exercício do poder paternal pode ser requerido pelas pessoas com poder para requererem a inibição ou pelo inibido, passados dois anos sobre o trânsito em julgado da decisão que decretou a inibição ou que houver desatendido outro pedido de levantamento.

4. A inibição do exercício do poder paternal cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

SECÇÃO V

Processo de Entrega de Criança ou Adolescente

Artigo 161.º

Objecto

O processo de entrega de criança ou adolescente aplica-se nos seguintes casos:

- a) Abandono da casa dos pais ou aquela que estes lhes destinarem ou dela for retirada;

- b) Se a criança ou adolescente se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiada.

Artigo 162.º

Requerimento, legitimidade e competência

A entrega da criança ou adolescente deve ser requerida pelos pais ou pela pessoa ou instituição a quem esteja legalmente confiada ao Tribunal competente da área em que ele se encontre, directamente ou através do ICCA.

Artigo 163.º

Contestação

A pessoa que tiver acolhido a criança ou adolescente ou em poder de quem ela se encontre será citada para, querendo, contestar.

Artigo 164.º

Termos posteriores

1. O adolescente, maior de doze anos, deve ser sempre ouvido, inquirindo-se nomeadamente os motivos do seu comportamento, com que pessoa e em que lugar deseja viver.

2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de acolhimento, com vista a determinar a entrega da criança ou adolescente a outra família ou instituição de acolhimento, nas seguintes situações:

- a) Se a criança ou adolescente, fundamentadamente, negar regressar à casa dos pais, pessoa ou instituição de acolhimento a quem esteja legalmente confiada;
- b) Se se revelar que o requerente não age em relação à criança ou adolescente por forma consentânea com os reais interesses desta.

3. O requerente pode deduzir oposição tendente a contrariar as provas carreadas para o processo.

SECÇÃO VI

Processo de Adopção

Artigo 165.º

Conceito

Para efeitos do presente Estatuto, adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre a criança ou adolescente e outras pessoas.

Artigo 166.º

Pressupostos gerais

1. Podem ser adoptados as crianças e os adolescentes que estejam numa das seguintes situações:

- a) Ser a criança ou o adolescente filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;

- c) Se os pais tiverem abandonado a criança ou o adolescente;
- d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente;
- e) Se os pais da criança ou do adolescente acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança.

2. A confiança, com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, não pode ser decidida se a criança ou o adolescente se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação da criança ou do adolescente ou se o Tribunal concluir que a situação não é adequada para assegurar suficientemente o interesse da criança ou do adolescente.

3. Podem adoptar as pessoas que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos legais:

- a) Ter idade compreendida entre os vinte e os sessenta anos;
- b) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento integral e harmonioso do adoptando, designadamente a sua sã e equilibrada educação;
- d) Não ter antecedentes criminais em crimes cuja natureza seja contra a integridade pessoal, moral ou auto-determinação sexual de crianças ou adolescentes.

Artigo 167.º

Segredo de identidade do adoptante e pais biológicos do adoptado

1. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais biológicos do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.

2. Os pais biológicos do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

Artigo 168.º

Diferença de idade mínima e máxima entre o adoptante e o adoptado

A diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não pode ser superior a quarenta anos nem inferior a dezasseis anos.

Artigo 169.º

Carácter secreto do processo

1. O processo de adopção e os respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm carácter secreto.

2. Por motivos ponderosos, nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o Tribunal, a requerimento de quem invocar interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, autorizar a consulta dos processos referidos e a extracção de certidões.

3. Se não existir processo judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Tribunal competente em matéria de família da área onde correm os procedimentos preliminares de natureza administrativa.

4. A violação do carácter secreto dos processos e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado acarretam responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 170.º

Consulta e notificações

No acesso aos autos e nas notificações a realizar no processo de adopção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deverá sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos no artigo 167.º do presente Estatuto.

Artigo 171.º

Carácter urgente

1. O processo de adopção é urgente e tem prioridade absoluta.

2. A urgência e prioridade absoluta implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites legais nas férias judiciais.

Artigo 172.º

Prejudicialidade

Se, decorridos seis meses após o nascimento, continuar desconhecida a maternidade ou a paternidade da criança, os procedimentos legais visando a respectiva averiguação ou investigação não revestem carácter de prejudicialidade face ao processo de adopção e aos respectivos procedimentos preliminares.

Artigo 173.º

Suprimento do exercício do poder paternal na confiança administrativa

1. O candidato a adoptante que, mediante confiança administrativa, haja tomado uma criança ou um adolescente a seu cargo com vista a futura adopção, pode requerer ao Tribunal a sua designação como curador provisório da criança ou do adolescente, até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.

2. A curadoria provisória pode ser requerida pelo Ministério Público se, decorridos trinta dias sobre a decisão de confiança administrativa, aquela não for requerida nos termos do número anterior.

3. O processo de designação como curador provisório é apensado ao processo de confiança judicial ou de adopção.

Artigo 174.º

Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais, os parentes e as pessoas referidas no artigo 1928º do Código Civil, sendo caso disso, e o Ministério Público.

2. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato concluso ao juiz que decidirá sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.

3. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.

4. A citação edital deve sempre salvaguardar o segredo de identidade previsto no artigo 167.º do presente Estatuto, para o que serão feitas as adaptações adequadas ao caso.

Artigo 175.º

Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz procede às diligências que considerar necessárias à decisão sobre a confiança judicial da criança ou do adolescente, designadamente à prévia audição do organismo responsável pela promoção social do Município ou dos serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente em causa.

2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado o dia para audiência de discussão e julgamento.

3. O Tribunal comunica à Conservatória do Registo Civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança ou do adolescente, cuja confiança judicial tenha sido requerida, e decide as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 167.º do presente Estatuto.

4. O processo de confiança judicial da criança ou do adolescente é apensado ao da adopção.

Artigo 176.º

Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, o Tribunal, ouvido o Ministério Público e os serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente, poderá atribuir a guarda provisória da criança ou do adolescente ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela probabilidade séria de procedência da acção.

2. Ordenada a citação edital, o juiz decide sobre a guarda provisória.

3. Antes de proferir decisão, o Tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e de protecção.

Artigo 177.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o Tribunal designa um curador provisório para a criança ou adolescente em causa, o qual exercerá funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.

2. O curador provisório será a pessoa a quem a criança ou o adolescente tiver sido confiado.

3. Em caso de atribuição de confiança a uma instituição, o curador provisório será, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com a criança ou o adolescente.

4. Se a criança ou o adolescente for confiado a uma instituição, a curadoria provisória pode, a requerimento dos serviços do ICCA, ser transferida para o candidato a adoptante, logo que seleccionado.

Artigo 178.º

Petição inicial

1. Na petição inicial para adopção, o requerente deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no artigo 1920º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 166.º, com a petição são oferecidos todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adoptando e do adoptante e certificado comprovativo das diligências relativas à prévia intervenção dos serviços previstos neste Estatuto.

Artigo 179.º

Inquérito prévio

Se o inquérito prévio previsto no artigo 1919º do Código Civil não acompanhar a petição, o Tribunal solicita-o ao serviço competente do ICCA, que o deverá remeter no prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 180.º

Diligências subsequentes

1. Juntado o inquérito, o juiz, com a assistência do Ministério Público, ouve o adoptante e as pessoas cujo consentimento a lei exija e que ainda o não tenham prestado.

2. Independentemente do disposto na alínea b) do artigo 1925º do Código Civil, o adoptando, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, deverá ser ouvido pelo juiz.

3. A audição das pessoas referidas nos números anteriores é feita em momentos diferentes, de forma a salvaguardar o segredo de identidade.

4. O juiz deve esclarecer as pessoas, de cujo consentimento a adopção depende, sobre o significado e os efeitos do acto.

Artigo 181.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento

1. A dispensa e suprimento do consentimento nos termos do artigo 1926º do Código Civil depende da averiguação dos respectivos pressupostos pelo juiz, no próprio processo de adopção, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, ouvido aquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências necessárias e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado.

Artigo 182.º

Sentença

Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, será proferida sentença.

Artigo 183.º

Revogação e revisão

1. Nos incidentes de revogação ou de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, o menor é representado pelo Ministério Público.

2. Apresentado o pedido nos incidentes de revogação ou de revisão da adopção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.

Artigo 184.º

Intervenção do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. As instituições oficiais ou particulares que tenham conhecimento de menores em alguma das situações previstas no artigo 113.º do presente Estatuto devem dar conhecimento desse facto aos serviços do ICCA da respectiva área, o qual procederá ao estudo da situação e tomará as providências adequadas.

2. As instituições públicas e particulares de solidariedade social devem comunicar, em cinco dias, ao ICCA ou aos Comitês Municipais e ao Ministério Público, junto do Tribunal competente da área da residência da criança ou do adolescente, o acolhimento de criança ou adolescente a que procederam, em qualquer das situações previstas do artigo 113.º do presente Estatuto.

3. Quem tiver criança ou adolescente a seu cargo em situação de poder vir a ser adoptado deve dar conhecimento do facto aos serviços do ICCA ou aos Comitês Municipais da área da sua residência, o qual procederá ao estudo da situação.

4. O serviço do ICCA ou os Comitês Municipais devem dar conhecimento, no prazo de cinco dias úteis, ao magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal competente, das comunicações que receber, dos estudos que realizar e das providências que tomar nos termos deste artigo.

Artigo 185.º

Estudo da situação do adoptando

1. O estudo da situação do adoptando deverá incidir, nomeadamente, sobre a sua saúde, desenvolvimento e situação familiar e jurídica.

2. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente / adoptando e as circunstâncias do caso.

Artigo 186.º

Candidato a adoptante

1. Quem pretender adoptar uma criança ou adolescente deve comunicar essa intenção aos serviços do ICCA ou aos Comitês Municipais da área da sua residência.

2. O ICCA ou os Comitês Municipais emitem e entregam ao candidato a adoptante um certificado da comunicação e do respectivo registo.

Artigo 187.º

Estudo da pretensão do candidato e decisão

1. Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o ICCA ou os Comitês Municipais procedem ao estudo da pretensão no prazo máximo de três meses.

2. O estudo da pretensão do candidato a adoptante deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar uma criança ou um adolescente, a situação familiar e económica e as razões determinantes do pedido de adopção.

3. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente e as circunstâncias do caso.

4. Concluído o estudo, profere-se decisão fundamentada sobre a pretensão e notifica-se o interessado.

Artigo 188.º

Recurso

1. Da decisão que rejeite a candidatura, recuse a entrega da criança ou do adolescente ao candidato a adoptante ou não confirme a permanência da criança ou do adolescente a cargo, cabe recurso, a interpor no prazo de quinze dias, para o Tribunal competente em matéria de família da área de jurisdição do serviço do ICCA que tenha proferido a decisão.

2. Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, informado o Ministério Público, profere a decisão no prazo de quinze dias.

3. A decisão do Tribunal admite recurso.

4. Para efeitos de interposição do recurso, pode o requerente, por si ou por mandatário judicial, examinar o processo.

Artigo 189.º

Confiança da criança ou do adolescente

1. O candidato a adoptante só pode tomar a criança ou o adolescente a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial a uma pessoa seleccionada para a adopção.

2. Considera-se que tem a guarda de facto quem, nas situações previstas no artigo 1847.º do Código Civil, e não havendo qualquer decisão judicial nesse sentido, vem assumindo com continuidade as funções essenciais próprias do poder paternal.

Artigo 190.º

Período de pré-adopção e realização de inquérito

1. Estabelecida a confiança judicial ou a confiança a pessoa seleccionada para adopção, o ICCA ou os Comités Municipais procedem ao acompanhamento da situação da criança ou do adolescente durante um período de pré-adopção não superior a um ano e à realização do inquérito prévio a que se refere o artigo 1919.º do Código Civil.

2. Quando considerar verificadas as condições para ser requerida a adopção, ou decorrido o período de pré-adopção, o ICCA ou os Comités Municipais elaboram, em trinta dias, o relatório do inquérito.

3. O relatório do inquérito é enviado pelas instituições a que se refere o número anterior sob sigilo ao Tribunal e notificado o candidato a adoptante do resultado do inquérito.

Artigo 191.º

Pedido de adopção

1. A adopção só pode ser requerida após a notificação prevista no artigo anterior ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.

2. Caso a adopção não seja requerida dentro do prazo de um ano, o ICCA ou os Comités Municipais reapreciarão obrigatoriamente a situação.

Artigo 192.º

Equipas interdisciplinares do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. O ICCA deve providenciar no sentido de o acompanhamento e o apoio às situações de adopção serem assegurados por equipas interdisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos.

2. As equipas que intervêm no estudo da situação social e jurídica da criança e do adolescente e na concretização do seu projecto de vida, com vista à sua adopção, devem ser autónomas e distintas relativamente às equipas que intervêm na selecção dos candidatos a adoptantes.

3. Em cada uma das ilhas do país deve haver uma estrutura do ICCA responsável pelo accionamento e seguimento de todos os procedimentos e processos tendentes à instauração de adopções.

4. Em caso de inexistência de serviços do ICCA, nos termos dos artigos anteriores, tal atribuição será exercida pelo Comité Municipal da área de residência da criança e do adolescente.

5. O ICCA organiza uma lista nacional dos candidatos seleccionados para adopção, bem como das crianças e dos adolescentes em condições de adopção, de forma a aumentar as possibilidades de adopção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adoptantes e das crianças e adolescentes que lhes sejam confiados para adopção.

Artigo 193.º

Comunicações do Tribunal ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

O Tribunal deve comunicar ao ICCA ou ao Comité Municipal da área da criança ou do adolescente o consentimento prévio para adopção e remeter cópia da sentença proferida no processo judicial, quando for aplicada a medida de confiança à pessoa seleccionada para adopção ou à instituição com vista a futura adopção, nos processos de confiança judicial e de adopção, bem como nos seus incidentes.

Artigo 194.º

Adopção de filho do cônjuge do adoptante

1. Se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, à comunicação prevista no artigo 186.º do presente Estatuto seguir-se-á o período de pré-adopção, que não excederá dois meses, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 187.º.

2. À adopção prevista no presente artigo não é aplicável o prazo previsto no artigo 187.º do presente Estatuto.

Artigo 195.º

Adopção internacional

A adopção internacional é regulada em diploma próprio.

CAPÍTULO VI**Contra-Ordenações**

Artigo 196.º

Contra-ordenações

1. Incorrem em contra-ordenação todos aqueles que violarem ou ameaçarem violar os direitos dos adolescentes previstos nos artigos 60.º a 66.º do presente diploma.

2. A violação do disposto no artigo 63.º não constitui contra-ordenação quando os infractores sejam os progenitores da criança ou adolescente.

3. As contra-ordenações mencionadas no número 1 implicam o pagamento de uma coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior.

5. Na determinação do montante da coima aplicável ter-se-á em consideração a gravidade da conduta violadora do direito da criança ou do adolescente, assim como as condições económico-financeiras do responsável.

Artigo 197.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contra-ordenações laborais é sempre punível.

Artigo 198.º

Competência para a aplicação de coimas

São competentes para a aplicação das coimas previstas neste diploma o serviço central responsável pela fiscalização das condições de trabalho e as entidades a que por lei seja atribuída essa competência.

Artigo 199.º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 200.º

Destino das coimas

Os montantes das coimas aplicadas revertem a favor do ICCA.

CAPÍTULO VII**Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 201.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma por Decreto-Lei.

Artigo 202.º

Revogação

1. Atento o disposto no artigo VIII do Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho, ficam revogados os demais artigos do Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro, que aprova o Código de Menores.

2. Fica igualmente revogado o Decreto n.º 17/83, de 2 de Abril.

Artigo 203.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 53/2013**

de 26 de Dezembro

Em decorrência do preceituado no Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, diploma publicado pela Agência de Aviação Civil, que cria a taxa de segurança aeroportuária (TSA) devida pela prestação dos serviços de segurança aos passageiros do transporte aéreo, torna-se necessário aprovar o quadro legal sancionatório das infracções à disciplina nele instituída.

O Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, impõe que a TSA destina-se à recuperação dos custos das medidas de segurança, visando proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita, e incumbindo aos transportadores aéreos a responsabilidade de cobrança e repasse da TSA à entidade gestora dos aeródromos. Esta está obrigada a aplica-la somente para cobrir o custo de prestação do serviço de segurança.

A instituição do regime sancionatório, objecto do presente diploma, visa criar instrumentos legais que permitam assegurar o cumprimento das responsabilidades atribuídas no âmbito do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, salvaguardando a finalidade para a qual foi criada a TSA.

Neste contexto, o presente diploma especifica os factos contra-ordenacionais e define as sanções aplicáveis, cujo processo contra-ordenacional deve seguir a tramitação prevista no regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, e subsidiariamente na lei geral, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

O presente diploma atribui ainda à Agência de Aviação Civil competências para fiscalizar o cumprimento do supra citado Regulamento, bem como instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, e aplicar coimas que se imponham.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime sancionatório das infracções à disciplina instituída no Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, que cria a taxa de segurança aeroportuária (TSA) devida pela prestação dos serviços de segurança aos passageiros do transporte aéreo.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se:

- a) À entidade gestora dos aeródromos, enquanto entidade responsável pela implementação das medidas de segurança destinadas a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita; e
- b) Aos transportadores aéreos, enquanto intermediários, encarregues da cobrança e repassagem da TSA à entidade gestora dos aeródromos.

Artigo 3.º

Fiscalização

1. Os processos de contra-ordenação são instruídos pela Agência de Aviação Civil (AAC), a quem compete fiscalizar o cumprimento Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto.

2. No âmbito da competência de fiscalização, a AAC pode mandar inspeccionar as contas da entidade gestora dos aeródromos, com vista à salvaguarda do interesse público.

3. A entidade gestora dos aeródromos deve notificar à AAC de todos os factos ou condutas por si detectados que possam configurar violação ao disposto no Regulamento a que se refere o n.º 1 e prestar-lhe toda a assistência requerida para o exercício das suas competências.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, as quais devem comunicar à AAC o resultado da sua actividade.

Artigo 4.º

Contra-Ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos):

- a) A falta de entrega da TSA, dentro do prazo fixado no artigo 10.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto;
- b) A utilização dos montantes arrecadados com a cobrança da TSA para fins diferentes dos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto.

2. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos):

- a) A inexactidão ou o não fornecimento dos documentos previstos no artigo 13.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto;
- b) O incumprimento dos padrões de qualidade de serviço previstos no artigo 12.º do Regulamento n.º 01/2013, de 2 de Agosto, por parte da entidade gestora dos aeródromos.

3. Os limites das coimas previstos nos números anteriores são elevados de dobro, em caso de reincidência, não podendo contudo ultrapassar os limites máximos fixados pelo artigo 294.º do Código Aeronáutico.

4. É punido como reincidente quem cometer uma infração depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por outra infração do mesmo tipo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

Artigo 5.º

Punibilidade da negligência

A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos reduzidos a metade.

Artigo 6.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima é feita em função do grau da ilicitude do facto e da culpa do agente, da situação económica do agente e das exigências de prevenção.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo 4.º, na determinação da medida da coima observa-se o seguinte:

- a) Se da acção ou omissão resultar um benefício para o infractor a coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação;
- b) Se da acção ou omissão resultar um prejuízo para terceiros, a coima deve exceder o prejuízo causado.

Artigo 7.º

Processo de contra-ordenações

1. Ao processo das contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o Regime das Contra-ordenações Aeronáuticas Civas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, e subsidiariamente o Regime Jurídico Geral das Contra-ordenações em geral, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

2. O pagamento das coimas não exonera o infractor da obrigação de suprir, em prazo a fixar pela AAC, as deficiências encontradas.

Artigo 8.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 40 % para a AAC e 60 % para o Estado, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 64.º da Lei n.º 14/VIII/ 2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2014.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 18 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 54/2013

de 26 de Dezembro

O Governo elegeu a habitação como uma das prioridades de suas políticas públicas e, conseqüentemente, adoptou um Plano de Acção designado de “Programa Casa Para Todos”, que define a visão, a missão, os eixos estratégicos, as metas e um conjunto de programas e projectos que deverão resultar na redução efectiva do défice habitacional nacional nos próximos anos.

O Programa “Casa para Todos” foi desenvolvido para dar combate ao défice habitacional no meio urbano, e tem como objectivo executar obras e serviços que resultem em unidades habitacionais novas, inseridas em parcelas legalmente definidas de uma área, dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança, na forma definida pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e em perfeita articulação com os demais programas.

O SNHIS tem por finalidade implementar as políticas e os programas de investimentos habitacionais, definindo, entre outros, os parâmetros, as classes de beneficiários, os preços máximos de construção e venda para habitação de interesse social, bem como os princípios que regulam os tipos de habitações a construir e a diferenciação das classes de beneficiários.

A implementação deste programa implica a coordenação entre os sectores e os vários níveis da administração central e local, importando, para o efeito, a criação de instrumentos de gestão que permitam colmatar as falhas de mercado em termos de habitação de interesse social para que estes programas sejam implementados com sucesso.

Neste contexto, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 23 de Agosto, que estabelece o Sistema Nacional de Habitação de Interesse social, consagra-se a possibilidade de o Governo criar um Fundo de Garantia e de Segurança Habitacional, aberto à participação por entidades públicas e privadas e pelos próprios adquirentes de habitações, para, em caso de manifesta impossibilidade por parte do adquirente,

prestar as garantias requeridas pelas entidades credi-tícias e resultantes de alteração temporária da situação socio-económica do beneficiário, viabilizar o pagamento das prestações devidas às instituições financeiras, das entidades arrendatárias e de seguros na aquisição de habitação de interesse social, nos termos que vier a ser regulamentado.

Com efeito, o presente diploma cria o Fundo de Garantia e Segurança Habitacional (FGSH) no quadro integrador do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) que, enquanto novo instrumento financeiro e actuarial de valências mistas, concorrerá, de uma forma decisiva, para a minimização quer do custo habitacional das famílias mais carenciadas quer do seu risco de incumprimento - no seu serviço financeiro face às obrigações contraídas junto da Banca ou do Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS), da IFH, e ainda junto de outras entidades credenciadas pelo SNHIS - por prestação de crédito habitacional ou de arrendamento.

O FGSH tem uma estrutura organizacional capaz de assegurar a sustentabilidade do sistema, permitindo viabilizar a garantia do financiamento às famílias de baixo rendimento no acesso à habitação de interesse social, através da cobertura dos riscos de atraso ou incumprimento das respectivas prestações de reembolso.

O FGSH oferecerá como cobertura, por um lado, a garantia de pagamento da renda financeira dos empréstimos bancários à aquisição de habitação de interesse social e, por outro, o pagamento das prestações dos contratos de arrendamento, face ao eventual atraso ou morte do beneficiário da habitação de interesse social. Adicionalmente, o FGSH poderá gerar facilidades de “banqueassurance” como sucedâneo aos seguros habitacionais clássicos com a tipologia de multi-risco patrimonial.

Prevê-se ainda que, para obtenção da garantia do reembolso do financiamento aos beneficiários nos termos do presente diploma, seja promovida a adesão das instituições financeiras e de outros públicos alvos a montante e a juzante interessadas ao FGSH, a estabelecer mediante protocolo de adesão ou contratos.

O FGSH interagirá no pagamento das suas coberturas com:

A Banca, com especial destaque para o Novo Banco (NB) - nos contratos de crédito habitacional;

O Fundo de investimento imobiliário - Fundo Habitação de Interesse Social (FHIS) - nos contratos de arrendamento; e

A IFH, S.A., Imobiliária fundiária e Habitat, Sociedade Anónima.

Nesse pressuposto, o FGSH terá como receitas as comissões do público-alvo do programa, participações dos Bancos, as derivadas das suas aplicações financeiras e, como receitas complementares, as entregas, a vários títulos, do Estado e de doadores.

Deste modo, o FGSH é concebido com a natureza de património autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, a funcionar junto da sociedade gestora do FIHS, e sujeito ao respectivo regime financeiro e de prestação de contas.

O FGSH tem uma estrutura de gestão assegurada através de um órgão colegial, o Conselho de Gestão, sendo o exercício atribuído ao Conselho de Administração da Sociedade gestora do FHIS. Prevê-se ainda que a administração do FGSH possa ser apoiada por uma estrutura administrativa mínima, cujo pessoal é recrutado em regime de contrato de trabalho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo de Garantia e Segurança Habitacional, adiante abreviadamente designado FGSH, cujo Regulamento assinado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, se publica em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O FGSH é um património autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3.º

Regime jurídico aplicável

O FGSH rege-se pelo presente Decreto-Lei, pelas disposições constantes do respectivo Regulamento e seus instrumentos internos, bem como, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável à sociedade gestora do Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS) – SoFHIS Gere S.A.

Artigo 4.º

Enquadramento

O FGSH funciona junto à sociedade gestora do FHIS e sujeito ao respectivo regime financeiro.

Artigo 5.º

Superintendência

O FGSH funciona sob a superintendência do membro do Governo da área da Habitação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Emanuel Antero Garcia da Veiga.

Promulgado em 18 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

Regulamento do Fundo de Garantia e Segurança Habitacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Fundo de Garantia e Segurança Habitacional, adiante abreviadamente designado FGSH, é um património autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Regime jurídico aplicável

O FGSH rege-se pelo presente diploma, pelas disposições constantes do respectivo Regulamento e seus instrumentos internos, bem como, em tudo o que neles não esteja especialmente previsto, pelo regime jurídico aplicável à sociedade gestora do Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS) – SOFHIS Gere, S.A.

Artigo 3.º

Enquadramento

O FGSH funciona junto à sociedade gestora do FHIS e sujeito ao respectivo regime financeiro.

Artigo 4.º

Superintendência

O FGSH funciona sob a superintendência do membro do Governo da área da Habitação.

Artigo 5.º

Tutela económica e financeira

O FGSH sujeita-se à tutela económica e financeira dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Habitação.

Artigo 6.º

Âmbito territorial e sede

1. O FGSH é um organismo de âmbito nacional, com sede na cidade da Praia.

2. Pode ser deslocada a sede do FGSH e serem criados, transferidos ou encerrados respectivos centros de serviços representativos, em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 7.º

Cooperação com outras entidades

O FGSH pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a persecução das suas atribuições e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 8.º

Recurso a serviços externos

O FGSH pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições previstas no diploma que regula e define os parâmetros de habitação de interesse social.

Artigo 10.º

Fontes de financiamento

1. São fontes de financiamento do FGSH:

- a) Comissões cobradas aos beneficiários;
- b) Participação das instituições financeiras que aderirem ao FGSH;
- c) Rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos e em activos de base imobiliária;
- d) Rendimentos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGSH;

2. O FGSH pode ainda ser financiado por:

- a) Donativos concedidos por entidades públicas e privadas ou particulares, nacionais ou estrangeiros;
- b) Outros recursos que, por lei, contrato ou regulamento lhe vierem a ser destinados.

Artigo 11.º

Princípios de gestão

Sem prejuízo dos demais princípios estabelecidos na lei, a utilização, a transferência e a justificação dos fundos concedidos pelo FGSH aos beneficiários obedecem aos princípios da transparência, do rigor e da boa gestão dos recursos públicos.

Artigo 12.º

Responsabilidade financeira

1. O FGSH responderá pelas suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu património.

2. A extinção do FGSH ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos, até ao limite do respectivo património.

CAPÍTULO II

Missão e Atribuições

Artigo 13.º

Missão

O FGSH tem por missão viabilizar a garantia do financiamento bancário às famílias de baixo rendimento no acesso à habitação, através da cobertura dos riscos de atraso ou incumprimento nos reembolsos por parte dos beneficiários, bem como potenciar uma alternativa ao regime actual de seguros de vida e contra incêndios obrigatórios na formalização de financiamento à habitação, diminuindo os custos associados e melhorando as condições de elegibilidade das famílias ao crédito.

Artigo 14.º

Atribuições

São atribuições do FGSH, designadamente:

- a) Garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional junto de instituição bancária no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, devida por beneficiário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com rendimento anual até 180.000\$00 ou montante superior, conforme estabelecido por portaria do membro do governo responsável pela área da habitação;
- b) Assumir o desembolso do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente dos beneficiários do crédito, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para beneficiários com rendimento anual nos termos definidos na alínea anterior.

CAPÍTULO III

Gestão e Competência

Artigo 15.º

Exercício de funções do Conselho de Gestão

1. O exercício de funções do Conselho de Gestão é atribuído ao Conselho de Administração da Sociedade Gestora do FHIS, em regime de acumulação.

2. O exercício de funções nos termos do número anterior confere o direito a senhas de presença pelas reuniões em que participarem os respectivos titulares, na importância

que for determinada por deliberação do Conselho de Gestão, mediante homologação do membro do Governo da área de Habitação, sendo os encargos suportados pelo FGSH.

3. A cessação de funções de qualquer membro do Conselho de Gestão no cargo de origem determina a perda automática daquela qualidade, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Cessação de funções

Em caso de cessação de funções, os membros do Conselho de Gestão mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

Artigo 17.º

Competência

Compete ao Conselho de Gestão, no âmbito da orientação e gestão do FGSH:

- a) Representar o FGSH;
- b) Definir e dirigir a actividade geral do FGSH;
- c) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a sua execução;
- d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- f) Gerir o património do FGSH;
- g) Aceitar heranças, doações ou legados;
- h) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento do FGSH;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) Preparar, anualmente, as demonstrações contabilísticas e financeiras e o relatório de gestão do FGSH;
- l) Proceder a contratação de pessoal;
- m) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- n) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- o) Decidir sobre a criação de delegações ou outras formas de representação do FGSH;
- p) Constituir mandatários e designar representantes do FGSH junto de outras entidades;

- q) Contratar auditores independentes e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer acerca das demonstrações contabilísticas e financeiras do FGSH;
- r) Elaborar cálculo actuarial do FGSH para identificar a sua capacidade económico-financeira e de sustentabilidade a longo prazo;
- s) Segregar a gestão e a contabilidade do FGSH de suas demais actividades;
- t) Estabelecer práticas claras e precisas que assegurem o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns à gestão do FGSH e a outras actividades do Conselho de Gestão;
- u) Adotar procedimentos operacionais visando à preservação de informações confidenciais pelos gestores, trabalhadores e prestadores de serviço envolvidos na gestão do FGSH;
- v) Estabelecer políticas relacionadas à aquisição e alienação de valores mobiliários, por parte de gestores e trabalhadores envolvidos na administração do FGSH;
- w) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais serviços subalternos; e
- x) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente ou por um dos gestores adjuntos.

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O Conselho de Gestão reúne-se mensalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2. De todas as reuniões, cujas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, é lavrada uma acta, que será aprovada na reunião seguinte e assinada por todos os membros presentes na respectiva reunião e pelo Secretário, que o elabora.

3. O presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, ao Regulamento ou ao interesse público, as quais só podem ser reprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

4. Nas reuniões dirigidas pelo presidente tem ele voto de qualidade.

Artigo 19.º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Gestão pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Gestão, sob proposta do presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do FGSH.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Gestão, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do FGSH e de propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 20.º

Vinculação

1. O FGSH obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho de Gestão ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo órgão;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2. Os actos de gestão corrente podem ser assinados pelo presidente e os de mero expediente por trabalhador do FGSH a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o FGSH obriga-se, ainda, pela assinatura de mandatário, no âmbito restrito dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Artigo 21.º

Responsabilidades dos membros

1. Os membros do Conselho de Gestão são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Gestão, que tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Artigo 22.º

Dissolução

O Conselho de Gestão só pode ser dissolvido por despacho do membro do Governo responsável pela Habitação, por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em auditoria ou inquérito realizado por entidade independente.

Artigo 23.º

Competência do Presidente do Conselho de Gestão

1. Compete ao presidente do Conselho de Gestão:

- a) Representar o FGSH em quaisquer actos e actuar em nome deste junto do Governo e de quaisquer instituições ou entidades;
- b) Superintender a gestão e execução das actividades do FGSH;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Gestão e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) Apresentar ao membro de Governo responsável pela direcção superior do FGSH todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Gestão e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- f) Exercer os demais poderes que lhe sejam delegados por lei ou por deliberação do Conselho de Gestão.

2. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Gestão tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho de Gestão, não possam aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos serem submetidos à ratificação do Conselho de Gestão na primeira reunião ordinária subsequente.

3. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Gestão deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

4. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da administração pública, a assinatura do presidente com invocação do previsto no número 2 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Gestão.

Artigo 24.º

Substituição e delegação de poderes

1. O presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Gestão determinados poderes, devendo, essa delegação, constar em acta da reunião do Conselho de Gestão.

2. Para efeitos de representação perante terceiros, o presidente do Conselho de Gestão, nos intervalos da reunião deste órgão, pode delegar competências específicas em qualquer dos adjuntos, ou acordar essa representação, quando necessário, em mandatário especial.

3. O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos membros que, para o efeito, designar na primeira reunião anual e os restantes membros são substituídos por quem os substituir nos respectivos cargos.

Artigo 25.º

Direcção executiva

A direcção executiva e o funcionamento do FGSH, bem como a execução das deliberações do Conselho de Gestão são assegurados pelo presidente ou em quem o Conselho de Gestão determinar, ao qual compete:

- a) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos, assegurar a gestão do FGSH e prestar contas, bem assim dirigir técnica e administrativamente o respectivo serviço;
- b) Assegurar a execução do expediente geral do FGSH e o das atribuições dependentes do Conselho de Gestão;
- c) Promover a elaboração do expediente relacionado com provimentos, posse, licenças e outras situações do pessoal do FGSH ou por este contratado;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal do FGSH ou por este contratado;
- e) Promover, no quadro das directivas, instruções, orientações superiores e deliberações emitidas pelo Conselho de Gestão, a preparação e a apresentação da proposta do orçamento do FGSH e, bem assim, o seu acompanhamento, a sua fiscalização e a sua avaliação;
- f) Assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas, examinando as situações periódicas dos seus serviços;
- g) Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Gestão as normas de execução do orçamento privativo do FGSH;
- h) Promover a elaboração dos balancetes de receitas e despesas do FGSH;
- i) Promover a elaboração e submissão à aprovação do Conselho de Gestão o relatório anual de contas do FGSH;
- j) Submeter à decisão do Conselho de Gestão, com a sua informação, os assuntos que dela careçam, relacionados com a gestão administrativa do FGSH;
- k) Proceder a abertura de contas em instituições financeiras destinadas a sedear fundos próprios e do sistema de garantia, nos termos autorizados pelo Conselho de Gestão;
- l) O mais que for cometido por lei ou determinação do Conselho de Gestão.

Artigo 26.º

Serviço de apoio

1. Junto do do FGSH funciona um serviço de apoio, encarregado de apoiar técnica e administrativamente o Conselho de Gestão no desempenho das suas funções, um

quadro técnico e administrativo, que lhe permita realizar as competências de supervisão e apoio estabelecidas no presente Regulamento.

2. O serviço de apoio referido no número anterior incluirá um Secretário e poderá ser estabelecido por deliberação do Conselho de Gestão, podendo o respectivo pessoal ser designado por contrato, destacamento ou requisição.

2. O Secretário é o responsável pelo secretariado do órgão deliberativo colegial e, sob a directa supervisão do presidente, pelo serviço de apoio do FGSH.

CAPÍTULO IV

Acesso ao Fundo de Garantia e Segurança Habitacional

Artigo 27.º

Instituições financeiras

1. Para obtenção da garantia do reembolso do financiamento aos beneficiários nos termos do presente Regulamento, a instituição financeira interessada deve promover a respectiva adesão junto do FGSH.

2. A adesão ao FGSH nos termos referidos no número anterior deve ser promovida pela instituição financeira interessada até o décimo dia útil do mês subsequente à contratação da operação de financiamento com o beneficiário ou da formalização de adenda contratual entre o agente financeiro e o beneficiário final para a previsão da cobertura da garantia.

3. Por cada financiamento concedido e submetido à cobertura da garantia, a instituição financeira deve pagar ao FGSH o montante correspondente ao percentual 1% (um por cento) sobre o valor do crédito concedido ao beneficiário, ou um outro valor a negociar entre as partes.

4. O pagamento a efectuar pela instituição financeira que não for realizado no prazo previsto poderá ser aceite posteriormente pelo Conselho de Gestão do FGSH, no prazo máximo de um ano a partir da data de contratação da operação ou da adenda contratual, desde que:

- a) Não tenha ocorrido evento motivador da participação do FGSH; e
- b) O valor devido seja actualizado pela taxa de bilhete de Tesouro da data da contratação, inclusive, até o efectivo pagamento, exclusivè.

5. Decorrido o prazo de um ano da data da contratação da operação ou da adenda contratual, sem que tenha sido efectuado o pagamento relativo ao contrato de financiamento habitacional, o FGSH não reconhecerá a garantia da operação.

Artigo 28.º

Comissão pecuniária

1. Por cada operação de financiamento, a instituição financeira deverá cobrar ao beneficiário, por cada prestação mensal do reembolso, uma comissão pecuniária a

favor do FGSH no valor que, acrescido de outras eventuais cobranças de carácter securitário, não ultrapasse 10% da correspondente prestação.

2. A comissão pecuniária é de valor mensal fixo, correspondente à aplicação do percentual de 1,5% (quinze décimos por cento) sobre o valor da prestação mensal de amortização e juros, do financiamento habitacional celebrado com o beneficiário.

3. Em caso de verificação de qualquer das circunstâncias previstas na alínea b) do do artigo 14.º, a comissão pecuniária mensal é variável e definida de acordo com a idade do beneficiário, conforme tabela constante do Anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante

4. No caso de composição de rendimento, o percentual da comissão pecuniária mensal variável prevista no número anterior será igual à média dos percentuais de comissão pecuniária de cada beneficiário, ponderada pela responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual.

5. Quando o beneficiário mudar de faixa etária, o percentual da comissão pecuniária mensal variável será alterado no primeiro recálculo do contrato.

6. A instituição financeira deverá cobrar e efectuar o depósito do montante da comissão pecuniária mensal fixa ou variável a favor o FGSH, independentemente do pagamento efectuado pelo beneficiário, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do vencimento da prestação.

7. A falta de depósito para além do prazo referido no número anterior implica a actualização do valor devido à taxa dos bilhetes de Tesouro, desde a data devida até ao efectivo pagamento.

8. As comissões pecuniárias mensais fixas e variáveis serão devidas no dia do vencimento das prestações do financiamento habitacional celebrado com o beneficiário final, devidamente actualizadas pelo mesmo índice utilizado para actualizar o saldo devedor do financiamento, desde o dia do vencimento da prestação até o décimo dia útil do mês a que disser respeito.

9. Decorrido o prazo previsto nos números 7 e 8 sem que tenha sido cobrada e depositada a comissão pecuniária mensal fixa e variável, a mesma será considerada não liquidada no período de referência.

10. A comissão pecuniária será devida a partir da data de assinatura do contrato relacionado à concessão da garantia pelo FGSH e será liquidada conjuntamente com a primeira prestação do financiamento subsequente à data da assinatura do respectivo contrato.

11. O valor correspondente à comissão pecuniária mensal fixa ou variável será registado separadamente das demonstrações contabilísticas do FGSH e destinam-se, respectivamente, à absorção das perdas decorrentes da correspondente garantia.

12. O FGSH divulgará as rotinas operacionais para o registo e o depósito, a seu favor, da comissão pecuniária.

CAPÍTULO V

Garantias

Artigo 29º

Âmbito

1. As garantias do FGSH são prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do Programa Casa Para Todos e quadro do SNHIS.

2. Serão prestadas garantias desde que haja previsão da cobertura expressa em cláusula específica no contrato celebrado entre a instituição financeira e o beneficiário final e sejam observadas as demais condições do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Condições da garantia

1. O FGSH garantirá às instituições financeiras que aderirem ao FGSH, os empréstimos ao beneficiários para pagamento da prestação de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, observadas as condições seguintes:

- a) Comprometimento de rendimento familiar na data do evento motivador da garantia do FGSH superior a 30% (trinta por cento), mesmo que na contratação o percentual de comprometimento determinado for menor;
- b) Pagamento mínimo de 6 (seis) prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGSH;
- c) Solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de rendimento, a cada 3 (três) prestações requeridas;
- d) Incumprimento do beneficiário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGSH;
- e) Assinatura pelo beneficiário de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGSH.

2. Para efeitos do referido no número anterior, o número máximo de prestações por contrato de financiamento, de acordo com o rendimento familiar verificado no acto da contratação, não deverá ultrapassar:

- a) 24 (Vinte e quatro) prestações para agregados da Classe A;
- b) 12 (Doze) prestações para agregados da Classe B; e
- c) 6 (Seis) prestações para agregados da Classe C.

Artigo 31.º

Reembolso

1. O FGSB compensará a instituição financeira dos valores do empréstimo concedido ao beneficiário nos termos do presente Regulamento, ao término da cessação do evento motivador da garantia, ou a cada 12 meses, a partir do início da utilização, conforme o caso, devidamente actualizado à taxa do bilhete de Tesouro, desde a data de vencimento de cada prestação, inclusive, até à data do efectivo pagamento.

2. O retorno das prestações garantidas pelo FGSB na forma contratada com o beneficiário deverá ser efectuado, observando os parâmetros seguintes:

- a) Cobrança do empréstimo nas mesmas condições de taxa de juros, de sistema de amortização, de critérios de reajustamento da prestação e do saldo devedor firmados no contrato de financiamento habitacional com o beneficiário;
- b) A cada período de utilização do empréstimo por conta do FGSB, o saldo devedor deverá ser a este restituído, logo que decorridos 12 meses, a partir da última prestação assumida pelo FGSB, em parcela única;
- c) Em caso de falta de capacidade de pagamento da parcela única, o agente financeiro poderá cobrar a dívida em parcelas mensais, por meio de negociação do prazo de retorno, obedecendo ao comprometimento de rendimento de 30%, podendo prorrogar o prazo de financiamento habitacional para suportar o novo encargo;
- d) Se, no caso da alínea anterior, o comprometimento de rendimento ficar acima de 30%, a instituição financeira poderá prorrogar por mais 12 meses a restituição do empréstimo;
- e) No caso de pagamento em prestações da dívida no final do prazo de amortização, o encargo inicial deverá corresponder, no mínimo, ao valor do último encargo mensal referente ao contrato de financiamento habitacional;
- f) Ocorrendo incumprimento do prazo de pagamento por parte do beneficiário, a quantia correspondente será acrescida de encargos moratórios na forma definida para pagamento dos encargos mensais do contrato de financiamento estabelecidos em contrato.

3. O empréstimo por conta do FGSB poderá ser amortizado ou liquidado antecipadamente em qualquer altura.

4. A transferência ao FGSB do valor pago pelo beneficiário à instituição financeira deverá ser efectuada até o 10º dia útil do mês subsequente.

5. A falta de transferência dos recursos ao FGSB pela instituição financeira no prazo estabelecido implica a actualização dos valores com base no mesmo índice de

remuneração básica dos depósitos de poupança da data de aniversário do contrato, contados da data de pagamento pelo beneficiário, até à efectiva transferência, acrescido de multa de 10% sobre o valor actualizado.

6. O saldo devedor do empréstimo por conta do FGSB fará parte da dívida contratual do beneficiário para efeitos da execução da dívida e da realização da garantia.

Artigo 32.º

Garantia por morte ou invalidez permanente

1. O FGSB intermediará a assumpção da cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com a instituição financeira em caso de morte, por qualquer causa, ou de invalidez permanente por acidente ou doença do beneficiário.

2. O valor assumido pelo FGSB será igual ao saldo devedor do financiamento actualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efectivo pagamento, nos termos seguintes:

- a) A actualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de actualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior a data de ocorrência do evento, até o dia do efectivo pagamento;
- b) A capitalização a juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior à data de ocorrência do evento, até a data do efectivo pagamento pelo FGSB, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

3. Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia:

- a) A data do óbito, no caso de morte;
- b) A data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

4. Para efeitos do cálculo do saldo devedor a pagar, consideram-se pagos todos os compromissos devidos pelo beneficiário até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

5. Quando houver mais de um beneficiário garantido para a mesma unidade residencial, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual.

6. Se a idade do beneficiário, apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar oitenta anos e seis meses, o saldo devedor será determinado, tendo como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional ao rendimento e ao prazo máximo de financiamento permissível, a cada beneficiário.

Artigo 33.º

Extinção da responsabilidade da garantia

1. Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGSH:

- a) No caso de morte do beneficiário, quando decorridos 3 (três) anos a partir da data do óbito, sem que qualquer interessado tenha comunicado a ocorrência à instituição financeira;
- b) No caso de invalidez permanente do beneficiário, após 1(um) ano sem que o beneficiário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

2. Em relação à instituição financeira, a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGSH extingue-se no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data em que aquela tomar conhecimento da ocorrência mediante comunicação do beneficiário ou de qualquer interessado.

Artigo 34.º

Garantia por danos físicos no imóvel

1. O FGSH intermediará a assumpção pelas seguradoras das despesas relativas ao valor necessário à reparação dos danos físicos ao imóvel, correspondentemente ao valor de avaliação do imóvel por ocasião da contratação do financiamento, actualizado de acordo com as condições contratuais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de:

- a) Incêndio ou explosão;
- b) Inundação ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;
- c) Desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;
- d) Reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou outros eventos da natureza.

Artigo 35.º

Excepções da garantia de danos físicos no imóvel

1. Não são garantidos os encargos de reparação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos.

2. Não são também garantidos os encargos seguintes:

- a) Despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e protecção e para desentulho do local;

- b) Prestações mensais, semestrais ou anuais, devidas pelo beneficiário a instituição financeira, quando for constatada a necessidade de sua desocupação, em decorrência de danos físicos ao imóvel;
- c) Perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;
- d) Despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;
- e) Despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovida pelo Conselho de Gestão ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.

CAPÍTULO VI

Utilização das Garantias

Artigo 36.º

Impulso de utilização da garantia

Para o pagamento da garantia, a instituição financeira deverá accionar o Conselho de Gestão do FGSH, por meio de comunicação formal, apresentando os documentos necessários à comprovação da ocorrência.

Artigo 37.º

Cobertura da garantia do pagamento da prestação mensal por motivo de desemprego

Em caso de verificação das circunstâncias que determinam a cobertura da garantia do pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional por desemprego, será exigida ao beneficiário a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo sobre a respectiva situação sócio-económica ou cadastral;
- b) Cópia da carteira de trabalho e da previdência social com a anotação de dispensa do emprego;
- c) Termo de rescisão de contrato de trabalho; e
- d) Declaração relativa ao respectivo número de identificação fiscal.

Artigo 38.º

Cobertura da garantia do pagamento da prestação mensal de financiamento por redução de rendimento

1. No caso de pedido de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional por redução temporária da capacidade de pagamento, o beneficiário deverá apresentar os seguintes comprovativos:

- a) Documento emitido pela instituição da previdência social, declarando o início de sua incapacidade temporária do beneficiário;
- b) Cópias dos comprovativos do rendimento mensal do adquirente e co-adquirentes na data da contratação, especificados no contrato de financiamento ou Cadastro único;
- c) Cópias dos comprovativos de rendimento mensal do adquirente e co-adquirentes no mês anterior ao evento.

2. O Conselho de Gestão divulgará os requisitos que possibilitem evidenciar, com segurança, a redução temporária da capacidade de pagamento de profissionais liberais.

Artigo 39.º

Cobertura da garantia do pagamento por morte ou invalidez permanente

Em caso de pedido de cobertura por morte ou invalidez permanente será exigida ao interessado ou beneficiário a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, no caso de morte;
- b) Declaração comprovativa de concessão de reforma por invalidez permanente, emitida pela instituição da previdência social ou publicação da aposentadoria no Boletim Oficial, se for funcionário público, no caso de invalidez permanente;
- c) Declaração da instituição da previdência social, no caso de invalidez permanente;
- d) Contrato de financiamento, com apresentação do percentual de rendimento afectado;
- e) Alterações contratuais, se houver; e
- f) Demonstrativo de evolução do saldo devedor.

Artigo 40.º

Pedido de cobertura de danos físicos

No caso de pedido de cobertura para danos físicos no imóvel, será exigida ao beneficiário a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato de financiamento;
- b) 2 (dois) orçamentos;
- c) Factura;
- d) Recibo; e
- e) Memorial descritivo e fotografias do imóvel.

Artigo 41.º

Formulários

O FGSH adoptará e divulgará modelos de formulários e declarações e outros documentos para a prestação das garantias.

CAPÍTULO VII

Análise e Pagamento das Garantias

Artigo 42.º

Pagamento de garantia por danos físicos no imóvel

1. O FGSH realizará diligências as necessárias à verificação da pertinência da solicitação da instituição financeira para pagamento de garantia por danos físicos no imóvel, consoante a avaliação dos documentos apresentados, designadamente promovendo vistoria ao imóvel com o objectivo de constatar:

- a) A existência do evento motivador do pedido de cobertura da garantia;
- b) Os dados característicos do imóvel;
- c) As condições do imóvel no que se refere à habitabilidade;
- d) A existência ou não de vício de construção;
- e) A extensão dos danos e os orçamentos apresentados.

2. Em caso de primeira ocorrência de danos físicos no imóvel cujo custo de reparação seja menor que 30.000\$00 (trinta mil escudos), será efectuado o pagamento sem necessidade de vistoria técnica, desde que:

- a) A ocorrência seja comprovada por documentos que dê conforto à comprovação do evento, tais como orçamentos, recibos de compra de material, recibo de mão-de-obra, memorial descritivo e fotografias;
- b) Apresentação de declaração com relato da ocorrência do dano no imóvel, assinada pelo beneficiário, com duas testemunhas.

3. As ocorrências apresentadas por beneficiário ao qual já tenha sido concedida garantia será objecto de vistoria técnica promovida pelo FGSH.

4. No caso de danos físicos ao imóvel em que o custo apresentado seja superior a 30.000\$00 (trinta mil escudos), a solicitação será analisada pelo FGSH com base nos documentos apresentados, sendo obrigatórios 2 (dois) orçamentos, memorial descritivo, fotografias do evento e realização prévia de vistoria técnica.

5. Se houver necessidade de documentos ou esclarecimentos adicionais poderá solicitá-los à instituição financeira interessada.

6. O FGSH não deverá reconhecer a garantia de ocorrência de danos físicos repetitivos, por factores externos que provoquem a repetição de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 (três) anos desde a última ocorrência.

Artigo 43.º

Vistoria

O FGSH realizará vistoria no imóvel no caso de solicitação de compensação de despesas de reparação de danos físicos ao imóvel de ocorrências repetitivas, independentemente do valor solicitado e do prazo de ocorrência.

Artigo 44.º

Pagamento das garantias

1. Verificada a certeza e exactidão do pedido de pagamento da garantia, o FGSH ordenará o pagamento, mediante crédito na conta corrente da instituição financeira, que se responsabilizará pelo repasse ao beneficiário final.

2. O FGSH adoptará e divulgará os procedimentos operacionais para pagamento das garantias.

CAPÍTULO VIII**Risco de Crédito**

Artigo 45.º

Limite de garantia

O FGSH concede garantia somente ao financiamento imobiliário contratualizado no âmbito do Programa Casa para Todos.

Artigo 46.º

Partilha do risco de crédito

1. O risco de crédito será compartilhado entre o FGSH e as instituições financeiras nos percentuais de noventa e cinco e cinco por cento, respectivamente, cujos cálculos serão determinados após esgotadas as medidas de cobrança e de execução dos valores garantidos pelo FGSH.

2. O valor do risco de crédito de responsabilidade da instituição financeira deve ser transferido ao FGSH até o décimo dia útil do mês subsequente ao do apuramento da perda.

CAPÍTULO IX**Normas Contabilísticas e Demonstrações Financeiras**

Artigo 47.º

1. O FGSH terá contabilidade destacada e individual, no quadro do SNCRF – Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro.

2. O exercício económico corresponde ao ano civil.

Artigo 48.º

Divulgação de informações financeiras

FGSH deverá promover a divulgação de informações sobre demonstrações contabilísticas e financeiras, compreendendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e demonstração do fluxo de caixa, bem como pareceres do auditor independente e o relatório de gestão.

Artigo 49.º

Meios de divulgação

As informações a serem divulgadas serão publicadas no sítio de Internet do FGSH e em jornais, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de aviso.

CAPÍTULO X**Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 50.º

Regime de instalação

1. O FGSH funcionará pelo período de 120 dias em regime de instalação.

2. O Conselho de Gestão deverá aprovar, no prazo da instalação, designadamente, um plano de desenvolvimento do Fundo e procederá à capacitação do pessoal chave.

3. Ainda no período da instalação, o Conselho de Gestão elaborará e aprovará um regulamento interno que define a sua estrutura orgânica, as funções e competências dos serviços que a integram, o respectivo quadro de pessoal, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o seu adequado funcionamento.

Artigo 51.º

Afectação do património

1. O património de afectação para a cobertura das garantias previstas neste Regulamento não se comunicará com o restante do património do FGSH.

2. A constituição do património de afectação será feita através de registo de títulos e documentos, em cartório notarial, não podendo ser objecto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer acto judicial decorrente de outras obrigações do FGSH.

Artigo 52.º

Despesas

São consideradas despesas do FGSH os seguintes encargos previstos no regulamento, que lhe serão directamente debitados, nomeadamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FGSH;
- b) Despesas com registos de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou noutra regulamentação pertinente;
- c) Despesas com correspondências de interesse do FGSH;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações do FGSH.

Artigo 53.º

Custos de operacionalização

Os encargos decorrentes dos custos da operacionalização do FGSH são objecto de cobrança por conta dos beneficiários, designadamente:

- a) Honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações contabilísticas e financeiras do FGSH;
- b) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FGSH;
- c) Despesas relativas à conservação dos bens ou direitos integrantes do património do FGSH;
- f) Despesas pela contratação de empresa para realizar cálculos atuariais do FGSH;
- g) Despesas com o pessoal, alugueres, aquisição de equipamentos e bens móveis e serviços necessários ao seu funcionamento;
- d) Outras despesas administrativas necessárias ao FGSH.

Artigo 54.º

Fundo de manei

1. É permitida a constituição de fundo de manei que, enquanto instrumento de gestão, tem por objecto a realização de despesas de pequeno montante, tendo em vista a simplificação dos procedimentos para a sua realização e a rápida satisfação das necessidades urgentes e inadiáveis decorrentes do funcionamento dos serviços do FGSH.

2. As regras de funcionamento do fundo de manei referido no número anterior e, bem assim as da sua constituição, gestão, composição, reconstituição e controlo, são as estabelecidas na lei geral.

Artigo 55.º

Comparticipação das instituições financeiras

A participação das instituições financeiras será objecto de protocolo de adesão a estabelecer entre o FGSH e a instituição financeira aderente, sendo as correspondentes contrapartidas fixadas nos termos do disposto no artigo 27.º.

Artigo 56.º

Prestação de contas

1. O presidente elabora e envia, trimestralmente e em triplicado, ao Conselho de Gestão, um balancete de receitas e de despesas e que mostre o saldo positivo ou negativo do trimestre, acompanhado dos duplicados dos documentos de despesas, ficando os originais arquivados no respectivo gabinete.

2. O FGSH apresenta anualmente um relatório-balanço financeiro, com demonstração das receitas arrecadadas e das despesas feitas e respectivos saldos.

4. O relatório anual de contas é elaborado pelo presidente do FGSH, o qual incluirá um balanço financeiro, patrimonial e das actividades cobertas, com demonstração de resultados, a descrição das actividades e dos principais acontecimentos relativos ao FGSH findo nesse período e serem acompanhados dos balancetes trimestrais.

5. O relatório assim elaborado, deve ser aprovado pelo Conselho de Gestão e submetido por este, até 31 de Maio de cada ano, à apreciação, para homologação, do membro do Governo responsável pela área da Habitação, com conhecimento do membro do Governo responsável pelo sector das Finanças.

6. Na apreciação dos relatórios anuais de contas pode o membro do Governo responsável pela área da Habitação solicitar as informações ou documentos que julgar necessários.

Artigo 57.º

Organização interna

O Conselho de Gestão, através de regulamento interno, define a estrutura organizativa do FGSH, as funções e competências dos serviços que a integrem, o respectivo quadro de pessoal e sistema remuneratório, mecanismos de avaliação de desempenho, as normas gerais a observar no desenvolvimento das actividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento do FGSH.

Artigo 58.º

Logótipo

O FGSH utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo seu Conselho de Gestão.

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

ANEXO

(A que se refere o número 3 do artigo 28.º)

Faixa etária	Percentagem de comissão pecuniária variável em relação ao valor da prestação
Até 25 anos	1,50%
> 25 anos até 30 anos	1,54%
> 30 anos até 35 anos	1,64%
> 35 anos até 40 anos	1,82%
> 40 anos até 45 anos	2,59%
> 45 aos até 50 anos	3,02%
> 50 anos	6,64%

Decreto-Lei n.º 55/2013

“Artigo 3.º

de 26 de Dezembro

Objecto social

Tendo em conta a necessidade de proceder à adaptação do Estatuto da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro de 2013, às novas directrizes de gestão do Sector Empresarial do Estado, nomeadamente no que concerne à extensão do seu objecto social e da composição do Conselho de Administração, e à criação do Conselho Consultivo, impõe-se alterá-lo.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a alteração do Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro, bem como do Estatuto da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.).

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro de 2013, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Regime jurídico aplicável

A SONERF, E.P.E, rege-se pelo presente estatutos, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e seus regulamentos, pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, pelo Estatuto de Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, pelo Princípio do Bom Governo das empresas do sector empresarial do Estado, aprovado pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio e pelas normas especiais, cuja aplicação decorre do seu objecto social.”

Artigo 3.º

Alteração do Estatuto da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial

São alterados os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 20.º e 26.º do Estatuto da SONERF, E.P.E., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro de 2013, que passam a ter a seguinte redacção:

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Gerir e manter infra-estruturas hidráulicas e hidrogeológicas públicas;

e) Inventariar as infra-estruturas hidráulicas e hidrogeológicas já construídas e a sua respectiva valoração social e económica;

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 6.º

Tipificação

São órgãos da SONERF, E.P.E.,:

a) [...];

b) [...];

c) O Conselho Consultivo.

Artigo 8.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois administradores, sendo 1 (um) executivo e o outro não executivo, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desenvolvimento Rural.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores por ele indicado.

3. [...].

Artigo 20.º

Orientações de gestão e Vinculação

1. Cabe ao Governo definir, nos termos da lei, os objectivos gerais a prosseguir pela SONERF, E.P.E., de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais definidas na lei.

2. No cumprimento da sua missão, a SONERF, E.P.E., vincula-se às opções e medidas de política definidas pelo Governo para as áreas do desenvolvimento rural, que interpreta e desenvolve, de forma criadora, através dos instrumentos de gestão previsional previstos na lei.

Artigo 26.º

Receitas

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) O produto proveniente da gestão e manutenção de infra-estruturas hidráulicas e hidrogeológicas públicas;
 - g) [anterior al. f)].

Artigo 4.º

Aditamento

1. É aditada a secção IV ao capítulo III, com os artigos 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C, do Estatuto da SONERF, E.P.E., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro de 2013, com a seguinte redacção:

“Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 18.º-A

Natureza

O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva da SONERF, E.P.E.

Artigo 18.º-B

Composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Dois representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural;
 - b) Um representante indigitado pela Agência Nacional de Água e Saneamento;
 - c) Um representante indigitado pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde; e
 - d) Um representante eleito pelos trabalhadores da SONERF, E.P.E.

2. O Conselho Consultivo pode, ainda, ser composto por entidades cooptadas, às quais, por deliberação devidamente fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros, sejam atribuídas tal qualidade, tendo em atenção a respectiva área de actuação e conexão com os fins da SONERF, E.P.E.

3. O Conselho Consultivo é presidido por um dos representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, que para tal seja designado no respectivo despacho conjunto de nomeação.

4. O Conselho Consultivo reúne-se pelo menos duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

5. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de cinco dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

6. Devem ser lavradas actas de todas as reuniões, assinadas por todos os membros do Conselho Consultivo presentes.

7. O exercício do cargo de membro do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, se forem devidas, as quais são suportadas pelas entidades públicas que designarem os seus representantes e, nos restantes casos, pela SONERF, E.P.E.

Artigo 18.º-C

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar os planos de actividade de natureza anual e plurianual;
- b) Apreciar o relatório de actividades;
- c) Emitir recomendações e pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a actividade da SONERF, E.P.E., lhe sejam submetidos pelo Presidente, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação lhe seja solicitada pelo Conselho de Administração.”

2. É aditado o artigo 21.º-A ao Estatuto da SONERF, E.P.E., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro de 2013, com a seguinte redacção:

“Artigo 21º-A

Relações institucionais e de parceria

1. Com vista ao desempenho da sua missão e à implementação dos projectos constantes dos respectivos instrumentos de gestão previsional, a SONERF, E.P.E., desenvolve relações institucionais e de parceria com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que prossigam fins similares ou complementares aos seus ou que pretendam cooperar com a mesma na realização dos seus projectos.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, a SONERF, E.P.E., dá conhecimento prévio da sua pretensão ao membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.”

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo o Decreto-Lei nº 7/2013, de 11 de Fevereiro de 2013, bem como o Estatuto da SONERF, E.P.E., com as alterações introduzidas pelo presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

Promulgado em 16 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei n.º 7/2013

de 11 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 33/92, de 16 de Abril, criou o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF), tendo o Decreto-Regulamentar n.º 124/92, de 16 de Novembro, aprovados os respectivos Estatutos que, entretanto, veio a ser alterado pontualmente pelo Decreto-Lei n.º 72/97, de 22 de Dezembro.

O INERF, dado a sua natureza jurídica, tem conhecido inúmeras dificuldades no acesso e manutenção de uma carteira de obras e projectos capaz de garantir a sua solvência.

Visando a sua nova configuração jurídica, e em obediência ao estatuído no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o Regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado, foram efectuados vários estudos independentes sobre a necessidade e implicações financeiras da nova entidade pública empresarial e os seus efeitos relativamente ao seu sector de actividade, cujas conclusões recomendaram a transformação do INERF em entidade empresarial.

Nesse contexto, com o presente diploma, o Governo transforma INERF, numa entidade pública empresarial com a denominação de Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.), criando desta forma as condições

legais e institucionais que lhe permitam seguir a via da empresarialização e tornar-se numa organização economicamente sustentável e financeiramente saudável.

As entidades públicas empresariais, enquanto pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, constituem uma das novas modalidades de empresas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Aos seus administradores e gestores é aplicável, por força da lei, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, sendo que ficam ainda vinculados aos termos da Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que estabelece e aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado.

Optou-se, dentro dos limites permitidos pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, por dois órgãos: o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

A fixação do capital estatutário obedeceu às exigências legais, podendo aceder ao alvará de obras que lhe permita realizar o seu objecto social.

Relativamente ao pessoal, o diploma adopta algumas soluções legais quanto ao seu redimensionamento, e que passam pela transferência de uns para outros serviços ou organismos da administração pública directa e indirecta do Estado, com a garantia de manutenção dos direitos adquiridos, incluindo a actual remuneração, a aposentação antecipada, mediante critérios previamente definidos e, em alguns casos residuais, o despedimento mediante a justa indemnização.

Foram ouvidos o Sindicato de Indústria, Serviços, Comércio, Agricultura e Pesca (SISCAP) e o Sindicato de Indústria, Agricultura e Pesca (SIAP).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1- O presente diploma tem por objecto a transformação do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF), numa entidade pública empresarial, passando doravante a denominar-se Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.).

2- É aprovado o Estatuto da SONERF, E.P.E., em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelas Ministras das Finanças e Planeamento e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 2.º

Superintendência e tutela

A SONERF, E.P.E., fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o Regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado.

Artigo 3.º

Regime jurídico aplicável

A SONERF, E.P.E., rege-se pelo presente estatutos, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e seus regulamentos, pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, pelo Estatuto de Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, pelo Princípio do Bom Governo das empresas do sector empresarial do Estado, aprovado pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio e pelas normas especiais, cuja aplicação decorre do seu objecto social.

Artigo 4.º

Registo e isenção de taxas e emolumentos

O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legal, incluindo os de registo comercial da SONERF, E.P.E., sendo-lhe, para o efeito, concedida isenção total de taxas, emolumentos e outras imposições legais devidas.

Artigo 5.º

Sucessão

A SONERF, E.P.E., sucede o INERF, conservando a universalidade dos direitos, designadamente o seu acervo patrimonial, bem como as obrigações, legais e contratuais, que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação, salvo o disposto no capítulo seguinte.

CAPITULO II

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 6.º

Pessoal

1. Salvo o disposto nos números seguintes, o pessoal em exercício de funções no INERF, agora transformada em entidade pública empresarial, mantém o respectivo estatuto jurídico.

2. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrar vinculado ao INERF, por destacamento ou em comissão de serviço, regressa aos respectivos quadros de origem, salvo se houver acordo expresso entre as respectivas entidades patronais, o trabalhador e a SONERF, E.P.E., para a sua manutenção.

3. O pessoal que se encontre ligado ao INERF por contrato de trabalho em funções públicas é dispensado mediante a competente indemnização, nos termos da lei laboral, salvo se a SONERF E.P.E., entender conveniente mantê-lo ao seu serviço ou com eles celebrar novos contratos.

4. São transferidos para os serviços e organismos da administração pública directa ou indirecta do Estado, com a garantia de manutenção dos direitos adquiridos, incluindo a actual remuneração, os trabalhadores que vierem a constar de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, desenvolvimento rural e administração pública e publicado na II Série do Boletim Oficial.

5. O pessoal a que se refere o n.º anterior deve ser colocado na referência e escalão a que corresponde a remuneração auferida no INERF no momento da transferência.

6. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural será aprovada a lista de pessoal excedentário.

Artigo 7.º

Aposentação antecipada

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 5 do artigo anterior, o restante pessoal actualmente afecto ao INERF que, até 31 de Dezembro de 2012, complete pelo menos 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado ao Estado e considerado excedentário por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e desenvolvimento rural, pode ainda, independentemente do limite de idade ou de submissão à competente Comissão de Verificação de Incapacidade, requerer a aposentação antecipada.

2. O prazo de entrega dos requerimentos de pedido de aposentação antecipada é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os funcionários aposentados nos termos do presente diploma, ficam interditos de exercerem qualquer cargo público remunerado na Administração Pública directa ou indirecta, incluindo nas Autarquias Locais.

4. As dotações para suportar os encargos com aposentação prevista no presente artigo serão inscritas na rubrica Pensões de Aposentação do Orçamento do Estado.

5. Findo o prazo de adesão voluntária, precedendo proposta fundamentada dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, ouvida a administração pública, pode o Primeiro-Ministro, por despacho, por iniciativa da administração e mediante acordo com o interessado, aposentar trabalhadores do INERF constantes da lista de pessoal excedentário a que se refere o n.º 1, desde que o tempo de serviço prestado ao Estado seja superior a 15 anos.

6. À pensão fixada nos termos do número anterior pode ser concedida uma bonificação até 20% (vinte por cento), não podendo ultrapassar o limite máximo da pensão fixada a esta categoria.

Artigo 8.º

Comissão instaladora

Os membros dos órgãos do INERF mantêm-se em funções, funcionando como comissão instaladora, até à data da nomeação e posse dos membros dos órgãos da SONERF, E.P.E., data em que cessam automaticamente as respectivas funções.

Artigo 9.º

Capital social

1- Para efeitos de realização de capital social em espécie, o Governo transfere, por Resolução do Conselho de Ministros, para a titularidade da SONERF, E.P.E., no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os bens moveis e imóveis, designadamente os já afectos às actividades do INERF.

2- O Governo transfere ainda para a titularidade da SONERF, E.P.E., os valores que considere necessários para o regular desenvolvimento das suas atribuições e competências dos seus órgãos, tendo em vista a prossecução do seu objecto.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 33/92, de 16 de Abril, que cria o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas;
- b) O Decreto-Regulamentar n.º 124/92, de 16 de Novembro, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas;
- c) O Decreto-Lei n.º 72/97, de 22 de Dezembro, que altera os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

**ESTATUTO DA SOCIEDADE NACIONAL
DE ENGENHARIA RURAL E FLORESTAS
– ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL,
ABREVIADAMENTE DESIGNADA POR
SONERF, E.P.E.**

CAPÍTULO I

Natureza, Sede e Objecto

Artigo 1.º

Natureza

A Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por SONERF, E.P.E., é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

Sede

1. A SONERF, E.P.E., tem sede em Achada de São Filipe, na Cidade da Praia, e exerce a sua actividade em todo o território nacional, nos termos da lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a empresa pode criar e manter, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer forma de representação, bem como deslocar a sua sede para qualquer local dentro do país.

Artigo 3.º

Objecto social

1. A SONERF, E.P.E., tem por objecto social a prestação de serviços no domínio da engenharia rural, da hidráulica e das florestas, designadamente:

- a) Conceber, executar e fiscalizar projectos de obras e outras infra-estruturas de conservação e correcção torrencial, de preservação, valorização e utilização de recursos hídricos, de conservação do solo, de luta contra a desertificação e de implementação de povoamentos e manutenção de perímetros florestais;
- b) Projectar e realizar obras hidráulicas e hidrogeológicas em zonas urbanas e rurais;
- c) Conservar as obras a que se referem as alíneas anteriores;
- d) Gerir e manter infra-estruturas hidráulicas e hidrogeológicas públicas;
- e) Inventariar as infra-estruturas hidráulicas e hidrogeológicas já construídas e a sua respectiva valoração social e económica.

2. A SONERF, E.P.E., pode ainda, acessoriamente, exercer as seguintes actividades:

- a) A locação ou outras formas de cedência de utilização ou de prestação de serviços relacionados com a utilização do material circulante;
- b) Outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, bem como de outros ramos de actividade comercial ou industrial dele acessórios que não prejudiquem a sua prossecução.

3. No exercício do objecto definido no número anterior, a SONERF, E.P.E., pode:

- a) Constituir sociedades ou adquirir partes de capital, nos termos da lei;
- b) Praticar todos os actos que se revelem necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital Estatutário e Património

Artigo 4.º

Montante e titularidade do capital

1. O capital estatutário da SONERF, E.P.E., é de ECV 278.785.000\$00 (Duzentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco contos), detido integralmente pelo Estado, e destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. O capital estatutário estabelecido no n.º 1 é realizado da seguinte forma:

- a) 78.785.000\$00 (Setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco contos) em dinheiro;
- b) 200.000.000\$00 (duzentos mil contos) em espécie, através de bens, móveis e imóveis, a transferir pelo Estado para a titularidade da SONERF, E.P.E., por Resolução do Conselho de Ministros.

3. O capital estatutário da SONERF, E.P.E., pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desenvolvimento Rural.

4. A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 5.º

Património

Constitui património da SONERF, E.P.E., o universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem conferidos nos termos destes Estatutos, os que lhe vierem a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirir no cumprimento do seu objecto ou no exercício das suas competências.

CAPÍTULO III

Organização Geral

Secção I

Órgãos

Artigo 6.º

Tipificação

São órgãos da SONERF, E.P.E.,:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único.
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 7.º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração e gestão da SONERF, E.P.E.,

Artigo 8.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois administradores, sendo 1 (um) executivo e o outro não executivo, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desenvolvimento Rural.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores por ele indicado.

3. Em caso de omissão, compete ao membro do Governo responsável pelo Desenvolvimento Rural, indicar o substituto daquele.

Artigo 9.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e é renovável até ao máximo de três mandatos.

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm -se em funções até nova designação, sem prejuízo da dissolução, demissão ou renúncia.

3. Faltando definitivamente um administrador, o mesmo deve ser substituído, exercendo o novo membro funções até ao fim do período para o qual foram designados os membros em exercício.

Artigo 10.º

Estatuto

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração é definido pelo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março.

2. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que seja fixada, por despacho conjunto, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo sector de actividade da SONERF, EPE, nos termos dos artigos 27.º seguintes do Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março.

Artigo 11.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da empresa, com vista ao desenvolvimento das actividades e à realização do objecto social da empresa, nos termos da lei e dos estatutos.

2. Compete, ao Conselho de Administração:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente estatuto a outros órgãos;
- b) Celebrar contratos-programa com o Governo e elaborar planos plurianuais de actividade e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo;
- c) Elaborar o orçamento anual da SONERF, E.P.E., e remetê-lo aos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, nos termos do presente estatutos;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector do desenvolvimento rural as actualizações orçamentais nos casos previstos na lei;
- e) Organizar os documentos de prestação de contas e remetê-los à Inspecção-Geral de Finanças e à Direcção Geral do Tesouro no prazo legal, nos termos e para os efeitos do disposto nestes Estatutos;
- f) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade da SONERF, E.P.E., nos termos da lei;
- g) Representar a SONERF, E.P.E., em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- h) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre bens móveis e imóveis do património próprio da SONERF, E.P.E.;
- i) Deliberar sobre a constituição de sociedades e sobre a aquisição ou alienação de partes de capital, nos termos da lei;

- j) Aprovar a proposta de estrutura orgânica e quadro de pessoal a submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, bem como estabelecer as respectivas normas de funcionamento interno;
- k) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- l) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho, bem como fixar as condições de trabalho;
- m) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da SONERF, E.P.E.;
- n) Exercer as demais competências que, nos termos da lei, lhe sejam atribuídas.

3. Sem prejuízo de outras restrições decorrentes da lei, constituem competência reservada do Conselho de Administração, não podendo ser objecto de delegação, as matérias sujeitas a autorização ou aprovação tutelar.

Artigo 12.º

Competência do presidente

Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração e a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Submeter a despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças ou do desenvolvimento rural os assuntos que dele careçam, e, de modo geral, assegurar a relação com a tutela;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;
- f) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- g) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixa, nos termos da lei, as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, pelo menos trimestralmente, e reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos outros administradores.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

3. O administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao respectivo Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria dos votos expressos, dos administradores presentes ou representados.

5. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

6. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas ou quatro interpoladas em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais.

Artigo 14.º

Actas

1. Nas actas do Conselho de Administração mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas, registadas em livro próprio, são assinadas por todos os membros que participem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

Artigo 15.º

Vinculação da empresa

1. A SONERF, E.P.E., obriga -se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente;
- b) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

2. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da SONERF, E.P.E., para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Secção III

Fiscal único

Artigo 16.º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da SONERF, E.P.E., sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederão à revisão legal.

Artigo 17.º

Competências

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;
- i) Emitir certificação legal das contas;
- j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- k) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a 50 % do capital;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;
- m) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 18.º

Designação

O Fiscal Único e o seu suplente são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 18.º-A

Natureza

O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva da SONERF, E.P.E.

Artigo 18.º-B

Composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Dois representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural;
- b) Um representante indigitado pelo Instituto Nacional de Recursos Hídricos;
- c) Um representante indigitado pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde; e
- d) Um representante eleito pelos trabalhadores da SONERF, E.P.E.

2. O Conselho Consultivo pode, ainda, ser composto por entidades cooptadas, às quais, por deliberação devidamente fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros, sejam atribuídas tal qualidade, tendo em atenção a respectiva área de actuação e conexão com os fins da SONERF, E.P.E.

3. O Conselho Consultivo é presidido por um dos representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, que para tal seja designado no respectivo despacho conjunto de nomeação.

4. O Conselho Consultivo reúne-se pelo menos duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

5. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de cinco dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

6. Devem ser lavradas actas de todas as reuniões, assinadas por todos os membros do Conselho Consultivo presentes.

7. O exercício do cargo de membro do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, se forem devidas, as quais são suportadas pelas entidades públicas que designarem os seus representantes e, nos restantes casos, pela SONERF, E.P.E.

Artigo 18.º-C

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar os planos de actividade de natureza anual e plurianual;

b) Apreciar o relatório de actividades;

- c) Emitir recomendações e pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a actividade da SONERF, E.P.E., lhe sejam submetidos pelo Presidente, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação lhe seja solicitada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV**Superintendência e Tutela**

Artigo 19.º

Poderes de tutela e superintendência

A SONERF, E.P.E., fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área de Desenvolvimento Rural e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 20.º

Orientações de gestão e Vinculação

8. Cabe ao Governo definir, nos termos da lei, os objectivos gerais a prosseguir pela SONERF, E.P.E., de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais definidas na lei.

9. No cumprimento da sua missão, a SONERF, E.P.E., vincula-se às opções e medidas de política definidas pelo Governo para as áreas do desenvolvimento rural, que interpreta e desenvolve, de forma criadora, através dos instrumentos de gestão previsional previstos na lei.

Artigo 21.º

Intervenção tutelar

1. A tutela económica e financeira da SONERF, E.P.E., é exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange, nomeadamente, a aprovação dos planos de actividades e de investimento, orçamentos e contas, assim como de eventuais dotações para capital e subsídios.

3. A SONERF, E.P.E., está sujeita, nos termos gerais, ao controlo financeiro exercido pela Inspeção-Geral de Finanças, que tem por objecto averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

Artigo 21.º-A

Relações institucionais e de parceria

1. Com vista ao desempenho da sua missão e à implementação dos projectos constantes dos respectivos instrumentos de gestão previsional, a SONERF, E.P.E., desenvolve relações institucionais e de parceria com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que prossigam fins similares ou complementares aos seus ou que pretendam cooperar com a mesma na realização dos seus projectos.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, a SONERF, E.P.E., dá conhecimento prévio da sua pretensão ao membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 22.º

Estatuto

O estatuto do pessoal da SONERF, E.P.E., é o do regime do contrato individual de trabalho, nos termos da lei laboral.

Artigo 23.º

Estrutura orgânica e quadro de pessoal

A estrutura orgânica e quadro de pessoal são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Transformação, Fusão ou Cisão

Artigo 24.º

Forma legal

A transformação da SONERF, E.P.E., bem como a respectiva fusão ou cisão, opera-se por Decreto-Lei, nos exactos termos nele estabelecidos.

CAPÍTULO VII

Gestão Financeira E Patrimonial

Artigo 25.º

Princípios de gestão

1. Na gestão financeira e patrimonial, a SONERF, E.P.E., aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado estabelecidos pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, o disposto nestes estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.

2. Os recursos da SONERF, E.P.E., devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 26.º

Receitas

1. É da exclusiva competência da SONERF, E.P.E., a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas, nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da SONERF, E.P.E., nomeadamente, as seguintes:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito das suas actividades;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas e os subsídios e as compensações financeiras a atribuir, em razão da assunção de obrigações de serviço público;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) O produto proveniente da gestão e manutenção de infra-estruturas hidráulicas e hidrogeológicas públicas;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 27.º

Plano de actividades e orçamento

1. A SONERF, E.P.E., prepara para cada ano económico o plano de actividades, o orçamento e os planos de investimento e respectivas fontes de financiamento, que devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do plano de actividade, o orçamento anual e os planos de investimento, anuais e plurianuais, e respectivas fontes de financiamento, são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas definidas nos termos da lei, e pelas directrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for o caso, por contratos de gestão ou por contratos-programa, e devem ser remetidos para aprovação, até 30 de Novembro do ano anterior, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural.

Artigo 28.º

Contabilidade

1. A contabilidade da SONERF, E.P.E., deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações devem processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e demais legislação em vigor.

Artigo 29.º

Regime de reavaliação

1. A SONERF, E.P.E., pode proceder à reavaliação do activo imobilizado corpóreo próprio e dos bens afectos à sua actividade, usando como base o valor resultante

de avaliações elaboradas por entidade independente, a seleccionar de acordo com critérios previamente definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector do desenvolvimento rural.

2. A reavaliação deve reportar-se à data em que for efectuada e constar do balanço referente ao ano em que se integra.

3. Aplica-se à reavaliação efectuada nos termos deste artigo o disposto na lei geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

Provisões e reservas

1. A SONERF, E.P.E., deve constituir provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, no valor de 5% (cinco por cento) dos lucros de cada exercício.

2. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

Artigo 31.º

Prestação de contas

A SONERF, E.P.E., elabora, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação anual de contas, remetendo-os, nos prazos em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização das contas aos accionistas, à Inspeção-Geral de Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro que, após parecer, os submetem à apreciação e aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 32.º

Participação

A SONERF, E.P.E., pode, mediante autorização prévia, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do desenvolvimento rural:

- a) Fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles as funções ou cargos para que seja eleita;
- b) Participar na constituição de sociedades, deter ou adquirir parte do capital social de outras.

Artigo 33.º

Casos omissos

Em casos omissos é aplicável o Código das Empresas Comerciais.

A Ministra do Desenvolvimento Rural, *Eva Verona Teixeira Andrade Ortet* – A Ministra das Finanças e Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

Resolução n.º 132/2013

de 26 de Dezembro

O Estado de Cabo Verde é proprietário do apartamento T4, n.º 2, 12.º Esquerdo, localizado na Praceta Ferreira de Castro, Lisboa, Portugal, inscrito na matriz urbana da Freguesia de Carnaxide sob o artigo 7424 e descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob ficha n.º 01996.

O referido imóvel está avaliado em € 130.000,00 (cento e trinta mil euros), correspondente a ECV 14.300.000\$00 (catorze milhões e trezentos mil escudos cabo-verdianos), e encontra-se em elevado estado de degradação.

Tendo em conta que os custos para a sua remodelação seriam demasiado elevados, resolveu-se aliená-lo.

Nos termos do artigo 113º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação directa ou em hasta pública dos bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do Património do Estado.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do Artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação do apartamento T4, n.º 2, 12.º Esquerdo, localizado na Praceta Ferreira de Castro, Lisboa, Portugal, inscrito na matriz urbana da Freguesia de Carnaxide sob o artigo 7424 e descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob ficha n.º 01996, da propriedade do Estado de Cabo Verde, em hasta pública, no valor inicial de ECV 14.300.000\$00 (catorze milhões e trezentos mil escudos cabo-verdianos).

Artigo 2.º

Delegação de poder

Para a realização do acto previsto no artigo anterior, é atribuída à Ministra das Finanças e do Planeamento a faculdade de delegar o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 12 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIAS E INOVAÇÃO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 66/2013

de 26 de Dezembro

Os Estatutos da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) prevêem a eleição do Reitor, sendo o Regulamento Eleitoral aprovado por Portaria. Em 2013-2014 será realizada a primeira eleição, correspondendo à transição da nomeação do Reitor por Resolução do Conselho de Ministros para um processo eleitoral com a participação de todos os corpo que compõem a universidade.

O presente Regulamento prevê a criação de uma Comissão Eleitoral cuja composição e processo de designação tem em conta o processo de transição e de reforço da autonomia da Uni-CV que deverá vir a ser consagrada nas alterações estatutárias resultantes da aplicação do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 53/2006, de 20 de Novembro dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, e tendo sido ouvido o Conselho Universitário da Uni-CV, manda o Governo pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Regulamento de Eleições

Artigo 1.º

Objeto

O presente regula a eleição do Reitor da Uni-CV a realizar entre 15 de Novembro de 2013, e 31 de Janeiro de 2014.

Artigo 2.º

Comissão Eleitoral

1. É constituída uma Comissão Eleitoral, integrando um Presidente, obrigatoriamente um professor ou investigador da universidade, e três Vice-Presidentes, um professor ou investigador, um estudante e um trabalhador não docente.

2. O Presidente da Comissão Eleitoral é nomeado pelo Ministro da tutela.

3. Os demais membros da comissão eleitoral são nomeados pelo Conselho da Universidade.

4. Compete à Comissão Eleitoral superintender em tudo o que respeita à preparação, organização e funcionamento do ato de eleição do Reitor.

5. O Reitor cessante designa um funcionário da Uni-CV para secretariar a Comissão Eleitoral.

6. Após a apresentação das candidaturas a Reitor, a Comissão Eleitoral integra um mandatário designado por cada um dos candidatos.

7. São instâncias de recurso das decisões da Comissão Eleitoral, o Conselho Universitário e, em segunda instância, o Ministro da tutela.

Artigo 3.º

Eleitores

1. Os eleitores organizam-se em quatro corpos eleitorais:

- a) Professores Doutores em tempo integral com contrato de duração mínima de dois anos e válido para o ano letivo de 2013/14, com uma expressão eleitoral de 30%;
- b) Outros docentes em tempo integral com contrato de duração mínima de dois anos e válido para o ano letivo de 2013/14, com uma expressão eleitoral de 30%;
- c) Funcionários com vínculo definitivo, com uma expressão eleitoral de 20%;
- d) Estudantes em situação académica regularizada, nos termos das normas regulamentares que lhes sejam aplicáveis, com uma expressão eleitoral de 20%.

2. Um eleitor não pode pertencer a mais de um corpo eleitoral, prevalecendo o estatuto de professor, investigador ou trabalhador não docente sobre o estatuto de estudante.

3. Compete ao Conselho Universitário a definição dos círculos eleitorais, no mínimo de dois, correspondentes às ilhas de Santiago e S. Vicente.

Artigo 4.º

Calendário eleitoral

1. O calendário eleitoral é fixado por decisão do Conselho Universitário, sem prejuízo do estabelecido nos Estatutos da Uni-CV e na presente Portaria, mediante proposta do Reitor cessante.

2. Do calendário eleitoral constam todos os elementos necessários ao normal funcionamento do processo eleitoral, em particular:

- a) Afixação dos cadernos eleitorais e período de reclamação;
- b) Processo de entrega, de verificação da regularidade, de correção de irregularidades e de aceitação das candidaturas, bem como os respetivos prazos;
- c) Campanha eleitoral, com a duração mínima de uma semana;
- d) Ato eleitoral, durante um dia útil;
- e) Apuramento dos resultados;
- f) Divulgação e homologação dos resultados.

Artigo 5.º

Cadernos eleitorais

1. Cabe ao Reitor cessante superintender a elaboração dos cadernos eleitorais dos quatro corpos eleitorais, os quais deverão ser remetidos à Comissão Eleitoral.

2. Cabe à Comissão Eleitoral aprovar e divulgar os cadernos eleitorais.

Artigo 6.º

Candidatos

1. O Reitor é eleito, por escrutínio secreto, de entre docentes doutorados da Uni-CV, de preferência professores titulares, com, pelo menos, três anos de experiência docente, de investigação e ou de gestão no ensino superior.

2. Não podem ser candidatos:

a) O Reitor e demais membros da equipa reitoral, a menos que suspendam ao respetivo mandato até à data prevista para entrega das candidaturas;

b) Os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 7.º

Candidaturas

1. As candidaturas são entregues ao secretariado da Comissão Eleitoral no período previsto no calendário eleitoral.

2. A formalização da candidatura é feita em carta dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhada do processo de candidatura constituído constituído por:

a) Curriculum Vitae;

b) Programa de acção a desenvolver;

c) Indicação do respetivo mandatário, com plenos poderes para o representar, designadamente junto da Comissão Eleitoral.

3. Se findo o prazo previsto no calendário eleitoral, não houver candidaturas, será desencadeado novo procedimento de eleição com calendário a definir pelo Conselho Universitário.

4. Compete à Comissão Eleitoral proceder à verificação do cumprimento das condições de elegibilidade e dos requisitos de candidatura, sendo liminarmente rejeitadas as candidaturas que não satisfaçam as condições estabelecidas.

Artigo 8.º

Ato eleitoral

1. Nos dias do ato eleitoral, funciona uma mesa de voto em cada círculo eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral deve coordenar esforços para garantir o bom funcionamento das mesas de voto, nomeadamente através da designação dos seus Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários e definindo o procedimento para assegurar a distinção entre os votos dos diferentes corpos eleitorais.

3. Podem integrar as mesas representantes de cada um dos candidatos, desde que devidamente credenciados pela Comissão Eleitoral.

4. Em cada mesa de voto existirão cadernos eleitorais com a listagem dos eleitores dessa mesa e de cada um dos quatro corpos eleitorais.

5. O voto é secreto, não sendo permitido o voto por procuração ou correspondência.

6. Em cada mesa será efetuada a contagem dos votos de cada corpo eleitoral e elaborada uma ata, a ser entregue à Comissão Eleitoral.

Artigo 9.º

Modo de eleição

1. A Comissão Eleitoral determina o número de votos obtido por cada um dos candidatos em cada corpo eleitoral, através das atas das mesas de voto.

2. O número de votos de cada corpo eleitoral em cada um dos candidatos é convertido em percentagem, através do quociente entre esse número de votos e o número de votantes do respetivo corpo eleitoral, multiplicado pela expressão eleitoral desse corpo em percentagem.

3. Será eleito à primeira volta o candidato que obtiver uma percentagem de votação superior a 50%.

4. Caso nenhum dos candidatos obtenha essa percentagem, proceder-se-á a uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados.

5. Havendo mais do que um candidato empatados no segundo lugar, proceder-se-á a nova votação, incluindo os candidatos empatados em segundo lugar, e, não havendo nenhum candidato com votação superior a 50%, será realizada uma terceira volta entre os dois mais votados.

6. Na votação entre os candidatos mais votados, será eleito o que obtiver maior percentagem de votos.

7. Em caso de empate, a votação é terminada.

8. Outras situações não previstas ou dúvidas de aplicação serão decididas pela Comissão Eleitoral.

9. A Comissão Eleitoral elabora um relatório da eleição que é entregue ao Reitor cessante para que o comunique à tutela.

10. No caso de ter persistido um empate, compete ao Ministro a nomeação de um dos candidatos como Reitor.

Praia, aos 18 de Dezembro de 2013. – O Ministro do Ensino Superior, Ciências e Inovação, *António Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.